ISENÇÃO DA REAL CAPELLA

DA

UNIVERSIDADE

Questões por occasião dos funeraes do Visconde de Villa-Maior, Reitor da Universidade

COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1885

ISENÇÃO DA REAL CAPELLA

DA

UNIVERSIDADE

ISENÇÃO DA REAL CAPELLA

DA

UNIVERSIDADE

Questões por occasião dos funeraes do Visconde de Villa-Maior, Reitor da Universidade

COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1885

QUESTÃO DO FUNERAL DO REITOR DA UNIVERSIDADE

Nas *Instituições Christãs,* n.º 2, de 20 de janeiro de 1885 encontra-se uma serie de documentos subordinada á inscripção de que precedemos estas linhas. Permitta-se-nos transcrevel-os aqui, acompanhando-os todavia de algumas singelas observações, a começar por uma especie de preambulo, com que os redactores d'aquelle periodico religioso entenderam dever honrar a questão: é como se segue.

«Pomos hoje de parte varias secções que ordinariamente entram n'este periodico, para darmos todo o logar preciso a uma questão importantissima, esperando que os nossos leitores se julguem por isso compensados da falta de variedade de materias no presente numero.

E todavia não é sem desprazer que vemos levantada uma questão, que por parte do Sr. Vice-Reitor da Universidade, evidentemente, não tem razão de ser fóra da precipitação que leva ao erro, da preoccupação apaixonada que não aconselha bem, da subtileza escholastica que parece pôr a mira sómente em embaraçar o adversario, sem produzir argumento de valia, nem olhar ás contradicções com que a si mesma se deprecia e refuta.

Se na fórma geral a contestação do Sr. Bernardo de Serpa não exclue a ideia de uma parodia, o que não quer dizer documento serio; tambem não prima na sciencia e fundamentos do direito que allega, tornando-se principalmente notavel pelas contradicções e subterfugios em que labora.

Errar por si ou por outrem póde não passar de irreflexão; mas produzir a contestação que adeante se lê, querer a todo o custo justificar

o que é manifestamente injustificavel, é preparar-se um desastre, é crear uma difficil situação, como a em que se acha o Sr. Vice-Reitor, que é o primeiro a sentir-se sob uma responsabilidade superior ás suas forças, desde que, como quem desconfia do peso da argumentação que desenvolveu, accentua a final, menos generosamente, a respeitabilidade, que é o mesmo que dizer responsabilidade, de quem lhe lembrára o alvitre sem duvida por favor e em boa fé.

Nobre e alevantado é o procedimento do illustre Prelado diocesano, que, nas notas fulminantes com que aprecia o arrazoado da contestação, sabe abster-se de tantas e tão dolorosas considerações a que dá margem o celebre documento, e que S. Ex.ª Rev.ᵐᵃ deixa no escuro por sua natural generosidade e delicadeza e pelo justo e subido respeito que nutre pela Universidade, como bem transparece das referidas notas.

O Sr. Bispo Conde voltou-se d'esta vez para Sua Majestade. Seria para evitar os desmerecimentos de um pleito, que, entre Auctoridades tão elevadas, por ambas as partes devia ser, quando menos, modelo de cortezia e seriedade?

Não é nosso proposito pôr aqui em relevo todo o valor logico e moral da singular contestação;—nem a differença importantissima que se nota entre factos narrados pelo Sr. Bernardo de Serpa e os mesmos factos como constam da exposição do Sr. Bispo Conde, exposição abonada pela presença de honrados Empregados da Universidade e pelo sr. Conego Fresco;—nem outra differença, egualmente admiravel, que se dá entre o Sr. Vice-Reitor, quando procura e falla ao Prelado diocesano no pateo da Universidade, com testimunhas presentes, e o mesmo Sr., quando escreve a sua contestação, que as mesmas testimunhas podem lêr!

Nada por certo escapará ao criterio e animo imparcial dos nossos leitores.

Vamos aos documentos.»

Obs.—Pretendeu-se tornar plausiveis os dizeres do Ex.ᵐᵒ Sr. Bispo Conde nas suas dezoito paginas de *Notas* a impugnar a Portaria do Vice-Reitor da Universidade de 29 de novembro de 1884. Pareceria necessario prevenir bem o animo dos leitores, assegurando-lhes que o procedimento e a opinião d'este ultimo eram *manifestamente injustificaveis*; pareceria mister exaltar o procedimento do Ex.ᵐᵒ Sr. Bispo Conde, e pelo contrario rebaixar, não já sómente na parte scientifica e litteraria, mas ainda pelo

lado moral, o procedimento e a Portaria do Vice-Reitor da Universidade. Seria tudo isto assim necessario, e poderá não ser bastante.

Pela sua parte o Vice-Reitor da Universidade, Bernardo de Serpa Pimentel, a humilde pessoa que está escrevendo estas singelas observações, em paz com a consciencia pela intima convicção de haver cumprido o seu dever, espera que os documentos fallem por si, fiando por certo muito pouco da frouxa luz do seu ingenho e dos seus mui limitados conhecimentos.

De nenhuma fórma pretendo pleitear meritos de erudição e de saber, com quem quer que seja e em qualquer assumpto que seja, maiormente em conhecimentos ecclesiasticos e com o illustre Prelado da Diocese.

Quanto a qualidades moraes, que eu acima de tudo prézo, eu que no remate d'aquella tão guerreada Portaria consignei a expressa declaração de que fazia inteira justiça ás puras e rectas intenções do Ex.mo Sr. Bispo Conde, agora no começo d'estas observações ás *Notas* de S. Ex.a é-me grato confessar que persevero nos mesmos sentimentos para com a pessoa do benemerito Prelado; é grato ao meu coração podel-o confessar ainda, apesar dos aggravos que constam das allegações de S. Ex.a, adjunctas, a titulo de documentos, á Sua propria Representação, aggravos que portanto não attribuo a nenhum ruim proposito da Sua parte.

Ao preambulo precedentemente transcripto segue-se uma Representação a El-Rei do teor seguinte:

«SENHOR

Ha mais de vinte e quatro annos que eu tenho a honra de servir e governar a Sancta Egreja de Coimbra, e em tão largo espaço de tempo nunca as Auctoridades d'esta terra, de todas as categorias e de todos os partidos, tiveram o menor motivo de queixa contra mim, ou por faltar ás attenções e cortezias devidas para com ellas, ou por querer invadir os seus direitos e attribuições; e sobre tudo não o tiveram ainda os Prelados da Universidade sobre ponto nenhum e especialmente sobre

as isenções da sua Real Capella, que eu por fórma alguma jámais quiz cercear e deprimir.

Bem pelo contrario não podem ser maiores, nem o meu respeito e veneração por este Estabelecimento, nem os votos que faço para que elle floreça e augmente cada vez mais em honras e regalias, em prestigio e acatamento publico.

Admirei porisso muito o procedimento que houve para commigo nos funeraes do Reitor da Universidade, Visconde de Villa Maior, feitos na Real Capella, procedimento que Vossa Majestade poderá ver e avaliar nos documentos aqui junctos.

Em consequencia d'elle vi-me na necessidade, que muito senti, de reclamar contra os mesmos funeraes para sustentar e defender, como me cumpre, os meus direitos e os dos Parochos do meu Bispado. E a esta reclamação, justissima e muito attenciosa, oppoz o Vice-Reitor da Universidade a contestação que consta dos mesmos documentos.

Era minha vontade, e por muitos motivos, não lhe responder, e não dar conhecimento d'ella ao publico, e este mesmo desejo me manifestaram alguns Lentes da Universidade; mas os Jornaes da terra annunciaram que ella ia ser publicada em folheto, e eu sei que para este fim foi já mandada para a Imprensa pelo mesmo Vice-Reitor.

'Nestas circumstancias o meu respeito e veneração pela Universidade, de que sou filho sempre dedicado e reconhecido, não me permittem que eu deixe archivar 'nella publica e officialmente, e com assentimento meu, um documento em que se diz, ainda que sem fundamento nenhum, que eu pretendi cercear e impedir as suas isenções e prerogativas.

Mas para evitar similhante injustiça não posso dirigir-me outra vez sobre este assumpto ao Prelado da Universidade, porque, attenta a contestação que me enviou, eu encontraria, não o deferimento pleno e recto para a minha pretenção, mas a polemica persistente e tenaz que, embora não prejudique a força da verdade e do direito, póde prejudicar a respeitabilidade e altura do primeiro Estabelecimento litterario do Paiz, e a dignidade e decoro do meu ministerio episcopal.

Tenho porisso a honra de pedir a Vossa Majestade que Se Digne Mandar declarar nos Archivos da Universidade e junto da referida contestação que eu nunca me oppuz ás isenções da Real Capella taes como ellas têm sido sempre entendidas e praticadas desde antiquissimos tempos, e por todos os Prelados da Universidade ainda os mais sabios e zelosos dos seus fóros e privilegios.

E Vossa Majestade, que sabe muito bem pelo meu longo tirocinio de vida publica, quanto sou sempre conciliador e attencioso para com

todos, não attribuirá por certo o pedido d'esta graça a intenções menos benevolas para com a Universidade e o seu Chefe, mas unicamente á necessidade em que me vejo de não consentir que m'as attribuam hostis na justa defeza dos meus direitos offendidos.

Além d'isso, sendo meus subditos e sujeitos á minha jurisdicção todos os Capellães da Universidade, e cabendo porisso nas minhas faculdades e attribuições obstar a que elles no desempenho de funcções religiosas se prestem a transgredir as leis da Egreja e a disciplina observada 'neste Bispado, o meu pedido em taes circumstancias, Senhor, não póde denotar senão desejo de não usar para com elles das mesmas faculdades, e por consequencia senão empenho de mostrar sempre e em tudo o meu profundo respeito e affectuosa reverencia para com a Universidade.

Deus Guarde a Vossa Majestade por muitos annos como Portugal ha mister.

Coimbra, 7 de Janeiro de 1885.

Manuel, Bispo Conde.»

Obs. — Iam adjunctos a esta representação os documentos relativos ao assumpto, que ao deante apparecerão transcriptos, e serão agora acompanhados, aqui e além, de algumas observações minhas.

Quando fosse proprio da occasião e do logar responder eu aqui, expondo todo o meu sentir, já não direi sobre a essencia da pretenção que constitue o objecto da Representação elevada á Augusta Presença de Sua Majestade, mas sobre o mais que n'ella se allega ou se insinua a proposito do meu procedimento como Vice-Reitor da Universidade, ficaria supprida a falta d'essa resposta minha, directa e ampla, com as observações que adeante se encontrarão, acompanhadas dos proprios documentos a que se referem.

Mas o que n'esta occasião não devo occultar é a magua que sinto pelo fraco e ruim conceito que de mim tem formado o Ex.mo Prelado da Diocese, segundo declara a El-Rei e ao publico na Representação a que me refiro, estampada nas *Instituições Christãs*.

Pretende o Ex.^{mo} Sr. Bispo Conde que nos archivos da Universidade, juncto á Portaria de 29 de Novembro, se registe uma declaração Sua, relativa ás isenções da Real Capella; para este fim recorre a Sua Majestade; e o motivo de se dirigir tão alto é que, attenta aquella Portaria, (contestação lhe chama,) não póde S. Ex.^{a} dirigir-se outra vez sobre este assumpto ao Prelado da Universidade, em quem encontraria a polemica persistente e tenaz, com prejuizo da respeitabilidade e altura do primeiro estabelecimento litterario do paiz, e da dignidade e decoro do ministerio episcopal de S. Ex.^{a}

Não desconheço a mingua de recursos da minha limitada intelligencia, immensamente distanciados dos bons desejos que me animam de em tudo proceder com a melhor previsão e acêrto; rejeito porém tudo quanto n'aquellas phrases se possa involver de offensivo á minha dignidade, como homem ou como funccionario publico.

E seja-me licito accrescentar que, por mais desmerecimento que haja no Vice-Reitor da Universidade, auctor da incriminada Portaria, não era isso fundado motivo para na Representação se asseverar que por tal causa não podia S. Ex.^{a} Rev.^{ma} dirigir-se, sobre o mesmo assumpto, ao Prelado da Universidade; não era motivo que como verdadeiro e exacto se devesse allegar na Representação que, em 7 de Janeiro, se dirigiu a El-Rei: pela simples razão de ser outro, a esse tempo, o Prelado que presidia ao governo da Universidade.

Em consequencia da abertura da sessão legislativa na tarde de 15 de Dezembro, cessei logo de exercer o cargo de Vice-Reitor, porque a lei m'o vedava; e nos vinte e tantos dias que decorreram, de 15 de Dezembro até 7 de Janeiro, data da Representação, esteve, como ainda hoje está, presidindo ao governo da Universidade um respeitabilissimo Lente de Theologia, Conego Capitular da Sé de Coimbra, Professor e residente no proprio Seminario Episcopal, salvo durante uma parte das ferias do Natal, em que passou o exercicio das funcções reitoraes a outro

tambem dignissimo Lente da Faculdade de Theologia. Ignorava-o por certo S. Ex.ª; acredito-o e assevero-o com plena convicção; nem levemente suspeito falta de verdade no animo de S. Ex.ª: só lamento que as pessoas que mais de perto o rodeiam, e porventura houvessem conhecimento das Suas intenções ou da Sua Representação, o não tivessem prevenido de que não era já o mesmo sugeito o Prelado da Universidade em actual exercicio, ou que S. Ex.ª se não tivesse lembrado de lh'o perguntar.

O primeiro denominado documento juncto á precedente Representação era (como adeante se vê) uma exposição, feita pelo proprio Requerente, de alguns acontecimentos relacionados com o assumpto, apresentada sob a denominação de — Exposição dos factos — subordinada com os mais documentos, á seguinte inscripção:

«**Funeraes do Reitor da Universidade, Visconde de Villa Maior, feitos na Real Capella da Universidade**

Exposição dos factos

Algumas horas depois do fallecimento do Sr. Visconde de Villa Maior, fomos dar os pezames á sua illustre viuva, e quando estavamos parados na nossa carruagem á porta da Casa Reitoral, quasi ao fundo do pateo da Universidade, veio dizer-nos o Official maior, e logo em seguida o Thesoureiro Capellão-mór, que o Sr. Vice-Reitor nos queria fallar por causa do funeral do Sr. Visconde, e ainda nós não tinhamos acabado de dizer que iriamos á sua Secretaria para lhe pouparmos o incommodo d'alli vir, chegou S. Ex.ª e fallou-nos logo em licença para o deposito do cadaver e funeraes na Real Capella da Universidade.»

Obs. — A Sr.ª Viscondessa de Villa-Maior, no dia angustioso do fallecimento de seu Marido, recolhendo-se ao seu quarto, havia declarado que não recebia pessoalmente; e a pessoa encarregada de tomar nota de visitas, comprimentos e bilhetes de pezames

collocou-se para este fim em uma sala do Paço das Escholas, com entrada diversa da que dava immediato accesso áquella parte do palacio, que era especialmente occupada pela familia do finado Reitor. Foi para prevenir d'isto ao Ex.^mo Sr. Bispo Conde que o Official maior da Secretaria da Universidade, segundo elle proprio declara, desceu ao terreiro da Universidade; quando elle porém chegou juncto á carruagem de S. Ex.^a, já o bilhete de pezames de S. Ex.^a tinha sido enviado, e foi effectivamente por alli mesmo recebido. O Rev.^o Conego, Capellão Thesoureiro da Capella da Universidade, foi, apoz aquelle Empregado, apresentar os seus respeitos, como era natural, ao digno Prelado da Diocese. A nenhum d'elles incumbi de dizer a S. Ex.^a que eu iria fallar-lhe. A consideração que eu tinha (e que ainda hoje não cesso de ter) por S. Ex.^a Rev.^ma e a muita bondade com que sempre me havia tratado, foram causa da resolução que tomei, de momento, de ir tambem comprimental-o. Poderia qualquer d'aquelles haver entendido que eu desejava fallar com S. Ex.^a ácerca dos funeraes, e por certo n'aquella occasião estimei poder fazel-o; disse algum d'elles, sem duvida, que eu tinha esses desejos: basta asseveral-o S. Ex.^a, pois não posso duvidar da sua palavra; a persuasão d'elles resultava muito naturalmente das minhas recentes perguntas e averiguações.

Eu tinha procurado obter informações, assim da Secretaria da Universidade como da Thesouraria da Capella, sobre a maneira pela qual, em quaesquer tempos, se houvesse procedido em funeraes de Reitor da Universidade; tinha-me depois informado sobre a pratica seguida, principalmente nos ultimos tempos, e ainda nos anteriores, quanto a funeraes e enterro de Lentes, feitos pela Universidade ou em que ella interviesse; e havia tambem procurado saber se, para algumas funcções da Capella ou Egreja da Universidade, ou para quaesquer actos religiosos n'ella celebrados, fôra porventura impetrada, alguma vez, licença do Ordinario. O que eu porém não communicara aos meus subordinados foi a tenção, que havia formado, de não pedir tal

licença para fazer na Egreja da Universidade os funeraes de que se tratava, a não ser que viesse a reconhecer que na verdade, contra o que eu pensava, havia na Universidade costume de em similhantes casos se impetrar licença; e do mesmo modo reservava no meu espirito a resolução assente de não mandar nem auctorisar que na Capella se fizessem honras funebres, quando chegasse a persuadir-me de que a falta de licença do Ordinario involvia verdadeira offensa da disciplina da Egreja. Tinha pretendido saber se haveria disposições do fallecido Reitor ácerca de officios e enterro, ou quaes as intenções ou desejos da sua familia a tal respeito, e especialmente em quanto a quererem ou não que o corpo fosse sepultado no cemiterio parochial de Sancto Antonio dos Olivaes, que a devoção de algumas das principaes familias d'esta cidade tem escolhido para os seus jazigos, fallando por esta occasião em licença do Sr. Bispo Conde, que para este effeito costumava exigir-se, com quanto eu não intentasse antepôr-me ou substituir-me por qualquer maneira á propria familia do finado ou ao seu Parocho, para pedir esta ou qualquer outra licença de que porventura se carecesse, segundo a fórma e termos em que pretendessem que haviam de effectuar-se os funeraes e enterro, do que todavia eu não tinha ainda verdadeiro conhecimento.

Taes eram pois as disposições do meu espirito, quando na brevissima conversação que tive com o Ex.^{mo} Sr. Bispo Conde, sinceramente lhe declarei que ainda não tinha resolvido se sim ou não havia de auctorisar e ordenar que se fizessem as honras funebres com o corpo presente na Egreja da Universidade, assim como em quanto a ser ou não alli previamente depositado o cadaver, e emquanto ás mais circumstancias do funeral n'aquella ou em outra Egreja; e por esta occasião disse tambem que, se fosse necessario alguma licença do Ex.^{mo} Prelado, esperava que S. Ex.^{a} de bom grado a concederia: não seriam textualmente estas as expressões que empreguei, mas é certo que este foi precisamente o sentido em que as disse, assim como é certo que eu

não tinha em vista inculcar que entendia ser necessaria a licença de S. Ex.ª para se fazerem na Egreja da Universidade o deposito do cadaver e as honras funebres, nem que pediria ou mandaria pedir a licença, quando para qualquer effeito houvesse de ser precisa, segundo os termos em que se quizesse proceder ao enterro ou funeral.

«Respondemos que da melhor vontade attenderiamos tudo, uma vez que se não privasse o Parocho dos seus direitos; e depois do pedido do Capellão-mór para nós não nos oppormos a que o Parocho delegasse 'nelle os seus direitos, e depois das considerações que fizemos para se depositar o cadaver antes na Egreja da freguezia para evitar todas as duvidas, no que parece todos concordavam, disse-nos o Sr. Vice-Reitor da Universidade que, para o caso do deposito na Capella da mesma Universidade, iria o Parocho, que já tinha mandado chamar, pedir-nos as licenças; como tudo não poderão deixar de confessar, e como tudo presenciou e ouviu o M. R. Conego d'esta Sé, José Ferreira Fresco, que nos acompanhava.»

Obs. — É certo que, do que ouvi ao Ex.mo Sr. Bispo Conde, me resultou a convicção de que, qualquer que fosse, d'entre os alvitres lembrados, aquelle que effectivamente se adoptasse, não encontraria em S. Ex.ª opposição alguma; é egualmente certo que S. Ex.ª ao mesmo tempo accentuou bem a necessidade de não serem todavia violados os direitos do Parocho, e indicou preferir o alvitre de se fazerem os officios na Egreja Parochial. Emquanto ao que se refere do pedido do Capellão e ás reflexões do Ex.mo Prelado, francamente declaro que me não recordo do que de uma ou de outra maneira se dissesse, ou de como essas cousas precisamente se passaram; mas do que estou certo é que não ficou assente haver de ser o deposito feito na Egreja da freguezia: se eu em tal concordasse, é evidente que não podia dizer que para o caso de ser o deposito na Capella da Universidade iria o Parocho pedir as licenças. Eu diria porventura ao venerando Prelado que, se para alguma cousa fosse necessario obter licença de S. Ex.ª, não deixaria o Parocho de a ir pedir, ou empregaria

algumas outras semelhantes phrases, que excluissem a ideia de eu proprio me intrometter no que ao Parocho ou á familia do finado pertencesse fazer, especialmente com relação a pedido de alguma licença que acaso se entendesse ser necessaria; fallei talvez de maneira que não fiz comprehender bem o meu pensamento; n'esse caso foi só minha a culpa; mas de nenhum modo houve intenção de illudir a S. Ex.ª (o que seria um proposito ridiculo e inutil); e creio não offender o digno Prelado dizendo que tambem é possivel que a prevenção em que S. Ex.ª estava concorresse para se illudir sobre o verdadeiro sentido das minhas phrases.

«No dia seguinte de manhã, sem aqui ter vindo o Parocho, e sem que ninguem mais nos tivesse fallado n'este assumpto, um Lente da Universidade, que por acaso veio visitar-nos n'essa occasião, disse-nos que vinha do funeral do Reitor, o qual lhe tinham dito que se fizera na Capella da Universidade para ser feito só por gente da mesma Universidade, mas que o Parocho devia tel-o encommendado, porque a isenção da Capella era de local e não de pessoas; e notou-nos muito admirado que, sem se cantar o officio ou pelo menos as *Laudes*, se cantasse como cantou a Missa solemne de defunctos com o corpo presente; o que não podia nem devia ser.»

Obs. — Os motivos porque o funeral do Reitor se fizera na Capella da Universidade, foram precisamente os que expuz na minha Portaria de 29 de Novembro, contra a qual o Ex.^mo Sr. Bispo Conde dirige as *Notas* que ao deante se verão. Os principios ácerca da necessidade da encommendação pelo proprio Parocho e da isenção da Capella, na sua applicação ao mencionado funeral, constituem o principal objecto assim d'aquella Portaria como da que o illustre Prelado da Diocese havia dirigido ao Parocho de S. Christovão, (a qual adeante se transcreverá,) e das *Notas* de S. Ex.ª assim como das minhas subsequentes *Observações*. Do motivo da omissão das *Laudes* fallarei especialmente na *Observação á Nota* 5.ª

«Mandámos chamar o Parocho, que ás nossas perguntas nos respondeu,

palavras textuaes: — «Foi muito simples o que se passou. Ninguem me «pediu auctorização alguma para a encommendação ou officios, e eu «estive por tudo o que me propozeram, e que foi o que se fez, porque «me disseram que tinham combinado tudo com V. Ex.ª; mas para outra «vez serei mais cauteloso.»

Obs. — Conheço sufficientemente o espirito religioso do Rev.º Parocho, para poder avaliar a sua atribulação, quando, chamado á presença do seu venerando Prelado, teve de responder por um procedimento que importava cumplicidade nos factos, com que tinha sido postergado o direito e disciplina da Egreja (segundo a opinião do venerando Prelado) e usurpados os direitos parochiaes. Esteve por tudo o que lhe propozeram; ingenuamente confessa que lh'o *propozeram;* não lh'o impozeram nem lh'o podiam impôr. A desculpa está em que lhe disseram que tinham combinado tudo com S. Ex.ª Acredito que elle assim o disse a S. Ex.ª, visto como S. Ex.ª o refere; e creio tambem que alguem lhe dissera, se não rigorosamente aquellas palavras, outras cujo sentido elle entendesse ser aquelle, pois faço o melhor conceito da muita religião do virtuoso Parocho. Todavia eu não disse, por nenhuma fórma, que aquillo que se *propunha* estava combinado com o Ex.ᵐᵒ Prelado, nem ouvi que alguem lhe asseverasse, por qualquer maneira, haver-se feito aquella combinação: seria um procedimento indigno, que eu não podia ter, nem tolerar que se tivesse com o digno Parocho, ou com quem quer que fosse. Pensando que a minha dignidade pedia fazer eu aqui estas expressas declarações, não intento inculcar que o Ex.ᵐᵒ Sr. Bispo Conde me quer attribuir aquelle ruim procedimento; pelo contrario, tenho satisfação em poder acreditar em vista dos ultimos considerandos da citada Portaria de S. Ex.ª, que não chegará a tanto o desfavoravel conceito que S. Ex.ª faça do meu character. E cumpre-me ainda dizer que, na conferencia que houve com o Parocho e mais pessoas, a opinião que prevaleceu (opinião ou conselho a que S. Ex.ª attribue *unica e exclusivamente* o procedimento que censura,) essa opinião foi amplamente desenvolvida

e sustentada pelo doutissimo Lente de Prima de Theologia, o que seria muito pouco a proposito, se tudo já estivesse combinado com o Ex.mo Prelado da Diocese.

«E o Capellão-mór, que a nosso pedido aqui veio, tambem disse que se tinham afastado de nós no dia antecedente na ideia de se depositar o cadaver e fazer o funeral na Egreja da freguezia (S. Christovão), o que elle muito mais queria; mas que o Lente de Prima de Theologia, dizendo que se fizesse na Universidade o que se costumava fazer no Seminario, resolvera a fazer-se o que se tinha feito; e que havia quem ainda quizesse mais, porque lhe disseram que não devia entregar o cadaver ao Parocho mas acompanhal-o até ao Cemiterio por ser um cadaver privilegiado. Ponderámos o mal que tinham feito, a nenhuma paridade que havia 'nesta parte entre o Seminario e a Universidade, e a necessidade em que nos collocaram de censurar o Parocho para evitar a repetição de taes precedentes; e fallou-se em se remediar tudo de commum accordo com o Sr. Vice-Reitor da Universidade, com quem elle nos disse que fallaria a este respeito.»

Obs. — Constou-me effectivamente haver na Universidade a tradição de que, em outros tempos, os funeraes e acompanhamento funebre, por morte do Reitor e Lentes, eram feitos pelo Capellão Thesoureiro e mais Capellães da Real Capella e pessoas da Universidade e dos Collegios n'ella incorporados, sem intervenção nem assistencia do Parocho; e a tal respeito apparece registado na Secretaria um curioso documento: — é a Portaria do Vice-Reitor da Universidade, Francisco Antonio Duarte da Fonseca Montanha Oliveira e Silva, de 8 de Agosto de 1811, regulando minuciosamente a maneira como se havia de proceder, especialmente no acompanhamento funebre, o logar em que havia de ir a cruz da Capella, e as precedencias entre as pessoas e corporações que deviam formar o acompanhamento, sem todavia fazer a mais leve allusão a qualquer outra cruz ou ao Parocho da freguezia[1].

[1] Vai este documento adeante transcripto.

«Não sabemos se fallou ou não, porque ninguem nos disse mais nada sobre este assumpto, o que já não admiramos, porque tambem o Sr. Vice-Reitor, Bernardo de Serpa, fez, nos funeraes de que se tracta, o contrario do que nos tinha dicto no dia antecedente sem haver para comnosco nem antes nem depois a minima explicação a este respeito; procedimento que notámos por destoar muito do que tinham tido sempre comnosco os Prelados da Universidade, e por vir d'um cavalheiro que, além de nos honrar ha muitos annos com a sua benevolencia, sempre por nós devidamente correspondida, pertence a uma familia de varões illustres que respeitamos muitissimo, e que são todos tão distinctos e notaveis pelo talento e polidez, como pelas virtudes civicas e christãs.»

Obs. — O Rev.º Thesoureiro da Capella, ao sahir do Paço Episcopal, sentindo-se incommodado, teve de recolher-se a casa e á cama; porém logo por pessoa de confiança, e passados dias pessoalmente me communicou as fallas do Ex.mo Prelado, emquanto á maneira de remediar o que se havia feito. Tive pois conhecimento de que S. Ex.ª estivera muito irritado, aplacando-se depois um pouco ao saber da opinião proferida pelo illustrado Decano da Faculdade de Theologia, e tambem que S. Ex.ª queria que a Universidade lhe désse uma especie de satisfação, mandando-lhe eu alguma desculpa dos factos occorridos, considerando haver n'elles verdadeira infracção da disciplina da Egreja. Mas bem persuadido, como eu estava, de que tal infracção se não dera, entendi que a dignidade pessoal e a dignidade do cargo que estava exercendo me não permittiam dar ou mandar a desculpa, por qualquer fórma, nem quiz dar um passo qualquer, donde podesse inferir-se sujeição da Real Capella, na menor cousa que fosse, a um poder de que ella era isenta: e permitta-se-me dizer que, n'este ponto, serem poucas todas as cautelas, o está demonstrando a propria Portaria de S. Ex.ª em algumas das suas allusões, e principalmente o comprovam as varias e repetidas asserções e apreciações que, embora sem bom fundamento, se encontram declaradas n'essas *Notas,* a que adeante terei de apresentar algumas observações. Além d'isto, não queria eu intrometter-me nas relações do Prelado com o Parocho sujeito á

sua jurisdicção, embora pensasse que se não imporia a este qualquer pena, por causa dos funeraes, sem que, particular ou officialmente, se me houvesse pedido alguma informação, que por ventura poderia justificar o procedimento do Parocho; e quando o não justificasse na opinião de S. Ex.ª, poderia ao menos servir para mais exactamente o apreciar; e tambem não imaginava que S. Ex.ª expedisse e publicasse uma Portaria com expressões acerbas contra a Universidade e contra o Prelado d'ella por causa do procedimento que tiveram, sem ao menos lhe haver directamente pedido alguma explicação sobre as razões d'esse procedimento. E todavia o meu animo não deixava de conservar-se grato á muita bondade, com que o Ex.mo Sr. Bispo Conde constantemente me havia tratado, sentindo não poder dar a S. Ex.ª, n'aquella occasião, as demonstrações da minha consideração: cumpre-me agora declaral-o aqui, agradecendo junctamente os cumprimentos que no periodo transcripto se dignou dirigir á minha familia.

«Em taes circumstancias vimo-nos na necessidade de dirigir ao Parocho da freguezia, passados alguns dias, a Portaria constante da copia N.º 1.º, para não deixar passar tal precedente na Real Capella sem algum correctivo; e ninguem poderá dizer que nós não fomos respeitoso e delicado para com a Universidade, tanto 'neste documento como no officio (copia N.º 2) com que intendemos dever dar ao seu chefe conhecimento da mesma Portaria.»

Obs. — É bem sabida a muita delicadeza do Ex.mo Sr. Bispo Conde, que por certo não costuma faltar com a consideração devida ás pessoas e corporações a quem se dirige, quer seja no trato particular ou nas relações officiaes; mas não se me leve em mal dizer eu que, para com a Universidade, essas apreciaveis qualidades todavia se não reflectem muito na Portaria de S. Ex.ª, que logo adeante vai transcripta.

«Decorreram 24 dias depois da recepção do mesmo officio sem nos responderem nem dizerem cousa nenhuma por parte da Universidade, e publicando-se então no jornal do Bispado — *Instituições Christãs* — a

sobredicta Portaria, por ser costume e praxe publicar 'nelle documentos d'esta natureza, e por convir muito aos Parochos a publicação d'este, que diz respeito aos seus direitos em um ponto de disciplina muito importante, manifestou-se logo a opinião publica pela razão e justiça do nosso procedimento e da nossa Portaria.

Todavia intendeu-se na Universidade que ella devia ser contestada, e com data de 29 de novembro recebemos o officio e contestação da copia N.º 3, á qual fazemos as notas que se encontram no fim d'ella.»

Obs. — As notorias desavenças e graves desordens entre estudantes e artistas, que n'esta cidade occorreram nos fins de Outubro, e não cessaram inteiramente por todo o mez de Novembro, e a par com isto outros inesperados acontecimentos e as difficuldades que então sobrevieram ao governo da Universidade, reclamando a attenção e serios cuidados do seu Vice-Reitor, foram causa da demora que houve em resolver e executar o que mais conveniente parecesse em vista da alludida Portaria do Ex.mo Sr. Bispo Conde. Longe estava eu de imaginar que ella seria publicada nas *Instituições Christãs*; e se acaso me tivesse occorrido a ideia de que algumas das reflexões contidas na minha Portaria de 29 de Janeiro, se mais cêdo fossem dirigidas a S. Ex.ª, podiam ter a virtude de evitar aquella publicação, por certo me teria apressado, o mais que eu podesse, em lh'as communicar. Quanto ao effeito, que no publico haja produzido a alludida Portaria do venerando Prelado da Diocese, parece-me poder asseverar, que está S. Ex.ª, 'neste ponto, completamente illudido.

«Copia n.º 1

«Tendo fallecido no Paço das Escholas o Reitor da Universidade, Visconde de Villa Maior, no dia 20 do corrente, foi o seu cadaver transportado para a Capella da Universidade, onde se lhe fizeram os officios funebres e de encommendação pelo Capellão-mór da Universidade, com exclusão inteira e formal do R. Parocho respectivo, que se prestou a esperar o mesmo cadaver á porta da Universidade unicamente para o acompanhar ao cemiterio publico:

E attendendo a que não póde de modo nenhum justificar ou ainda desculpar similhante procedimento o facto, que por ventura se allegue, de ser isenta a Capella da Universidade, porque essa isenção é real e não pessoal, concedida ao logar e não ás pessoas, como é de todos sabido e como tem sido sempre e sem contestação nenhuma observado e practicado:

Attendendo a que em virtude d'isto os Reitores e Vice-Reitores da Universidade e todos os Empregados e pessoas que 'nella vivem são parochianos para todos os effeitos da freguezia de S. Christovão, em cuja Egreja parochial se desobrigam, ou dão ao preceito, e cujo Parocho sem distincção nenhuma a todos descreve no seu Rol, a todos cura e parocheia, a todos administra os sacramentos e a todos faz a visita paschal nas suas casas dentro da propria Universidade:

Attendendo a que segundo os principios geraes de direito commum não podem os Parochos ser privados do *jus interveniendi in funeribus et sepeliendi* dos seus freguezes; direito consignado e sempre mantido não só na Constituição da Diocese de Coimbra, que no Tit. 22, Const. 1.ª, n.º 6, manda que as pessoas fallecidas sejam encommendadas pelo proprio Parocho onde recebiam os sacramentos, ou por outro sacerdote a quem elle isto commetter, mas tambem nas decisões da Sagrada Congregação dos Ritos, que determinam que os corpos dos defunctos não possam levantar-se da propria casa senão pelo Parocho ou com licença d'elle; Decisões de 25 de setembro de 1649, de 18 de agosto de 1627, de 30 de março de 1621, de 9 de junho de 1628, de 11 de março de 1648, de 5 de junho de 1614 e de 18 de novembro de 1606:

Attendendo a que em observancia do mesmo direito todos os Empregados da Universidade 'nella fallecidos são encommendados e acompanhados pelo seu Parocho para a Egreja de S. Christovão, onde sob sua presidencia se lhes fazem os officios funebres, como se tem feito sempre, e como nós temos visto d'ha vinte annos a esta parte, sem ter havido nunca quem pretenda o contrario, por mais zeloso que seja dos direitos e prerogativas Universitarias:

Attendendo a que os Estatutos velhos da Universidade sanccionam e confirmam esta pratica e disciplina, porque, determinando no Livro 1.º, tit. 16.º, § 6.º que o Chantre Thesoureiro e mais Capellães serão obrigados a irem ao enterramento do Reitor e Lentes a qualquer Egreja onde se enterrarem, excluem toda a ideia de privilegio ou isenção concedida ao Reitor da Universidade para ser depositado e encommendado na Capella Real da mesma Universidade:

Attendendo a que ninguem póde pôr a minima duvida sobre este

ponto, porque o ultimo Reitor da Universidade, Castro Furtado do Rio Mendoça, fallecido 'nella antes de 1834, longe de ser depositado e encommendado na Capella Real da Universidade, foi pelo contrario acompanhado por todo o corpo cathedratico da sala reitoral da Universidade directamente para a Egreja onde se encommendou e sepultou, atravessando o prestito funebre differentes ruas da cidade, como attestam testimunhas oculares de inconcussa probidade, e como muito bem deve constar e saber-se na mesma Universidade:

Attendendo a que, estando a disciplina e pratica da Universidade do antigo e moderno regimen de perfeito accordo com o direito commum, que manda conduzir para as Egrejas parochiaes os corpos das pessoas, freguezas ou fallecidas nas parochias das mesmas Egrejas, e fazer 'nestas os devidos officios e encommendações, não podia o cadaver do fallecido Reitor ser levantado da casa onde falleceu, e que não é isenta, sem a intervenção do proprio Parocho, e muito menos ser levado e depositado em outra Egreja qualquer que fosse, sobre tudo, sem licença nossa que não nos foi devidamente requerida contra a disciplina e pratica sempre observada 'nesta cidade:

Attendendo a que dos citados Estatutos velhos da Universidade, onde dizem:—«e assim irão (o Thesoureiro-mór e o Capellão) ao enterramento de qualquer dos ditos capellães que fallecer, e sendo horas lhe farão officios de corpo presente, e não podendo ser no mesmo dia o farão no seguinte»—não póde por modo nenhum deduzir-se direito ou privilegio do Capellão-mór ou Thesoureiro da Universidade para encommendar e officiar nos funeraes do Reitor ou d'outros empregados da Universidade com exclusão do Parocho proprio, porque, sendo tal privilegio uma derogação do direito commum, é necessario que se prove não por deducções, mas por Diploma competente e authentico, claro e explicito; e porque, além d'isso, o Thesoureiro e Capellães da Universidade iam a estes funeraes com a sua cruz do mesmo modo que iam antigamente e ainda vão hoje os Terceiros e outras corporações, os quaes tambem fazem officios de corpo presente ou responsorios nas Egrejas em que se enterram ou se encommendam seus irmãos, mas sempre sem prejuizo dos direitos dos Parochos, como todos sabem e vêem 'nesta cidade:

Attendendo a que a Constituição Diocesana tira todas as duvidas a este respeito pelo facto de dizer, como diz muito claramente no Tit. 28, Constit. XVI, n.º 7, que em todas as procissões, assim solemnes e de festas, como em os enterramentos dos defunctos, a cruz da freguezia em que a procissão se fizer ou donde o defuncto for freguez preceda a

todas as outras 'nella, posto que sejam da Misericordia e da Universidade:

Attendendo a que é mais claro ainda 'nesta parte o Decreto de 15 de abril de 1845, porque, estabelecendo e regulando o serviço religioso da Capella da Universidade emquanto aos enterramentos de que fallam os Estatutos velhos, longe de conceder direito algum 'nelles ao Thesoureiro e Capellães, apenas se limita a determinar no art. 6.°, n.° 4.°, que assistam gratuitamente ao acompanhamento e enterro dos Lentes no caso de serem avisados pelas familias dos finados:

Attendendo a que não podiam ignorar-se na Universidade nem os factos que ficam referidos, sempre pacificamente praticados e inteiramente contrarios ao que agora se praticou, nem as disposições da legislação antiga e moderna da mesma Universidade sobre o caso em questão, nem finalmente a existencia de differentes Portarias do Governo de Sua Majestade, em que se condemnam factos que, como o agora praticado, são offensivos da jurisdicção parochial e da disciplina ecclesiastica:

Attendendo, finalmente, a que, tendo sido postergado, em vista de tudo o que fica exposto, o direito e disciplina da Egreja, e usurpados os direitos parochiaes que nós temos obrigação rigorosa de sustentar e fazer manter no nosso Bispado; era dever nosso exigir pelos meios competentes as devidas reparações de semelhante usurpação e censurar o R. Parocho de S. Christovão por ter deixado violar impunemente os direitos que, ajoelhado aos nossos pés, jurou zelar e defender quando canonicamente foi instituido na sua Egreja, e o M. R. Conego Capellão-mór da Universidade, sujeito á nossa jurisdicção, por se ter prestado a transgredir a disciplina da Egreja e a violar os direitos do seu Parocho:

Mas considerando tambem que pelas explicações que nos foram dadas não houve em todo este procedimento da parte da Universidade o proposito de transgredir a disciplina ou de usurpar direitos alheios, o que se prova bem pelo caracter e inteireza do M.^mo Vice-Reitor da Universidade e dos Empregados que fallaram comnosco casualmente antes do funeral:

Considerando que o procedimento posterior que tiveram, inteiramente contrario ao que tinha sido exposto e que nós admiramos e sentimos, foi devido unica e exclusivamente a um conselho estranho que lhes foi dado, segundo nos informou o M. R. Capellão-mór, para fazerem na Capella da Universidade que é isenta o mesmo que se faz na do Seminario isenta tambem, e onde as pessoas 'nelle fallecidas são depositadas e encommendadas na mesma capella sem a intervenção do Parocho, que apenas toma conta dos cadaveres fóra dos portões do Seminario:

Considerando que pela auctoridade e competencia que julgavam haver na pessoa que deu o conselho, fundado de mais a mais em um facto que parecia indiscutivel, entenderam que podiam muito bem fazer o que fizeram, porque não se lembraram nem attenderam a que a isenção do Seminario é de logar e de pessoas, e de que, não sendo estas (todas as que vivem 'nelle) freguezas do Parocho, que as não tem no seu Rol, nem lhes administra sacramentos, não devem ser encommendadas por elle, o que não acontece na Universidade, que não tem paridade nenhuma com o Seminario Episcopal, pelo que não sabemos como explicar similhante conselho, contrario ao direito, á disciplina e à pratica de todos bem sabida e conhecida:

Considerando, finalmente, que por tudo isto vemos com muita satisfação que não é necessario procedimento algum da nossa parte para se evitar no futuro a repetição de similhantes factos, satisfação tanto maior quanto são bem certos e sabidos os nossos sentimentos de muito respeito e veneração pela Universidade e o empenho que pomos em conciliar sempre com elles o inteiro desempenho do nosso ministerio, como tem acontecido sempre sem quebra da nossa auctoridade nem das justas prerogativas universitarias, que nós muito respeitamos, limitamo-nos a advertir e admoestar o R. Parocho da freguezia de S. Christovão para que seja para outra vez mais zeloso na defeza dos seus direitos, e para que nos participe logo toda e qualquer usurpação que por ventura se queira praticar contra elles. E para que nunca se possa argumentar contra os mesmos direitos com o precedente que agora se deu, será esta registada e archivada nos livros da sua parochia e na nossa Camara Ecclesiastica, depois de ter dado d'ella conhecimento ao M. R. Conego Capellão-mór da Universidade.

Paço Episcopal de Coimbra, 26 de outubro de 1884.

Manuel, Bispo Conde.»

«Copia n.º 2

«Ill.mo e Ex.ma Sr. — Embora com muito sentimento e magoa minha, julguei do meu dever dirigir uma Portaria ao R. Prior da freguezia de S. Christovão sobre o funeral que se fez ao Reitor d'essa Universidade,

Visconde de Villa Maior, na Capella da mesma Universidade no dia 20 do corrente; e porque poderia parecer menos attencioso e delicado para com V. Ex.ª occupar-me em um documento official d'um facto praticado pela Universidade sem dar conhecimento d'aquella a V. Ex.ª, tenho a honra de incluir 'neste uma copia da mesma Portaria.

Deus Guarde a V. Ex.ª, Coimbra, 31 d'outubro de 1884.
Ill.mo e Ex.mo Sr. Vice-Reitor da Universidade.

Manuel, Bispo Conde.»

«Copia n.º 3

Ex.mo e Rev.mo Sr. — Na tarde do dia 5 do corrente foi-me entregue um officio assignado por V. Ex.ª Rev.ma em 31 d'outubro ultimo, no qual me declarava que, com muito sentimento e magoa, julgou do seu dever dirigir uma Portaria ao R. Parocho da freguezia de S. Christovão, sobre o funeral feito na Capella da Universidade ao Reitor d'este estabelecimento, Visconde de Villa Maior, e juntamente me remettia copia d'aquella Portaria, para que não parecesse menos attencioso e delicado occupar-se V. Ex.ª Rev.ma, em um documento official, de um facto praticado pela Universidade, sem que de tal documento me desse conhecimento.

Agradecendo a attenção e delicadeza de V. Ex.ª Rev.ma, cumpre-me significar-lhe que não foi menor em mim do que havia sido em V. Ex.ª Rev.ma o sentimento e magoa pela indicada Portaria que V. Ex.ª Rev.ma entendeu dever dirigir ao illustrado e virtuosissimo Prior da freguezia de S. Christovão. E dirigindo eu agora ao Capellão Thesoureiro da Real Capella da Universidade uma Portaria, em que me refiro a essa que V. Ex.ª Rev.ma me enviou por copia, com dobrado motivo julgo um dever de attenção e delicadeza, a que por nenhum caso desejo

faltar, enviar tambem a V. Ex.ª Rev.ᵐᵃ uma copia d'este documento, que portanto adjuncta remetto.

Deus Guarde a V. Ex.ª Rev.ᵐᵃ, Paço das Escholas em 29 de novembro de 1884.

Ex.ᵐᵒ e Rev.ᵐᵒ Sr. Bispo Conde.

O Vice-Reitor da Universidade,

Bernardo de Serpa Pimentel.»

O Doutor Bernardo de Serpa Pimentel, Par do Reino, Socio effectivo do Instituto de Coimbra, Lente de Prima jubilado da Faculdade de Direito, Vice-Reitor da Universidade, etc.

Faço a seguinte declaração motivada, que mando se registre nos termos adeante declarados:

Tendo o Prelado da Diocese de Coimbra, o Excellentissimo e Reverendissimo Bispo Conde, expedido uma Portaria, datada de 31 de Outubro proximo preterito (de que me enviou copia), a qual era relativa aos officios funebres, feitos no dia 21 d'esse mez, na Real Capella da Universidade, ao Reitor d'esta mesma Universidade, Visconde de Villa-Maior; e vendo eu que 'nessa Portaria, por elle mandada registrar na Camara Ecclesiastica e nos livros da Egreja de S. Christovão, se declarava que o fim do registro era que nunca se podesse argumentar, contra os direitos do Parocho d'aquella Egreja, com o precedente occorrido nos funeraes do mencionado Reitor da Universidade (como se taes direitos tivessem sido offendidos): attentamente examinei o contexto da Portaria, em que a final era advertido e admoestado o Prior da freguezia de S. Christovão, «para que seja para

outra vez mais zeloso na defeza dos seus direitos, e para que participe logo toda e qualquer usurpação que porventura se queira practicar contra elles.»

Como porém esta communicação, que officialmente se me fez, da Portaria episcopal, quando fosse seguida do meu silencio, induziria a acreditar que o Prelado da Universidade reconhecia no Bispo da Diocese de Coimbra um poder que elle não tem sobre a Real Capella da Universidade, que é isenta da sua jurisdicção, ou reconhecia ter havido, nos actos por elle Vice-Reitor practicados 'naquelles funeraes, ou por ordem sua, ou com a sua annuencia, qualquer violação dos direitos parochiaes; e como, além d'isto, se encontram nos fundamentos expressos da Portaria, além da asserção de que se *postergou* o direito e disciplina da Egreja e se *usurparam* os direitos parochiaes, outras proposições que parecem tendentes a deprimir ou cercear a isenção da Real Capella da Universidade; e como, para justificar taes proposições e asserções, se indicam ou expõem na mesma Portaria alguns factos, omittindo circumstancias, que será conveniente serem referidas, para se conhecer a verdadeira feição e significação d'elles, e para que da noticia de taes factos se não possa, nem remotamente, deduzir qualquer argumento contra a isenção da mesma Real Capella: por estes motivos ordeno que esta minha declaração, contendo exacta exposição dos alludidos factos, e das terminantes razões de improcedencia dos argumentos adduzidos em menosprezo da isenção da Capella da Universidade, seja registrada nos livros da mesma Real Capella, e nos da Secretaria d'esta Universidade, na qual depois ficará archivada.

A exposição é a seguinte:

No dia 20 de Outubro, logo que me constou que o Reitor da Universidade, Visconde de Villa-Maior, havia succumbido, mais cedo do que se presumia, á grave doença que o accommettera, dirigi-me ao Paço das Escholas, a fim de providenciar convenientemente, para que, por parte da Universidade, se désse uma solemne demonstração de sentimento pela morte do seu illustre

Prelado. Para obter exactas e circumstanciadas informações sobre o que, em varios tempos e por diversas fórmas, se houvera practicado em similhantes casos, e para fazer executar, com a promptidão indispensavel, as providencias que houvesse de ordenar, fiz reunir no meu gabinete alguns Empregados da Universidade, sendo os principaes o Secretario e Mestre de cerimonias, o Official Maior e o Capellão Thesoureiro da Real Capella. Como porém a intervenção da Universidade, nos funeraes do seu Prelado, podia effectuar-se de mui diversas fórmas, devendo todavia harmonizar-se com a maneira por que esses funeraes se fizessem, segundo a intenção e vontade do finado e da sua familia; e como o Parocho da freguezia tinha tambem de intervir, tractei de convocar sem demora uma conferencia, na qual esperava que viessemos a perfeito accordo em tudo aquillo em que a intervenção da Universidade prendia de uma parte com a intenção e vontade do finado e sua illustre familia, e da outra com os direitos e prerogativas do Reverendo Parocho, e ainda, quanto podesse ser, com as suas commodidades.

«*Nota* 1.ª» do Ex.mo Sr. Bispo Conde aos precedentes periodos da Portaria Universitaria

«Como se confessam aqui as prerogativas e direitos do Parocho no funeral do Reitor da Universidade que era seu freguez, e como estes não podem ser outros senão os de intervir no mesmo funeral, é evidente que este não podia fazer-se publica e solemnemente com exclusão d'elle e fóra da Egreja parochial sem licença do Ordinario.»

Obs. — No paragrapho a que esta *Nota* 1.ª se refere, depois de se affirmar a intervenção da Universidade nos funeraes do seu Prelado, expressamente se reconhece que «o Parocho da freguezia tinha *tambem* de intervir», e por este motivo se diz que a intervenção da Universidade prendia com os direitos e prerogativas do Parocho. Os termos em que se reconhecia esta intervenção constam de um dos subsequentes paragraphos nas palavras «assentou-se

que os officios funebres fossem feitos na Real Capella da Universidade, pelos respectivos Capellães... e que o Reverendo Parocho, ao terminar a funcção na Capella da Universidade, se apresentaria juncto d'ella para receber o cadaver, tomando no acompanhamento funebre a parte que lhe competia.» Que de taes dizeres da Portaria se possa immediatamente deduzir como conclusão *evidente* o que pretende o illustre annotador, não o alcança o meu limitado espirito. Poderá S. Ex.ª entender, que em vista do mais que ao deante allega, de factos que no decurso das suas *Notas* vai referindo, de considerações que aventa, de invocação que faz de disposições civis e canonicas, etc., virá emfim a tornar evidente a conclusão que aqui antecipadamente apresenta: poderá pensal-o assim; o que eu porém não creio é que isso mesmo chegue emfim a conseguir.

— No curto prazo que depois mediou até se realizar a conferencia, occorreu a circumstancia de entrar o Excellentissimo Bispo Conde no recinto da Universidade, dirigindo-se para a parte do edificio occupada pela familia anojada.

«*Nota* 2.ª»

«O fallecimento foi ás 9 horas da manhã, e nós fomos á Universidade perto d'uma hora da tarde.»

Obs. — Não marquei as horas; mas é verdade que em eu comparecer na Universidade depois da noticia do fatal acontecimento, em obter dos Empregados as informações que pretendia, e em tomar diversas providencias, houve demoras que fôra para desejar que se não dessem. Só bem tarde, pois, se pôde effectuar a conferencia em que tomou parte o Parocho, bem como o representante da familia do finado; ficou mais curto portanto o espaço que mediava até á hora em que, na seguinte manhã, era urgente

fazer-se o funeral, e esta circumstancia contribuiu para a resolução que se adoptou de depositar o corpo e fazer as honras funebres, na propria Capella da Universidade.

— Esta casual occorrencia me proporcionou occasião de ir comprimentar Sua Excellencia, o que egualmente fizeram os referidos Capellão Thesoureiro e Primeiro Official ; 'nesta breve entrevista de alguns momentos fallou-se, é verdade, em mais de um alvitre lembrado ou proposto em relação aos funeraes, mas sobre que se não havia ainda tomado resolução ; e não ha duvida que Sua Excellencia Reverendissima accentuou bem a ideia de que se não podiam offender os direitos do Parocho, ao que eu immediatamente respondi (por estas ou por outras palavras) que por certo não iriamos offender esses direitos.

«*Nota* 3.ª»

«O Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa tanto reconhecia que era necessaria a nossa licença e intervenção para o deposito e funeral do fallecido Reitor na Real Capella da Universidade que desceu da sua Secretaria no Paço das Escholas, e atravessou a pé uma grande parte do pateo da Universidade para nos vir fallar ácerca d'ella, e o mesmo Official Maior declarou que S. Ex.ª nos queria fallar para este fim. E, se S. Ex.ª confessa aqui mesmo que nós accentuáramos bem a ideia de não se offenderem os direitos do Parocho, como póde explicar-se essa accentuação a não se nos pedir cousa alguma que os offendesse? É pois muito para notar e admirar que o Sr. Vice-Reitor, em vez de declarar a verdade que é esta e que não póde ser negada, ouse dizer que fôra ter comnosco para nos cumprimentar, o que todavia agradecemos muito.

Obs. — Na observação que fiz ao primeiro periodo da *Exposição dos factos,* apresentada pelo Sr. Bispo Conde, amplamente deixei já explicado o que effectivamente se passou na minha entre-

vista com S. Ex.ª: nada mais tenho agora a dizer quanto á primeira parte d'esta *Nota* 3.ª Mas emquanto á outra parte, não posso deixar de estranhar e repellir energicamente o negro pensamento que possa involver-se nas acerbas phrases, que o venerando Prelado me dirige, parecendo querer ultrajar-me com a insinuação de mentiroso; e direi ainda que quando mesmo o fim que me determinou a ir ter com S. Ex.ª, só fosse o de lhe fallar na licença, e não unicamente, nem mesmo principalmente, ou já se quer egualmente, ou ao menos secundariamente o de lhe dirigir os meus comprimentos, ainda n'essa hypothese eu não tinha faltado á verdade dizendo, como disse «Esta casual occorrencia me proporcionou occasião de ir comprimentar S. Ex.ª»

— Voltando ao meu gabinete, alli compareceu logo, por parte da familia do fallecido Reitor, pessoa competente e muito auctorizada, compareceu tambem o Decano da Faculdade de Theologia, dignissimo Professor da cadeira de Liturgia, e emfim o Reverendo Parocho da freguezia. Significando eu os meus desejos de que, tomando a Universidade parte nos funeraes do seu Prelado, o fizese por maneira que mostrasse a grande consideração que lhe merecia a memoria de varão tão benemerito e illustrado, sem comtudo prescindir de toda a possivel economia, ponderando-se por outra parte as especiaes circumstancias da familia do finado, e bem assim o estado de decomposição do cadaver, e attentas todas as considerações que cada um julgou dever adduzir, assentou-se que os Officios funebres fossem feitos na Real Capella da Universidade, pelos respectivos Capellães, no mais curto prazo além das vinte e quatro horas do fallecimento, sendo o corpo alli previamente depositado; que a funcção religiosa fosse portanto no dia seguinte, começando ás dez e meia horas da manhã, e que o Reverendo Parocho, ao terminar a funcção na Capella da Universidade, se apresentaria juncto d'ella para receber o cadaver,

tomando no acompanhamento funebre a parte que lhe competia. Com tudo isto se conformou, sem a menor opposição, nem reparo, nem constrangimento, o Reverendo Parocho, declarando que viria acompanhado da Cruz da sua Egreja.

«*Nota 4.ª*»

«O Parocho declara que se conformára com tudo por lhe dizerem que nós tinhamos dado licença ou que tinha sido tudo combinado comnosco; e foi por elle se conformar, sem lhe ser apresentada a nossa licença *in scriptis,* que nós o advertimos e censurámos.»

Obs. — Na minha observação ao quarto periodo da *Exposição dos factos* disse já o que havia mister de dizer sobre a declaração do Parocho. Agora o motivo por que o venerando Prelado o censurou, esse lá vem expresso na propria Portaria de censura; e a julgar pelas palavras d'ella (duodecimo *attendendo,)* parecerá que não foi o que S. Ex.ª agora declara, mas que verdadeiramente fôra o que o mesmo venerando Prelado enunciou nos seguintes termos: «por ter deixado violar impunemente os direitos que ajoelhado aos nossos pés jurou zelar e defender, quando canonicamente foi instituido na sua Egreja», ou que, por se darem as circumstancias referidas nos quatro subsequentes *considerandos* da mesma Portaria, só foi a final *advertido e admoestado* «para que seja para outra vez mais zeloso na defesa dos seus direitos, e para que nos participe logo toda e qualquer usurpação, que porventura se queira praticar contra elles.»

— Em harmonia com estas resoluções se fizeram pois as honras funebres na Capella da Universidade com toda a gravidade e com o apparato compativel com as circumstancias; e comparecendo o Reverendo Prior um pouco antes de findar na Capella a funcção religiosa, foi recebido e acompanhado a uma das salas do

Paço das Escholas pelo Official Maior da Universidade, servindo de Mestre de cerimonias, e pelo Primeiro Official, e d'alli novamente até juncto da Capella, na occasião opportuna, tomando então conta do cadaver, e occupando o logar que lhe competia no acompanhamento.

«*Nota* 5.ª»

«Visto que se affirma a gravidade e apparato do funeral, deve dizer-se que se cantou Missa solemne sem se cantar o Officio ou pelo menos as *Laudes.*»

Obs. — Penso que o venerando annotador, para ser justo, como por certo estaria no seu animo, não devia omittir que a Portaria universitaria só affirmou ter havido o apparato *compativel com as circumstancias.* É precisamente na restricção contida n'estas ultimas palavras que está o motivo da falta que se accusa: o estado de decomposição do cadaver, para o qual pareceu que contribuia a antiga ferida aberta em um dos pés, e o geral receio de desenvolvimento de epidemias, que desde o ultimo apparecimento da cholera na Europa se tinha apoderado do animo do publico, foram a principal causa da omissão apontada: entendeu-se conveniente não só que a solemnidade religiosa começasse tão breve quanto podesse ser, mas egualmente que não fosse muito demorada. E parece-me que, não podendo cantar-se Officio e Missa, se não aberrou do verdadeiro espirito das determinações da Egreja, preferindo cantar-se a Missa. Consultando o Ritual Romano, titulo *De Exequiis,* encontro no § 3.º a seguinte passagem quanto á Missa, «*illud* quantum fieri poterit, *retineatur, ut Missae, praesenti corpore defuncti, pro eo celebrentur, ante quam sepulturae tradatur*»; e quanto ao Officio e *Laudes* parece não lhe ligar importancia tão grande, fallando n'estes termos: «*statim* nisi quid impediat, *ut infra monebitur, dicatur Officium mortuorum cum tribus Nocturnis et Laudibus.*»

— É por motivo d'aquellas resoluções ou da sua execução que na Portaria episcopal se diz que foi postergado pela Universidade o direito e disciplina da Egreja, e usurpados os direitos parochiaes. O facto de ter sido depositado o corpo na Capella da Universidade, o outro facto de se fazerem ahi os officios funebres em presença do cadaver, fóra da presidencia e da presença do Parocho e a circumstancia da falta de licença do Prelado da Diocese, ou do pedido formal d'ella, são os factos que n'aquella Portaria se consideram attentatorios contra o direito e disciplina da Egreja e contra os direitos parochiaes.

Fallarei de cada um d'elles.

Em quanto ao facto de ter sido o corpo depositado na Capella:

Sabido é que á familia do finado pertence, ou a quem governar na casa onde occorreu o fallecimento, a faculdade de destinar, dentro do edificio, local conveniente onde o corpo seja depositado. A grande vastidão, que porventura tenha o edificio, não é motivo para limitar aquella ampla faculdade. Podia pois o corpo do fallecido Reitor da Universidade ser depositado em qualquer local conveniente do edificio, assim na parte effectivamente occupada pela familia, como na parte restante até á Real Capella que pertence ao mesmo edificio e com elle tem communicação interna, além da outra communicação para o terreiro da Universidade, pertença tambem do Paço das Escholas. O que seria extranho é que, podendo o corpo ser depositado em qualquer local conveniente do edificio desde o quarto do fallecido até á porta da Capella, esta todavia se lhe não podesse abrir, como se o corpo fôra de algum excommungado ou apostata.

«*Nota* 6.ª»

«Se se podessem abrir todas as Egrejas e Capellas para receberem os corpos de todos aquelles que não forem excommungados e apostatas,

como quer o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa, devia-se passar um traço sobre os direitos parochiaes de cada Parocho em relação aos seus freguezes, e sobre tudo o que dispõem o direito canonico e a disciplina da Egreja ácerca do deposito, encommendação e funeraes dos fieis fallecidos na communhão da mesma Egreja.»

Obs. — Penaliza-me que o annotador da minha Portaria, respeitavel e illustrado como é, se entretenha em deduzir, quasi de cada um dos seus periodos, conclusões falsas e outras absurdas, que elles não comportam, como se o seu espirito geralmente recto e o seu coração bondoso estivessem dominados, contra mim, de raivoso despeito, pugnando por desvirtuar todos os meus dizeres.

Das *circumstancias especiaes* que se davam, (como já indiquei) para julgar conveniente e auctorisar que na Egreja da Universidade se fizesse o deposito do corpo do fallecido Reitor é evidente não poder deduzir-se que eu queria que «*se podessem abrir* todas *as Egrejas e Capellas, para receberem os corpos de* todos *aquelles que não forem excommungados e apostatas.*»

Ainda quando eu tivesse dicto que em qualquer Egreja podiam ser depositados os cadaveres dos fieis, não teria senão repetido o que em termos bem expressos foi declarado pela Sagrada Congregação dos Ritos na Decisão proferida em 9 de Maio de 1705, sob o n.º 14 «*Depositum posse fieri in quacumque Ecclesia, arbitrio haeredum.*» E é todavia certo que d'esta Decisão que permitte abrirem-se quaesquer Egrejas para receberem os corpos dos fieis defunctos se não seguem os absurdos que S. Ex.ª phantasiou.

— Seria por certo altamente extranhavel que o Vice-Reitor da Universidade não permittisse abrirem-se as portas da Capella da Universidade para dar entrada ao corpo do Reitor da propria Uni-

*

versidade, que em vida exercera na mesma Capella a competente jurisdicção e poder ecclesiastico.

«*Nota* 7.ª»

«Notamos o dizer-se aqui que o Reitor da Universidade, que era leigo, exercera em vida na Capella da mesma Universidade a competente *jurisdicção e poder ecclesiastico,* porque julgavamos que só os padres é que exerciam jurisdicção e poder ecclesiastico; e notamos tambem que d'aquelle facto se queira deduzir direito para o mesmo Reitor ser depositado na mesma Capella depois de morto. D'este modo o padre que tiver exercido jurisdicção em qualquer Egreja, embora não seja a da sua parochia, ou de Misericordia, de Irmandade e Confraria, ou em qualquer Capella publica ou particular, póde ser depositado 'nella quando fallecer, e fazerem-se-lhe ahi mesmo os seus funeraes sem intervenção do Parocho e sem dependencia de licença ou auctorisação alguma do Prelado da Diocese, o que não póde ser porque aquelles fazem-se e regulam-se pelo que o direito e a disciplina da Egreja prescrevem, e não pelo que os fieis fizeram ou pelas jurisdicções que exerceram em vida.»

Obs. — Tenho para mim como cousa certa que, com quanto aos clerigos pertençam, geralmente fallando, os poderes ecclesiasticos, podem todavia *alguns* d'estes ser exercidos por quem não é padre, como se está praticando e se tem praticado desde antiquissimos tempos.

Em virtude da isenção concedida á Capella Real da Universidade, e dos poderes que importa essa isenção, estabeleceram alguns dos Soberanos do nosso paiz, que todavia não eram padres, muitas providencias, relativas, já a importantes actos do culto divino, Missas cantadas, prégações, exequias e officios, já ao provimento de Capellães e de outros Empregados proprios para aquelles serviços na mencionada Capella, sujeitando-os á auctoridade do Reitor da Universidade e á visitação da Capella, commettida ao mesmo Reitor e ao Lente de Prima de Theologia, com auctoridade para *castigar os que acharem culpados, repre-*

hendendo, multando, suspendendo ou privando segundo a qualidade das culpas. Tudo isto consta do Liv. 1.º dos antigos Estatutos da Universidade confirmados em 1597 por El-Rey Filippe, de Castella, que então occupava o throno portuguez, e novamente confirmados pelo Senhor Rei D. João IV em 1653. As attribuições do Reitor, taes como ahi foram conferidas, e taes como ficaram depois de alguma modificação proveniente de ulteriores determinações dos nossos Monarchas, constituem a competente jurisdicção reitoral ácerca d'aquelles assumptos; e esta jurisdicção e poder, pertencendo á esphera da Egreja, é exercida por aquelles a quem ficou pertencendo em virtude de actos fundados em especiaes determinações ou concessões da mesma Egreja ou do seu supremo Pastor, e exercidos com seu assentimento por espaço de seculos: cabe-lhe pois a denominação que lhe dei de jurisdicção e poder ecclesiastico. O serem clerigos ou leigos os que o exercem não tira a este poder a sua natureza de ecclesiastico. Nem é este o unico poder ecclesiastico exercido por pessoas leigas: na concessão de padroados de Egrejas, em favor de certas pessoas e de certas familias, vai involvido algum poder, confiado pela Egreja aos padroeiros; e esse poder não perde a natureza de ecclesiastico, por ser confiado a quem não é Padre. Não são nem podem ser Padres as Abbadessas e mais Superioras dos Mosteiros de Religiosas, e nem por isso deixam de exercer jurisdicção ecclesiastica: sabe-o, por certo muito melhor do que eu, o meu illustrado annotador. Até para ministrar o Sacramento do Baptismo, em caso de necessidade, pode uma pessoa leiga exercitar o poder que Jesus Christo para aquelle fim deixou na sua Egreja.

Não foi pois sem bom fundamento que eu disse, na minha Portaria, que o Reitor, ora fallecido, exercera em vida a *competente jurisdicção e poder ecclesiastico* na Capella da Universidade. Não o entendeu porém assim o venerando Prelado, julgando, diz elle, que só os Padres exerciam tal jurisdicção e poder; e nota mais que d'aquelle facto se queira deduzir direito para o deposito do cadaver na Capella, e que d'este modo o Padre que tiver exer-

cido jurisdicção em qualquer Egreja, embora não seja a da parochia, póde ser depositado n'ella, quando fallecer, etc. Mas se o illustrado annotador não isolasse o periodo a que se refere, e quizesse attender á sua natural ligação com aquelle que immediatamente o antecede e do mesmo modo com o subsequente, logo reconheceria quanto é inexacta esta sua annotação, pois que nem todas as Egrejas por certo fazem parte do edificio em que occorre o fallecimento da pessoa que n'ellas exerceu jurisdicção, ou tem para elle communicação immediata, (rarissima será aquella em que tal succeda), e não podia portanto deduzir-se, d'aquillo que eu disse, a conclusão imaginada pelo meu annotador; e eu todavia não considero violada a disciplina da Egreja pelo simples facto do deposito do corpo de um fiel defuncto em Egreja que não é a parochial; mas tambem não julgo obrigado o Prelado da Universidade a admittir na Capella o deposito de qualquer cadaver; e até não teria por justificada, perante as conveniencias publicas, uma tal concessão, ainda com relação ao corpo do fallecido Reitor, fóra das circumstancias indicadas na propria Portaria, ou quando se não dessem outras egualmente attendiveis. Emquanto a fazerem-se depois as honras funebres na mesma Capella (objecto de que não falla o periodo annotado) haverá para o deante mais apropriada occasião de tratar o assumpto.

— Não é por certo a Capella de uma casa ou de um palacio logar improprio para ahi ser depositado o corpo de algum fiel que na mesma casa ou palacio tenha fallecido; não faltam d'isto exemplos, e um d'estes occorreu com o cadaver de outro Reitor, fallecido tambem no Paço das Escholas, o qual, com quanto não fosse exposto n'esta mesma Capella, o foi todavia em outra mais interior d'este mesmo palacio, como adeante se dirá. A Capella da Universidade é isenta, é certo: mas se é d'ahi que se quer deduzir a sua inaptidão para o deposito do corpo, porisso que ao

Parocho não é livre ir a essa Capella fazer a competente encommendação, tal argumento não procede, ainda mesmo quando se não queira reconhecer no Capellão Thesoureiro da Real Capella a faculdade de praticar este acto religioso independentemente de auctorisação do Parocho, desde que o cadaver está dentro da Capella;

«*Nota* 8.ª»

«'Neste ponto do cadaver estar dentro da Capella da Universidade, que é a base de todos estes subterfugios, permitta-se-nos chamar-lhes assim, é que está tambem a destruição de todos elles, porque o cadaver não podia nem devia ser depositado publicamente na Capella e para 'nella se lhe fazerem as honras funebres.

Não ha duvida de que a familia do finado podia escolher na sua habitação, por maior que fosse, o logar que julgasse conveniente dentro d'ella para o depositar, ou fosse no oratorio ou Capella particular da mesma habitação ou fóra d'ella, e se fizessem 'nesta o deposito como fizeram o do ultimo Reitor fallecido na Universidade, podia esta ou a familia do finado suffragar-lhe a alma particularmente na mesma Capella, porque nem o Prelado da Diocese nem o Parocho tinham nada com isto. Á hora do funeral o Parocho ia levantar o cadaver do seu freguez dentro do Paço das Escholas, que não é isento, e levava-o para a Egreja parochial ou para outra com licença do Prelado para lhe fazer a encommendação e os suffragios publicos.

Tambem, dizendo o Sr. Vice-Reitor que o fallecido Visconde podia ser depositado em qualquer logar desde o quarto em que falleceu até á porta da Capella, pouco nos importaria que o fosse na sala dos Capellos ou nas aulas ou nos corredores por onde tinha de passar para a mesma Capella, embora taes logares não façam parte da sua habitação, e sejam destinados para o serviço da Universidade. Na Real Capella é que elle não podia ser depositado e encommendado como o foi, porque esta não faz parte da sua habitação: é Capella ou Egreja publica; e o Reitor da Universidade, que é freguez do Parocho de S. Christovão, como o são todos os outros fieis da mesma freguezia, devia como estes ser encommendado e ter os suffragios e honras funebres na Egreja parochial, porque para ser levado para outra, qualquer que seja, e para 'nella ser suffragado solemnemente, é necessaria e indispensavel a licença ou auctorização do Prelado Diocesano, pois, sendo o deposito

e encommendação solemne de qualquer defuncto fóra da Egreja parochial uma derogação do direito commum, só o Prelado tem jurisdicção e poder para a dispensar e auctorizar.

O Parocho na sua parochia desempenha os seus deveres parochiaes, conforme o direito e a disciplina estabelecida, mas não póde alterar aquelle e esta sem a licença do seu Prelado, como é corrente e sabido de todos. Assim não póde dizer a Missa conventual, administrar o baptismo solemne, e assistir aos matrimonios fóra da Egreja parochial sem licença do seu Prelado, e do mesmo modo não póde, sem esta, fazer ou auctorizar que se façam fóra da sua Egreja as encommendações e honras funebres dos seus freguezes, porque tão parochiaes e privativos da sua jurisdicção são aquelles actos como é este. E tão explicita e terminante é a disciplina ecclesiastica 'nesta cidade emquanto a este ultimo ponto, que até os cadaveres d'aquelles que determinaram em vida, ou cujas familias resolveram depois da morte d'elles o serem sepultados no Cemiterio de Santo Antonio dos Olivaes, não podem ser levados da Egreja parochial para lá sem a licença do Prelado Diocesano, porque não cabe nas attribuições e poderes do Parocho exercer ou delegar para fóra da sua parochia o *jus sepeliendi* que tem sobre os seus freguezes. É isto aqui muito sabido e frequentemente practicado sem contestação, sem resistencia e sem a minima duvida de ninguem. É pois evidente, e sobretudo n'esta cidade, que o Parocho póde dar licença e delegar em outro Clerigo os seus direitos para presidir ás honras funebres dos seus freguezes na Egreja parochial, mas não fóra d'ella sem a licença do Prelado.

E se fosse verdadeira a doutrina, que o Sr. Vice-Reitor defende e sustenta, de qualquer defuncto poder ser levado para qualquer Egreja e Capella publica a que esteja pegada a sua habitação, embora não seja a da sua parochia e ahi encommendado e suffragado publica e solemnemente sem a assistencia do Parocho e licença previa do Prelado da Diocese, seguir-se-hiam de similhante doutrina os maiores contrasensos. Por exemplo:

A este grande Paço Episcopal está pegada a Sé e a Egreja de S. João, para ambas as quaes se póde ir por dentro, desde uma casa da rua das Covas que ainda ha pouco tempo fazia parte d'este Paço.

Por similhante doutrina as pessoas fallecidas na casa da rua das Covas ou em todo este Paço, embora não fossem freguezes, ou da Sé ou de S. João (quando era parochia), podiam ser depositadas e solemnemente suffragadas em qualquer d'estas Egrejas por algum Capellão do Paço Episcopal, e o Parocho proprio só podia depois receber o

cadaver d'estes seus freguezes fóra da Egreja da Sé ou de S. João, porque, não sendo qualquer d'estas a parochial, não podia entrar n'ella por ser isenta para elle. Na Egreja de S. João, que é hoje Capella d'este Paço e isenta do Parocho, não póde o nosso Capellão fazer honras funebres, sem a assistencia do Parocho e licença necessaria a qualquer pessoa que aqui fallecer, porque a Capella é para o serviço do Paço e das Irmandades que estão n'ella com licença nossa, e não para celebrar actos parochiaes que são privativos só do Parocho e da Egreja parochial, do mesmo modo que a Capella da Universidade é para o serviço religioso da mesma Universidade e não para o serviço parochial como é a encommendação e honras funebres das pessoas n'ella fallecidas, por serem como são freguezes do Parocho de S. Christovão.

Ainda mais. As pessoas que fallecerem no Hospicio ao pé de Mont'arroio, ou na casa do Correio e das obras publicas, ainda que não fossem todas freguezas de Santa Cruz, comtudo, como de todas estas partes podem ser levadas por dentro para a Egreja de Santa Cruz, podiam ser levantadas da casa onde falleceram e encommendadas 'naquella Egreja com exclusão do seu Parocho em tudo. Parece-nos que não haverá ninguem, por mais sabio que seja, e por mais alto que tenha o seu posto na hierarchia litteraria, que ouse affirmar e defender similhante cousa.

Mas ainda ha outro exemplo mais frisante e mais decisivo. A Capella ou Egreja da Misericordia d'esta cidade é isenta do Parocho para todo o serviço religioso da Misericordia, como a da Universidade é isenta tambem para todo o serviço religioso da Universidade; e todos os habitantes da Misericordia, são freguezes do Parocho de S. Christovão, assim como são freguezes tambem do mesmo Parocho todas as pessoas que habitarem nos Paços da Universidade, seja quem fôr. Quando morre qualquer pessoa que habita na Misericordia, o Parocho vai levantal-a do logar em que está, e acompanha-a para a Egreja de S. Christovão, onde se lhe fazem as encommendações e officios funebres; e foi isto o que se fez com o Reitor da Misericordia fallecido alli ha pouco tempo; e quando por qualquer motivo fazem na Egreja da Misericordia o deposito particular de pessoa alli fallecida, não lhe fazem n'ella encommendação ou officios alguns apesar de haver Capellães na mesma Egreja como os ha na Universidade; e o Parocho, apesar da Egreja da Misericordia ser isenta como é a da Universidade, entra n'aquella de estola e vai buscar e levantar dentro d'ella o cadaver do seu freguez do sitio onde estiver.

Todavia não dizemos que onde ha a mesma razão deve haver a me-

sma disposição, para que ninguem julgue que nós pretendemos amesquinhar a Universidade, comparando-a com a Misericordia. Mas a propria Universidade é que reconhece a razão e applica a disposição, porque, fallecendo ainda ha poucos dias o Guarda-mór da Universidade nos Paços das Escholas, e em casa pegada e mais perto ainda da Capella do que aquella em que falleceu o Reitor, não poz a menor duvida, como não podia pôr, em que o Parocho da freguezia lá fosse encommendal-o e trazel-o para S. Christovão. E o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa, que pouco antes do fallecimento d'elle sustentava que podiam ser depositadas na Capella da Universidade as pessoas que fallecessem dentro da mesma Universidade, consente e approva que á sua vista se pratique este facto!»

Obs. — Na minha Portaria tratei de justificar o procedimento da Universidade (tão acremente impugnado pelo Ex.^{mo} Sr. Bispo Conde) em primeiro logar, quanto ao acto do deposito do cadaver na Capella da Universidade. Contra o texto da Portaria relativo a este objecto oppõe S. Ex.^{a} as *Notas* 6.^{a} até 10.^{a}, em que ora distrae a attenção dos leitores para outras questões (principalmente interpretando a seu modo algumas das minhas palavras para d'ellas tirar consequencias que ellas não comportam), ora mistura esta questão com a outra das honras funebres, cujo assumpto vem tratado em outro logar da Portaria annotada.

É todavia n'esta *Nota* 8.^{a} que S. Ex.^{a} mais se demora a fallar no deposito do cadaver. Sobre este ponto farei aqui as seguintes considerações: Na Portaria episcopal inculca-se como boa doutrina que o corpo de um defuncto não póde depositar-se em qualquer Egreja d'esta cidade, que não seja a propria Egreja Parochial, sobretudo sem licença do Ordinario («não podia o cadaver do fallecido Reitor ser levantado... *e muito menos ser levado e depositado em outra Egreja, qualquer que fosse,* sobre tudo sem licença nossa»: são palavras do setimo *attendendo.*) É porém certo não ser esta a verdadeira doutrina da Egreja, a qual admitte o deposito do cadaver *em qualquer Egreja,* e admitte que assim se proceda sem licença do Bispo da Diocese. As exigencias da Egreja emquanto ao logar do deposito constam da seguinte pas-

sagem do Ritual Romano, titulo *In expiratione,* — «*corpus de more honeste compositum* loco decenti *cum lumine collocetur.*» Não pareceu tão explicita esta determinação da Egreja, que em tempos remotos se não duvidasse de poderem fazer-se taes depositos em uma Egreja que não fosse a propria Egreja Parochial, ou aliás aquella em que houvesse de se enterrar o cadaver; esta duvida porém foi ha muito resolvida por uma Decisão da S. C. R. de 22 de Junho de 1675[1], por outra de 9 de Maio de 1705[2] e ainda por outra do 1.° de Julho de 1713, que, citando aquellas duas, mandou observar o que por ellas estava já determinado.

O caso submettido á deliberação da S. C. R. em 1675 era

---

[1] 1. An haeredibus defunctorum liceat pro libitu asportare cadavera e propriis domibus ad quamcumque aliam Ecclesiam per modum depositi usque ad horam illa tumulandi, etiam si sepelienda essent in Ecclesiis Regularium, non obstante dissensu Parochi, seu prohibitione ab eodem facta uti Vicario Foranco?... Ad 1. S. C. respondit: petita et etiam non obtenta licentia, posse cadavera deponi arbitrio haeredum in qualibet Ecclesia usque ad tempus illa processionaliter deferendi ad Ecclesiam sepulturae.

[2] 12. An haeredes defunctorum cogi possint ad retinendum domi cadavera defunctorum usque ad tempus sepulturae, sive, eorum libitu, petita, et non obtenta licentia Parochi, possint eadem deponere in aliqua Ecclesia usque ad tempus illa processionaliter deferendi ad Ecclesiam sepelientem?

13. An, volentibus dictis haeredibus facere dictum depositum, teneantur illud privative facere in alterutra ex duabus Ecclesiis Parochialibus Terrae Montis Novi, sive potius possint illud facere in quacumque Ecclesia dictae Terrae, etiam in illa PP. Conventualium?

14. An saltem possint cogi dicti haeredes ad illud faciendum in Ecclesia dictorum Patrum Conventualium, quando defunctus est ibidem sepeliendus, vel potius etiam in hoc casu fieri debeat depositum in alterutra ex dictis Ecclesiis Parochialibus?

... Et S. eadem R. C. respondendum censuit... Ad 12. «Ad primam partem Negative, ad secundam Affirmative.» Ad 13. «Ad primam partem Negative, ad secundam Affirmative.» Ad 14. «Depositum posse fieri in quacumque Ecclesia, arbitrio haeredum.»

quererem os herdeiros depositar em uma Egreja qualquer o corpo de um defuncto, apesar do dissentimento do Parocho e da prohibição por elle feita na sua qualidade de *Vicarius Foraneus*. A decisão foi que, pedida e ainda mesmo não obtida a licença, podem os herdeiros fazer o predicto deposito *em qualquer Egreja*. É evidente que a regra de disciplina a deduzir d'esta decisão é que, ainda que o Parocho negue a licença, ou mesmo que ella seja denegada por quem estiver investido nos poderes que n'aquelle tempo exerciam, em nome do Bispo ou como seus Vigarios os denominados *Vicarii Foranei*, tudo isto não obsta a que se possa fazer em qualquer Egreja o mencionado deposito. E intendo que nem preciso é pedir licença ao Parocho, como simples formalidade, o que bem se mostra pela outra ou pelas outras decisões proferidas pela mesma S. C. R. em 9 de maio de 1705. O caso resolvido por deliberação d'esse dia sob n.º 12 era ainda o de ter sido pedida, mas não obtida a licença do Parocho; porém sob n.º 13 o caso proposto não menciona o pedido da licença e apesar d'isto foi decidido affirmativamente; tambem no caso proposto sob n.º 14 não apparece pedido de licença, e a resolução é proferida em termos amplos, explicitos e terminantes—«póde fazer-se o deposito em qualquer Egreja a arbitrio dos herdeiros.» As decisões d'esta S. C., proferidas sobre ritos ecclesiasticos, não só obrigam na hypothese proposta, entre os proponentes e mais pessoas ouvidas na causa como interessadas, mas geralmente, em vista dos poderes concedidos pelo Supremo Pastor da Egreja, tornam-se obrigatorias em todos os casos em que se dér a mesma razão ou em que houver identidade de circumstancias. A disciplina da Egreja universal seguiu pois o rumo prescripto, sem mais se levantarem duvidas sobre aquelle ponto; e não se apontam factos praticados n'esta Diocese, ou em qualquer outra que eu saiba, attentatorios n'este ponto contra as leis da Egreja, os quaes, quando os houvesse não deixariam de ser verdadeira corruptela, estando como está aquella disciplina em harmonia com o Ritual Romano, conforme ás Decisões da S. C. R , fundada em

boa razão e reforçada ainda com a pratica seguida por mais de seculo e meio.

N'este ponto até o Ex.^{mo} Sr. Bispo de Beja, que, solicitado pelo Ex.^{mo} Sr. Bispo Conde, por certo muito desejaria, e com muita razão, poder emittir opinião favoravel ao seu collega no episcopado, não poude todavia deixar de dar-me razão, dizendo que concordava absolutamente com a minha opinião.

E até me parece que poderei dizer que o mesmo Ex.^{mo} Sr. Bispo Conde, o qual ao expedir a sua Portaria de censura, no meio da preoccupação que o affligia, deixou ir n'ella aquelle principio — de não poder sem sua licença effectuar-se em alguma Egreja, não sendo na parochial, o deposito de que se tracta, considerou agora melhor sobre este ponto, ao annotar a minha Portaria; e poderá talvez ser este um dos motivos porque vai misturando esta questão com a das honras funebres, da encommendação, dos suffragios solemnes, como principalmente se observa n'esta *Nota* 8.^{a}, em que cinco ou seis vezes falla no deposito conjunctamente com est'outros actos tão differentes d'aquelle, (vejam-se os periodos ou paragraphos 1.^{o}, 3.^{o}, 5.^{o}, 7.^{o} e 8.^{o}). Por esta fórma vai o illustrado annotador esquivando-se a tratar a questão a que se refere o periodo annotado, involvendo-a na outra que só mais adeante vinha a proposito, á face de outros periodos da Portaria annotada subordinados á epigraphe — «em quanto ao outro facto fazerem-se na Real Capella as competentes honras funebres, etc.» Todavia não o involveu tão completamente que, no penultimo paragrapho d'esta mesma *Nota* 8.^{a}, se não encontre mencionada uma pratica observada em algumas occasiões na Mizericordia d'esta cidade, que contradiz a supposta disciplina de se não fazer o deposito em Egreja que não seja a parochial: refiro-me a estas palavras da *Nota* — «e quando por qualquer motivo fazem na Egreja da Mizericordia o deposito particular de pessoa alli fallecida»; e nem falla em previa licença do Prelado, porque realmente se não costuma pedir.

Reservando para logar competente a questão relativa ás honras

funebres, e pondo de parte reflexões que naturalmente occorrem sobre muitas cousas que menos a proposito se dizem n'esta *Nota* 8.ª, não deixarei todavia passar em silencio o seu ultimo paragrapho que fecha com um ponto de admiração, *porque eu não puz a menor duvida, mas consenti e approvei que, á minha vista,* o Parocho da freguezia fosse ao Paço das Escholas encommendar o fallecido Guarda-mór e trazel-o para S. Christovão. Tenho por sem duvida que não offendia a disciplina da Egreja permittindo que o corpo do Guarda-mór dos Geraes, que morrera em uma pobre casa que habitava, ao rez do chão, debaixo da *Via latina,* fosse depositado na Capella da Universidade. Podia eu até insinuar aos herdeiros ou familia d'elle que me implorassem essa concessão, e facilmente conseguiria que o corpo fosse depositado n'aquella Egreja; poderia fazel-o, se estivesse na minha indole determinar o meu procedimento por motivos de acinte e de capricho, mas praticava um acto menos decoroso e procederia indignamente abusando, por caprichoso acinte, das attribuições do meu cargo: a posição e circumstancias do Guarda-mór estavam muito longe de ter paridade com as do illustre Reitor fallecido.

— não procede tal argumento, poisque o Parocho podia delegar em outro Presbytero ou permittir-lhe que exercesse esses actos do seu ministerio; e d'esse consentimento muito espontaneo se não póde duvidar, em vista do que occorreu na conferencia de que se fez menção.

«*Nota* 9.ª»

«Porém o Parocho diz que ninguem lhe pedira licença para encommendar e suffragar o defuncto, e que se conformára com o que lhe propozeram por lhe dizerem que estava tudo combinado comnosco.»

Obs. — O Parocho, arguido pelo seu Prelado de cumplicidade

em factos que este qualificava de attentatorios contra a disciplina da Egreja, quiz desculpar-se e declarou que lhe não pediram a licença; mas accrescentou logo (palavras textuaes, segundo S. Ex.ª diz na sua *exposição dos factos*): «eu estive por tudo o que me propozeram, e que foi o que se fez»; é pois claro que annuiu, e que aquillo que se fez tivera o seu assentimento. Em quanto a terem-lhe dicto que tudo fôra combinado com S. Ex.ª, já está respondido na minha *observação* relativa ao competente periodo da mesma *exposição dos factos*.

— A propria Portaria episcopal cita não menos de sete Decisões da S. Congregação dos Ritos, que determinam (diz a mesma Portaria) que os corpos dos defunctos não possam levantar-se da propria casa, senão pelo Parocho, *ou com licença d'elle*.

Licença porém do Ordinario é que se não exigia, e muito menos, que a Universidade a pedisse.

«*Nota* 10.ª»

«Quem para mostrar que para os funeraes fóra da Egreja parochial não é necessaria a licença do Bispo, allega que as Decisões da S. Congregação dos Ritos exigem para o levantamento dos defunctos da propria casa a presença do Parocho ou do Clerigo com licença d'elle, sem fallar na licença do Bispo, parece querer confundir os casos extraordinarios, como é aquelle em que estamos, e para os quaes é necessaria a licença Episcopal, com os ordinarios, para os quaes decidem e resolvem as Decisões da Sagrada Congregação dos Ritos por nós citadas. E em vista das relações em que estão os Parochos para com os Bispos, e do poder e jurisdicção que têem estes, que são os Parochos dos Parochos, em relação áquelles, quem ignora que as disposições do Direito Canonico e da disciplina da Egreja, concernentes aos direitos parochiaes, são sempre subordinadas ao poder que segundo o mesmo direito têem os

Bispos para delegarem em outros Clerigos o *munus* privativo do dos Parochos?

Citamos um exemplo que se deu ha annos n'esta cidade e mesmo á porta do S. Vice-Reitor Bernardo de Serpa.

Quando aqui falleceu o Sr. Thiago Horta, Ministro e Secretario d'Estado, o Prelado da Diocese deu licença para elle ser acompanhado por um Parocho que não era o da freguezia de S. Christovão onde elle falleceu, e ao qual pertencia de direito o mesmo acompanhamento. O Parocho de S. Christovão, Manuel da Cruz Pereira Coutinho, muito zeloso e muito illustrado, como todos sabem, quiz proceder contra aquelle por ter invadido e violado os seus direitos; mas vendo que havia a licença do Prelado Diocesano, desistiu de todo o procedimento por conhecer que não havia fundamento algum juridico para elle.

E como se ousa escrever aqui—«Licença porém do Ordinario é que não se exigia, e muito menos que a Universidade a pedisse,»—quando o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa foi pessoalmente fallar-nos na licença para o deposito do cadaver na Capella da Universidade, e quando, para fazerem o que fizeram, disseram ao Parocho que estava tudo combinado comnosco?»

Obs.—Vejo que em primeiro logar se pretende combater a doutrina da Portaria com a distincção entre casos ordinarios e extraordinarios, incluindo nos extraordinarios o levantamento do corpo do fallecido Reitor. Porém as Decisões da S. C. R. tem de applicar-se a todos os casos para os quaes houver a mesma razão; não póde faltar-se á sua observancia a pretexto de uma arbitraria distincção de casos, ordinarios ou extraordinarios. De nenhum modo vejo demonstrado um motivo qualquer, que justifique a excepção que o illustrado annotador pretende fazer no caso de que se occupa: indica, terem os Bispos direito «para supprirem ou delegarem em outros Clerigos o *munus* privativo dos Parochos»; mas aqui não havia que supprir, por se não ter dado falta de consentimento do Parocho, pois que elle o prestou, concordando em tudo aquillo que se lhe propozera, nem portanto havia tambem necessidade de delegação do Ex.^{mo} Bispo, que porventura poderia ter logar, mas em caso muito diverso, qual seria o de se recusar o proprio Parocho, sem fundamento cano-

nico, assim a proceder ao levantamento do corpo, ou aos actos religiosos a isso apropriados, como a auctorisar ou consentir que outro Sacerdote os praticasse. Vejo depois citar-se um exemplo, que todavia não é applicavel, e que não faria prova ainda que o fosse. N'esse alludido exemplo o corpo do defuncto deixou de ser acompanhado pelo respectivo Parocho (o antecessor do actual) desde a casa onde estava depositado até á Egreja parochial, sendo supprida a falta do proprio Parocho por outro de diversa freguezia; houve por certo motivos ponderosos, para que o Prelado da Diocese auctorisasse esta substituição, mas com certeza se não davam eguaes motivos para substituir o Parocho actual de S. Christovão por outro que houvesse de acompanhar o corpo do fallecido Reitor, quando levantado fosse da Egreja aonde foi depositado. Aquelle Parocho, antecessor do actual, entendeu terem sido violados os seus direitos pelo outro Parocho, e quiz proceder contra elle; mas desistiu do intento, cedendo aos dictames da prudencia e á muita consideração e respeito que tributava ao seu Prelado, o qual, havendo auctorisado aquella substituição, de algum modo tinha de ser involvido em um processo em que o seu proprio procedimento havia de ser discutido e apreciado. O poder dos Bispos, ainda mesmo nas suas relações com os Parochos, tem limites que elles não podem legitimamente transpôr; mas fixar exactamente quaes elles sejam é assumpto difficil ás vezes de bem determinar, e não admira portanto que a opinião do erudito Parocho, cioso dos seus direitos, se não conformasse de boa mente com o procedimento que houve para com elle. Mas ainda quando a desistencia do processo contra o outro Parocho seu collega fosse motivada pelo mero conhecimento da licença episcopal, esse motivo, revelando a opinião individual de um Parocho, estaria muito longe de constituir sufficiente prova do que o illustre annotador pretende.

Em quanto á invectiva que põe remate a esta *Nota* 10.ª nas palavras «e como se ousa escrever aqui, etc.», é ella como um argumento *ad odium,* uma explosão do azedume com que se ar-

gumenta, que não suppre todavia a precisa demonstração. A resposta foi dada já nas minhas observações ao 1.º e 4.º periodo da *exposição dos factos*.

Em quanto ao outro facto, fazerem-se na Real Capella da Universidade as competentes honras funebres em presença do cadaver

— «Deviam fazer-se os officios do corpo presente na Egreja de S. Christovão, sob a presidencia do respectivo Parocho», diz a Portaria do Excellentissimo Prelado da Diocese. Mas é mister ver se procedem os argumentos que na Portaria se invocam.

Primeiro fundamento adduzido n'aquella Portaria: — «Tem o Parocho o *jus interveniendi in funeribus et sepeliendi.*» É verdade que, em regra geral, lhe compete este direito, mas sem prejuizo da isenção concedida a varias Capellas e a outros logares, e n'estes termos ninguem embaraçou o Parocho no uso do seu direito, que elle effectivamente exerceu, sem pretender transpôr esses termos, e sem portanto nem mesmo haver logar a ser embaraçado.

Segundo fundamento adduzido na mesma Portaria: — «A Constituição da Diocese de Coimbra (Tit. 22.º, Const. 1.ª, n.º 6.º) manda que as pessoas fallecidas sejam encommendadas pelo proprio Parocho ou por outro Sacerdote, a quem elle isto commetter.» É verdade estar isso alli estabelecido como regra geral; deve porém entender-se, como geralmente se tem entendido, sem prejuizo da isenção concedida a varios Capellas, como a differentes corporações; além de que, podendo o Parocho, segundo a mesma Constituição, commetter aquella faculdade a outro Sacerdote, e não sendo mister que tal concessão se fizesse por escripto ou com qualquer formalidade, e havendo o Parocho concordado

no que se praticou, tanto basta para que, por aquelles mesmos que não entendem comprehendido na propria isenção da Capella o direito de se fazer a encommendação pelos seus Capellães, se não possa com bom fundamento affirmar que n'aquillo que se praticou foi violada a referida disposição da Constituição do Bispado. Porém na verdade, consignando os antigos Estatutos da Universidade varias disposições coherentes com a isenção da Real Capella da Universidade, por elles, em regra geral, se deve a Universidade regular n'aquillo que prescrevem sobre funeraes do Reitor, embora essas disposições importem alguma ou algumas excepções á generica disposição que se encontra nas Constituições do Bispado de Coimbra; ora foi em harmonia com essas disposições que effectivamente se procedeu.

«*Nota* 11.ª»

«O Sr. Vice-Reitor confessa a doutrina da nossa Portaria de que pertence ao Parocho o *jus interveniendi in funeribus et sepeliendi;* e de que as Constituições Diocesanas, por nós citadas, mandam que as pessoas fallecidas sejam encommendadas pelo Parocho ou por outro Sacerdote a quem elle isto commetter, mas diz que isto é só em regra geral e sem prejuizo da isenção concedida a varias Capellas, e todavia não cita nem póde citar uma unica excepção d'uma pessoa fregueza do Parocho e fallecida na freguezia, a respeito da qual este não tenha o *jus interveniendi in funeribus et sepeliendi,* n'esta cidade, e segundo a disciplina vigente da Diocese.

Quando em 1868 a Misericordia d'uma das villas d'este Bispado determinou que o seu Capellão acompanhasse de estola o cadaver d'um irmão da mesma Misericordia, determinação a que elle obedeceu, indo no acompanhamento o Parocho e Capellão, ambos estolados, suspendi por este motivo o Capellão da Misericordia do uso de todas as suas ordens por Portaria de 17 de Março do mesmo anno; e á Misericordia, que se nos dirigiu por causa d'esta suspensão, respondeu o Parocho de nosso mandado por modo que ella não o perturbou mais no exercicio dos seus indisputaveis direitos durante cinco annos.

Voltou nova perturbação e sob outro aspecto em 1873; mas com o

officio que por causa d'ella dirigimos ao Governo Civil d'este Districto, e que muito sentimos não poder aqui transcrever, não nos consta que o Parocho tenha encontrado a menor difficuldade no exercicio livre das suas funcções parochiaes em relação a todos os seus freguezes, quaesquer que sejam as Irmandades a que pertençam.

Tambem no convento d'uma villa d'esta Diocese costumava o Capellão, nas festas do convento fazer procissão publica pelas ruas da mesma villa, e no convento d'outra costumavam ou queriam fazer-se festas publicas, não privativas do convento, mas da parochia, na Egreja do mesmo convento, tudo sem intervenção dos Parochos respectivos. Fizemos logo cessar o abuso determinando que aquellas e estas ou haviam de ser presididas pelos Parochos ou por Clerigo com licença d'elles, ou que então não sahissem as primeiras do convento, e fossem fazer-se as segundas na Egreja parochial; e as nossas determinações foram fielmente cumpridas, como não podia deixar de ser.

Ainda mais. Quando em 1864 a ill.ma Camara Municipal de Coimbra submetteu á approvação da Auctoridade Ecclesiastica o Regulamento que fez para o Cemiterio, e no qual dispunha que o Capellão d'este tivesse as mesmas regalias dos Parochos collados; que usasse de Murça, que tivesse todos os poderes necessarios para exercer as suas funcções, e que os Parochos, logo que chegassem á porta do Cemiterio, perderiam todo o direito aos cadaveres dos seus freguezes, e que só poderiam entrar como Parochos com o consentimento do Capellão, não foi approvado similhante regulamento; e depois d'um certo conflicto levantado por este motivo veiu o Presidente da Camara, delegado por esta, accordar comnosco o meio de o terminar.

Accordámos em que o Capellão encommendaria todos os cadaveres no Cemiterio com estola, e como delegado dos Parochos, quando estes alli não fossem, e que, indo, a encommendação seria feita por elles, e que o Capellão só poderia assistir a ella sem estola e como simples Clerigo.

A ill.ma Camara não esteve pelo accordo que tinha feito comnosco o seu Presidente, que era o fallecido Conde da Quinta das Cannas; e depois de muitas manifestações na imprensa e de muitos conflictos nas ruas para obrigarem os Parochos a irem acompanhar ao Cemiterio os cadaveres de todos os seus freguezes, o que não podia ser, e por conseguinte para por este meio indirecto obrigarem a Auctoridade Ecclesiastica a fazer ao Capellão as concessões que se pretendia, dirigimos ao Governo Civil do Districto sobre esta pendencia um longo officio, que muito sentimos tambem não poder aqui transcrever; e passado

pouco tempo a ill.ma Camara enviou-nos outro, que mandámos archivar por copia em todas as parochias da cidade, declarando que acceitava o accôrdo anteriormente feito, e que louvava a prudencia com que nos tinhamos havido n'esta questão.

E por todos estes factos, que definirão por uma vez os direitos dos Parochos d'esta cidade e Diocese sobre os pontos a que elles se referem, vê-se bem quanto são evidentes e inviolaveis os mesmos direitos, e o quanto temos feito sempre desde muito para obstar a que alguem os offenda, seja quem fôr; porque, protector nato e desvelado d'estes nossos Irmãos e cooperadores no ministerio da salvação das almas, estaremos sempre ao lado de todos elles para os sustentar e defender como nos cumpre.

Mas voltemos á contestação do Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa.— Diz S. Ex.a tambem n'este mesmo logar, que estamos notando, que a isenção da Capella da Universidade e as disposições dos Estatutos velhos com relação aos funeraes do Reitor fazem excepção ao que manda a Constituição do Bispado de Coimbra.

Mas quaes são essas disposições dos Estatutos velhos? Não as cita, nem póde citar, porque não ha nenhumas d'onde conste que o Reitor da Universidade tem privilegio para ser depositado e ter officios de corpo presente na Capella da Universidade; e ainda que as houvesse, estavam derogadas pelo Decreto de 15 d'Abril de 1845, que é hoje a lei vigente da mesma Capella, como o Sr. Bernardo de Serpa reconhece. E em todo o caso ficava de pé o direite commum, a Constituição do Bispado, e o que nós affirmamos, vistos os principios que estabelece e as confissões que faz o proprio Sr. Vice-Reitor em muitas partes da sua contestação: porque, dizendo S. Ex.a, como diz n'este mesmo logar, que o Parocho consentira ou concordara em que outro Sacerdote encommendasse na Capella da Universidade o fallecido Reitor, esse Sacerdote funccionou como delegado do Parocho, e tanto vale n'este caso a encommendação ser feita por aquelle como por este, e que houve verdadeira delegação o mesmo Sr. Vice-Reitor o confessa.

E sendo isto assim, como é, onde está a isenção da Capella da Universidade para n'ella se fazerem os funeraes do seu Reitor como se pretende?

Desde que se admitte por parte da Universidade e por modo tão claro e categorico a intervenção do Parocho para n'ella fazerem os mesmos funeraes; desde que o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa confessa muito clara e terminantemente, como se vê na sua contestação, que o Parocho concordára e dera o seu consentimento muito espontaneo para

que outro Sacerdote presidisse aos sobredictos funeraes; desde que finalmente se desculpam com esta concordancia, annuencia e delegação, do que praticaram, as honras funebres do fallecido Reitor na Capella da Universidade foram presididas não pelo Capellão-mór mas pelo delegado do Parocho; e por tanto está provado pelos factos, pelas confissões claras e terminantes do proprio Sr. Vice-Reitor, e por outras muitas razões juridicas e incontestaveis, que na mesma Capella não ha essa pretendida e apregoada isenção para n'ella se fazerem os funeraes do seu Reitor, que é a doutrina da nossa Portaria, e por consequencia a demonstração evidentissima de que nos mesmos funeraes pelo modo por que n'elles se procedeu foi offendido o direito e a disciplina da Egreja.

Deviamos porisso terminar aqui as nossas notas, porque não pretendemos mais nada n'este ponto.

Todavia, para não parecer falta de consideração e de respeito pelo Ex.^mo^ Prelado da Universidade o não continuarmos a responder-lhe, faremos ainda por este motivo algumas observações ao que S. Ex.^a^ continua a dizer na sua contestação.»

Obs. — Inicia o venerando Prelado esta *Nota* 11.ª com a asserção de que eu confessei a doutrina da sua Portaria, — que ao Parocho pertence o direito de intervenção nos funeraes dos seus parochianos e de que, com quanto eu só a admittisse como regra geral, não citei nem podia citar uma unica excepção de pessoa fregueza do Parocho e fallecida na freguezia, a respeito da qual elle não tenha aquelle direito. Eu todavia, mencionando a isenção concedida á Capella Real da Universidade, expressamente disse que esta se devia entender e regular pelos antigos Estatutos da mesma Universidade; e mais adeante, fallando sobre o setimo fundamento da Portaria Episcopal, citei o texto que n'aquelles se encontra relativo aos officios funebres por morte do Reitor, os quaes manda fazer pelos Capellães da mencionada Capella; d'aqui não deduzi que cessou inteiramente a intervenção do Parocho naquelles funeraes, mas sim que essa intervenção deixa de extender-se ou de applicar-se a certos actos que só aquelles têem a desempenhar, sendo por isso que o Parocho de S. Christovão interveiu no funeral do Visconde de Villa-Maior sem prejuizo da legitima inter-

venção do Capellão Thesoureiro e dos mais Capellães da Universidade, intervindo portanto uns e outros, mas desempenhando cada um as diversas funcções que lhe competiam.

Nos sete subsequentes paragraphos d'esta *Nota* 11.ª refere o venerando annotador varios factos comprovando o muito desvelo com que tem defendido os direitos dos Parochos seus subordinados contra injustas pretenções já de certa Misericordia, já de um Convento de uma villa, já emfim da Camara Municipal de Coimbra, ou dos Capellães d'estes varios estabelecimentos. Eu porém por nenhuma fórma neguei o grande zelo religioso do venerando Prelado da Diocese de Coimbra; muito pelo contrario, no ultimo periodo da Portaria que S. Ex.ª vai annotando, até attribui ao «ardor do seu acrysolado zelo pela disciplina da Egreja» o ter expedido a Portaria, cujas proposições todavia eu me vira obrigado a contestar, pois que o excessivo ardor d'esse zelo de certo modo explicava, porém de nenhuma fórma justificava o que S. Ex.ª dizia n'essa Portaria.

Concluida a narração dos indicados factos, accrescenta o illustre annotador (no periodo oitavo da *Nota)* que elles definiram por uma vez os direitos dos Parochos d'esta cidade e Diocese sobre os pontos a que elles se referem»; mas, seja ou não assim, é certo que esses pontos são diversos d'aquelles sobre que versam as divergencias das duas Portarias. Em seguida allega S. Ex.ª: —«vê-se bem quanto são evidentes e inviolaveis os mesmos direitos»; porém esses direitos que haviam sido desconhecidos e violados, mas que são evidentes e inviolaveis, não são os que as duas Portarias puzeram na tela da discussão, nem d'elles portanto se tratava nos paragraphos a que S. Ex.ª contrapôz esta *Nota* 11.ª Diz ahi mais o venerando Prelado que, protector nato e desvelado dos seus Parochos, estará sempre ao lado de todos elles para os sustentar e defender. Mas, fallando com franqueza, direi que, a julgar pela declaração do mesmo venerando Prelado na sua *Nota* 4.ª, outro foi agora o motivo do seu procedimento, consistindo em defender os seus proprios direitos (suppostos direitos),

pois diz ter advertido e censurado o Parocho de S. Christovão, por elle se haver conformado com aquillo que lhe fôra proposto *sem lhe ser apresentada licença escripta de S. Ex.ª* Fica pois manifesto que a falta de licença episcopal por escripto foi o que na opinião de S. Ex.ª tornou contrarios á disciplina da Egreja os actos censurados, os quaes, concedida essa formal licença, seriam conformes á disciplina allegada; e isto mesmo se deprehendia já do setimo *attendendo* da Portaria de censura, no qual, fallando S. Ex.ª do corpo do fallecido Reitor, diz (com muita inexactidão) que elle «muito menos podia ser levado e depositado em outra Egreja, qualquer que fosse, *sobre tudo sem licença nossa,* que não nos foi devidamente requerida contra a disciplina e pratica sempre observada n'esta cidade.»

Continuando nas suas demonstrações, diz o esclarecido annotador que eu não cito nem posso citar disposições nenhumas dos antigos Estatutos, «porque não ha nenhumas d'onde conste que o Reitor da Universidade tem privilegio para ser depositado e ter Officios de corpo presente na Capella da Universidade». Aqui temos outra vez o respeitavel annotador a misturar o deposito e os Officios. Emquanto ao deposito, não ha privilegio concedido pelos Estatutos, ha o direito commum, a disciplina geralmente estabelecida para todo o orbe catholico, segundo a qual o deposito do corpo de pessoa fallecida na communhão dos fieis póde ter logar em qualquer Egreja, a arbitrio dos herdeiros: (já isto ficou exuberantemente demonstrado na *observação á Nota* 8.ª). Em quanto aos Officios do corpo presente poderem ou deverem ser feitos pelos Capellães da Universidade, já eu na minha Portaria de defeza citei o liv. 1.º, tit. 16, § 6.º dos referidos Estatutos, cujo contexto o venerando Prelado apresentara mutilado, de modo que lhe desfigurava o natural sentido no oitavo *attendendo* da sua Portaria de censura. O texto citado consta dos termos seguintes: «O Chantre, Thesoureiro e mais Capellães serão obrigados a irem com a Cruz da Capella ao enterramento do Reitor e Lentes a qualquer Egreja onde se enterrarem; e assistirão ao enterra-

mento de qualquer dos dictos Capellães que fallecer; e sendo horas *lhe farão o Officio do corpo presente* no mesmo dia com seus responsos; e não podendo ser no mesmo dia o farão no seguinte: e irão mais aos enterramentos da obrigação da Universidade, e que ella por alguns particulares respeitos ordenar de fazer.» Ordenam pois os Estatutos no logar citado, que os Capellães da Universidade *façam o Officio do corpo presente,* e prescreve-lhes que o façam com seus responsos no proprio dia do fallecimento podendo ser, aliás no dia seguinte: é evidente, em vista da maneira por que se expressam os Estatutos, que aos Capellães incumbe, não — o irem tomar parte em Officio de corpo presente feito pelo Parocho, mas sim — o serem os proprios Chantre, Thesoureiro e mais Capellães os que hão de fazer o declarado Officio. Segundo o natural sentido do texto, é a sua disposição applicavel assim ao caso do fallecimento de algum dos Capellães como ao de fallecimento de Reitor ou Lentes da Universidade. O que os Estatutos não especialisam é a Egreja em que se ha de fazer aquelle Officio; não exigem que seja na da Universidade, tambem não indicam a respectiva Egreja Parochial, ou alguma outra, e o motivo é obvio: como a disciplina da Egreja tinha admittido a pratica de se fazerem os enterramentos nas Egrejas, tambem por motivo d'essa pratica e em harmonia com a consequente disciplina da Egreja era costume fazer-se o Officio de corpo presente na mesma Egreja onde o corpo havia de ser enterrado. Mas qual seria então, e qual deve ou póde ser hoje a Egreja onde os Capellães da Universidade hão de fazer o Officio do corpo presente nos casos em que essa obrigação lhes incumba? Quando havia os enterramentos nas Egrejas, e ainda hoje nas localidades onde se praticam, podiam ou podem os fieis designar para sepultura propria alguma Egreja, embora não seja a parochial, e a sua vontade era e é mandada attender pelas leis da Egreja, não só para o effeito da sepultura, *mas tambem para o Officio do corpo presente;* e até, sendo o fallecido um impubere, se manda attender para aquelle effeito á vontade paterna. É esta a pri-

meira excepção á providencia canonica, segundo a qual os Officios funebres, em regra geral, devem ser feitos na propria Egreja parochial; ha ainda outras mais excepções, como a de haver em outro logar sagrado sepulcro dos antepassados ou do marido, etc.; e por tudo isto bons Canonistas e Theologos, mencionando os Officios do corpo presente entre os actos ou funcções parochiaes, advertem que elles todavia não são *necessariamente* parochiaes, não os equiparam ao baptismo solemne e ao matrimonio, a respeito dos quaes a vontade dos fieis que os pretendem, assim como a de seus paes, não tem o mesmo effeito que ácerca de funeraes, em quanto ao local onde se hajam de celebrar os ritos sagrados; além de que o baptismo não póde repetir-se, e o casamento, uma vez celebrado á face da Egreja, tambem do mesmo modo não deve repetir-se entre as mesmas pessoas, e não ha todavia egual inhibição para os Officios funebres, os quaes podem fazer-se duas e mais vezes em presença do cadaver e por differentes clerigos; e até esta pratica, longe de ser contraria á disciplina da Egreja, é não só geralmente admittida e por varios modos sanccionada, senão tambem muito recommendavel como expressão e incitamento do espirito de piedade a bem das almas, ao qual a mesma disciplina se dirige.

Nem todas as Egrejas e Capellas gosavam indistinctamente do direito de sepultura. Este direito, ou o complexo de direitos especiaes que elle abrange na sua mais ampla significação, não competia pois á pessoa ou pessoas moraes que representavam ou administravam toda e qualquer Egreja ou Capella. A limitação d'esse direito prendia com a importancia que a Egreja ligava a que se cumprissem as disposições canonicas sobre enterramentos em quanto ao local e posição da sepultura ou das diversas sepulturas ou tumulos nas Egrejas, e bem assim quanto aos requisitos que deviam estar satisfeitos antes que o corpo fosse enterrado, para evitar que a ignorancia, o descuido, ou a malicia dessem occasião ao enterramento d'alguem cuja morte só fosse apparente. Ora não podendo haver presentemente n'esta cidade

enterramentos nas Egrejas, cessam para estas as causas de inhibição para os Officios de corpo presente, que antigamente deviam fazer-se nas mesmas Egrejas em que se havia de effectuar o enterramento, o qual hoje não póde ter ahi logar, devendo fazer-se no cemiterio; e seja qual fôr a Egreja em que os Officios se façam, parochial ou não, ao Parocho (geralmente fallando) fica pertencendo depois, e ao Capellão do cemiterio, o praticar os subsequentes actos, proprios da missão de cada um d'elles. E ainda quando por outros motivos a celebração de Officios *praesente corpore* não deva hoje admittir-se em qualquer Egreja, como regra geral, não poderá comtudo deixar de se admittir a respeito de uma Egreja ou Capella isenta da jurisdicção do Parocho e do Bispo, e que tem ha perto de tres seculos, não só direito reconhecido e amiudadas vezes praticado, mas até obrigação de celebrar officios funebres e exequias, sem dependencia de qualquer licença parochial ou episcopal, e a cujos Capellães os Estatutos respectivos impozeram obrigação de fazer os Officios de corpo presente a certos funccionarios. Além d'isto, assim como o Prelado da Diocese podia antigamente auctorisar que o enterramento de um determinado cadaver se fizesse em certa Egreja, em favor da qual não houvesse costume nem diploma authentico, pelo qual lhe fosse geralmente concedida aquella faculdade, tambem o Prelado da Universidade podia n'esses tempos auctorisar que na Capella ou Egreja sujeita á sua jurisdicção e isenta do poder episcopal se fizesse algum enterramento em um determinado caso e por motivo justo, embora no documento ou documentos em que se funda a isenção da Real Capella da Universidade, em favor da qual se davam as mencionadas circumstancias, se não encontrasse especialisada aquella faculdade. Mas quanto a este ponto cumpre notar que pela Bulla de Clemente VII *Probata constantis fidei,* relativa á Capella dos nossos Reis, expressamente foi concedido ao Capellão Mór o direito de entregar á sepultura não só os corpos dos outros Capellães mas egualmente os das mais pessoas que servissem na Capella Real e até o do proprio

Rei: — *illorum decedentium corpora ecclesiasticae sepulturae tradere.* Na concessão feita á Universidade dos Paços Reaes de Coimbra e suas dependencias com todas suas *preeminencias e prerogativas* comprehendeu-se a Capella ou Egreja dos mesmos Paços, e por conseguinte as prerogativas e regalias da Capella Real. Entre estas veiu pois para o respectivo Capellão o denominado *jus sepeliendi* e *jus funerandi* a respeito das pessoas que á mesma Capella prestassem os serviços que lhe são proprios; e a primeira d'estas é o Reitor que n'ella governa.

De algumas d'aquellas prerogativas não poude aproveitar-se a Capella da Universidade, porque eram dependentes da presença d'El-Rei segundo expressa clausula d'aquella Bulla; e n'este caso estava o direito de ministrar o baptismo solemne ás creanças, e aos judeus e sarracenos que o pedissem, e solemnisar e abençoar os casamentos de pessoas nobres; áquella clausula porém não estava subordinado o declarado direito de sepultura assim como o de celebrar Officios Divinos; e em especial quanto aos de corpo presente (independentemente de poderem considerar-se incluidos no direito de sepultura) cumpre ainda advertir que, concedendo-se na citada Bulla e em outros diplomas pontificios que os Capellães e Cantores da Capella Real celebrassem n'ella Missas *et alia Divina Officia,* não podem deixar de comprehender-se na generalidade d'estas expressões os Officios do corpo presente, pois que é principio de direito canonico geralmente reconhecido, firmado nas Decretaes de Gregorio 9.º (liv. 5.º, tit. XL, cap. XVI), que as graças ou privilegios concedidos aos imperantes civis devem ser entendidos no sentido mais lato — «*cum beneficia Principum sint interpretanda largissime*». Para a Real Capella da Universidade passou pois o mencionado direito de sepultura no mais amplo sentido, comprehendendo a faculdade de celebrar a competente Missa de *requiem* e Officio de defunctos *praesente cadavere.*

No caso especial de que se trata podia o Prelado da Universidade, com maior razão do que em tempos em que o enterramento teria de ser feito na Egreja, auctorisar que as honras

funebres em presença do cadaver do fallecido Reitor se fizessem na propria Capella ou Egreja da Universidade: podia com maior razão auctorisal-o e ordenal-o, porque na celebração de taes Officios não podiam dar-se as difficuldades já mencionadas, previstas nas leis ecclesiasticas ácerca dos enterramentos, além de que, não podendo geralmente repetir-se o enterramento sem graves inconvenientes, estes todavia não occorrem por se repetir o Officio do corpo presente. Se não é regular nem conveniente, (como certamente não é) que o cadaver seja dado á terra em diversas sepulturas, sendo transferido de uma para outras no mesmo dia ou em dias e tempos afastados, a não ser em casos excepcionaes, com fundado motivo, não se dá todavia egual inconveniente na repetição dos Officios *praesente corpore,* no dia do fallecimento ou no seguinte, especialmente quando a dedicação das corporações a que o defuncto pertencia queira prestar-lhe esse tributo de piedade, sem que com isso inhiba o Parocho de fazer elle proprio, se tanto lhe aprouver, eguaes Officios, ou outros maiores ou menores, entendendo por qualquer motivo que com a celebração d'aquelles não ficára bem satisfeita ou canonicamente supprida a funcção parochial da sua competencia. Quando alguma Irmandade vai á Egreja parochial (como não é raro fazer-se n'esta cidade, e é frequente em algumas terras e Dioceses) encommendar solemnemente algum seu irmão em presença do cadaver, depois que o Parocho acabou de fazer-lhe tambem a sua encommendação solemne, não desempenha por certo o *munus* parochial, porque, além de lhe não pertencer, esse já está satisfeito.

Cumpre ainda no presente caso ter em consideração o seguinte: A faculdade de eleger esta ou aquella Egreja para sepultura, ou para os Officios que precedem o enterramento, tem sido geralmente admittida na disciplina da Egreja, quando a vontade da propria pessoa consta de documento mais ou menos authentico; mas ainda fóra d'este caso o costume tem introduzido condescender-se a este respeito com a vontade da familia do finado,

embora não seja fundada em expressa declaração d'elle. Tem sido tambem entendido e declarado por bons theologos que a vontade do defuncto, não expressa mas presumida, deve attender-se para aquelle effeito (veja-se o nosso muito insigne canonista Agostinho Barbosa no tratado *de officio et potestate Parochi*, p. 3, c. 26 nas palavras «*ad quam electionem sepulturae probandam sufficiunt leviores probationes, ita ut etiam tacitus conssensu admittatur*», citando Stephan. Gratian. *disceptat. forens*). Ora a vontade do fallecido Reitor bem se demonstrou no proprio facto exposto pelo meu venerando annotador na sua *Nota* 14.ª, em que refere como elle desejava que até ao seu filho, que nunca fizera parte da corporação da Universidade, se fizessem na Real Capella da mesma Universidade os Officios do corpo presente. Como poderá pois suppôr-se que elle não quizesse que a elle proprio que, havia tantos annos, era Reitor d'esta importante corporação e tanto havia pugnado pelo seu engrandecimento, se não fizessem as honras funebres na mesma Real Capella! E tambem não devia ser uma consideração indifferente para quem exercia o cargo de Prelado da Universidade, ao tempo do fallecimento do illustre Reitor, a de que elle exercêra jurisdicção ecclesiastica na referida Capella: foi certamente por um similhante motivo que o alludido Barbosa no citado capitulo da sua mencionada obra diz o seguinte: — «si clericus sepulturam non habeat, neque illam sibi eligat, sepeliri debet *in Ecclesia cujus administrationem vel curam gessit.*» E tanto mais que agora nem se tratava de sepultar na Capella ou Egreja da Universidade, mas apenas de fazer alli os Officios solemnes ou honras funebres *praesente corpore*, para a celebração dos quaes a disciplina ecclesiastica actual tambem geralmente concede que se escolha Egreja.

Em vista de tudo isto não posso deixar de ter como certo que as honras funebres *praesente cadavere* se podiam fazer pela fórma por que effectivamente se celebraram, sem infracção da disciplina da Egreja, na mencionada Real Capella, com auctorisação e por

determinação do Prelado da Universidade, sem necessidade de permissão do Parocho nem do Ordinario da Diocese. E além d'isto, não me pareceria plausivel que para celebrar na Capella a Missa de *requiem* por alma do illustre Reitor, se devesse esperar que o seu corpo fosse levado d'alli para fóra, e que, em quanto este lá demorasse, se lhe não entoasse um responsorio, nem se praticassem as devidas cerimonias da absolvição, para tudo se fazer depois em presença d'uma tumba que simulasse conter aquelle mesmo corpo. Uma forçada interpretação das leis da Egreja, que leve a uma tal conclusão, penso que não será a mais cordata nem a mais conforme ao verdadeiro espirito d'essas leis.

E quando para as honras funebres, taes como se praticaram, necessario fosse o assentimento do Parocho (e até esse mesmo não faltou no caso de que se trata), não se carecia por certo da intervenção do Ordinario para que aquelle o podesse prestar, e para que uma tal concessão do Parocho produzisse todo o devido effeito em harmonia com a disciplina da Egreja. Citarei em abono d'esta opinião as palavras de um canonista moderno bem conhecido e acreditado, *l'Abbé Craisson,* no seu tratado *de la sépulture ecclésiastique:*—«le curé du défunt, lors qu'il n'y a ni élection de lieu de sépulture ni de tombeau de famille est celui au quel il appartient *régulièrement* de faire les funérailles: c'est à lui de décider s'il est opportun de céder son droit; lors qu'il juge à propos de le faire, *personne n'est fondé à l'en empêcher et n'a rien à lui réclamer*... En donnant cette permission, le curé aurait pu néanmoins réserver ses droits au casuel.» Em favor d'esta interpretação da disciplina da Egreja poderei ainda invocar como perfeitamente applicavel a disposição das Decretaes no titulo *de privilegiis,* (liv. V, tit. XXXIII, cap. XXX):—*In his quae ad cultum divinum facere dignoscuntur, non maligna sed benigna potius interpretatio facienda.*

Á Capella Real podia ter sido concedida a cura d'almas de taes ou taes pessoas, e independentemente d'esta podia tambem haver-lhe sido concedida, como effectivamente foi alguma outra

parte das funcções parochiaes. Ora que á Capella da Universidade ou aos seus Capellães foi concedida a faculdade de fazer Officios de corpo presente por morte do Reitor, Lentes e Capellães, sendo-lhe ordenado pelo Prelado da Universidade, consta expressamente dos antigos Estatutos, e evidentemente se deduz de uma disposição generica do Decreto de 15 d'abril de 1845; e segundo aquelles até lhe compete desempenhar essa funcção em qualquer Egreja em que tenham de fazer-se os Officios. Importa isto certamente uma derogação do direito commum, da qual todavia se não póde duvidar em vista dos indicados documentos. Mas quando mesmo estes argumentos não fossem, como são, procedentes, e os Officios de corpo presente das pessoas indicadas não podessem fazer-se na Capella da Universidade como funcção parochial, que legal e canonicamente passou para os seus Capellães, ou para o primeiro d'elles, podiam n'esse caso effectuar-se com permissão do proprio Parocho, segundo as leis ecclesiasticas auctorisam; e ainda quando isto não podesse admittir-se (como certamente poderia e deveria), podiam ao menos satisfazer-se como funcção sacerdotal, separada d'aquella que ao Parocho proprio cumpriria desempenhar, e que ninguem o impediu de satisfazer.

A estas considerações accresce ainda o seguinte:

Desde que o corpo do fallecido Reitor deu entrada na Egreja da Universidade cessou a respeito d'elle a jurisdicção do Parocho, visto que esta Egreja é d'ella isenta, e tanto mais porque o deposito do corpo foi alli feito particularmente, como indubitavelmente o podia ser, sem necessidade de licença de Parocho nem de Bispo. Vejo aquelle principio devidamente consignado na Decisão da S. C. R. de 2 de setembro de 1741 nos termos seguintes: — «*Parochi jurisdictio supra defuncto durat quousque transeat in aliorum jurisdictionem.*»

Cessára pois a jurisdicção do Parocho, dando logar á de quem governava na Capella da Universidade, que podia alli mandar fazer honras funebres, officios e exequias de corpo presente, como

podia (se o corpo lá não estivesse) mandar celebrar honras funebres, officios e exequias em presença de uma tumba ou de uma eça que simulasse conter o cadaver, como muitas e muitas vezes alli se tem praticado suffragando a alma de pessoas da Universidade, e como annualmente se pratica em honra do Sr. Rei D. João III. O terem-se feito em outra Egreja (que todavia não era a parochial) os Officios de corpo presente do Reitor Mendoça, e o não constar em que Egreja ou Egrejas haviam sido celebrados os de quaesquer dos seus antecessores que fallecessem durante o exercicio do seu cargo (se tal caso se deu) no Paço das Escholas ou na cidade de Coimbra, de nenhuma sorte póde invalidar aquelle direito da Capella da Universidade, nem tão pouco o invalida a pratica actual de se não fazerem n'esta Capella os Officios de corpo presente aos Lentes fallecidos: porque se não tenham feito, porque ordinariamente não convenha fazerem-se, não é motivo para que em alguns casos se não possam ou se não devam fazer, mórmente a respeito de um Reitor, e dando-se um conjuncto de circumstancias muito especiaes como as que effectivamente occorreram. O costume em contrario a respeito dos Lentes não póde illidir ou annullar o direito da Real Capella da Universidade, mesmo a respeito d'elles, como egual costume em contrario não destruia o direito dos Conventos de Regulares, segundo a declaração da S. C. R. de 26 de janeiro de 1641 —«Officium super cadaveribus in Ecclesiis Regularium ad ipsos Regulares spectare et pertinere, *non obstante contraria consuetudine.*» Demais, é um principio geralmente admittido em direito ecclesiastico o que se encontra expressamente consignado em uma decisão do venerando tribunal da S. Rota de 28 d'agosto de 1773, de não induzirem prescripção e costume os actos meramente facultativos — «*Actus mere facultativi et voluntarii nunquam praescriptionem et consuetudinem inducere possunt.*»

Suppõe o meu illustrado annotador estarem derogadas pelo Decreto de 15 d'abril de 1845 as disposições dos antigos Esta-

tutos (que se encontram no seu livro 1.º) ácerca do assumpto que discutimos; esse Decreto porém, longe de revogar ou derogar taes disposições, expressamente declara occupar-se de regular d'accôrdo com a Lei do orçamento do Estado *a bôa execução* das disposições do «liv. 1.º dos Estatutos antigos da Universidade, ácerca de festividades academicas, na parte que se acha em vigor.»

O mesmo venerando annotador pretende emfim reforçar os seus argumentos com a confissão que nos attribue não só da intervenção do Parocho nos funeraes e da sua annuencia e assentimento a tudo o que se praticou, mas tambem da delegação dos seus proprios poderes no Capellão-mór, deduzindo d'ahi que á Capella da Universidade não pertence a isenção allegada, que as honras funebres, *presididas pelo Capellão, não foram presididas pelo Capellão,* mas pelo delegado do Parocho, e que portanto foi offendido o direito e disciplina da Egreja. São porém taes affirmações e apreciações em parte incoherentes, na maior parte inexactas e todas ellas improcedentes. Dos termos em que admitti a intervenção do Parocho só poderá com justiça concluir-se quanto eram rectas as minhas intenções de manter inviolavel a isenção da Capella da Universidade como era meu dever, não a exaggerando porém, nem seguindo portanto a antiga tradição que me era referida e affirmada, mas que me não pareceu bastantemente averiguada e procedente no ponto de excluir totalmente a intervenção do Parocho. Com este pois entendi dever combinar ácerca da hora em que elle devia tomar conta do cadaver depois de ter sido particularmente depositado na mencionada Egreja, e de se lhe haverem alli feito publica e solemnemente as competentes honras funebres: o annuir o Parocho poderá ter-se como circumstancia de pequena valia para corroborar quaesquer argumentos em favor da isenção da Capella, mas de certo não é argumento contra essa isenção. Eu tomára a principal parte na direcção do assumpto dos funeraes, convocando a conferencia, ouvindo n'ella as pessoas mais com-

petentes, e propondo em seguida o que se havia de fazer: se o que propuz fosse impugnado pelo Rev. Parocho, poderia eu modificar o meu intento, poderia até abandonal-o, para evitar questões e desavenças em tal occasião; ou pelo contrario insistiria n'elle procurando convencer, e ainda não alcançando convencer, poderia insistir e levar por deante o meu proposito a despeito de todas as contrariedades. Felizmente não encontrei opposição nenhuma na conferencia, mas só boa vontade e sinceros desejos de proceder do modo mais acertado e conveniente; o Parocho portanto concordou, annuiu, consentiu em tudo: ora porque eu declarei ter havido este accôrdo, esta plena annuencia e consentimento, segue-se porventura que reconheci não haver na Capella a isenção que perante elle affirmára, e depois continuei a affirmar? Ninguem por certo poderá rectamente concluil-o. Em quanto á delegação do Parocho, o que eu disse ácerca d'ella encontra-se nas ultimas palavras d'aquelle periodo da minha Portaria, a que o Ex.^{mo} Prelado oppoz a *Nota* 8.^{a}, no periodo subsequente contra o qual oppoz a *Nota* 9.^{a}, e nas penultima e ultima partes do periodo a que contrapoz a *Nota* 16.^{a}; ora em nenhum d'esses logares eu reconheci, nem tão pouco em quaesquer outros, que ao Parocho pertencia fazer os Officios funebres do Reitor da Universidade na Capella Real, nem fazer-lhe n'ella qualquer encommendação, antes sustentei precisamente a opinião contraria. É todavia certo que, combatendo a doutrina da Portaria de censura expedida pelo Ex.^{mo} Sr. Bispo Conde, eu disse que, «*quando se não queira reconhecer no Capellão Thesoureiro da Real Capella* a faculdade de praticar o acto religioso da encommendação desde que o cadaver está dentro da Capella», não se podia d'ahi tirar argumento contra a legalidade do facto de se ir depositar o cadaver na mencionada Capella, «pois que o Parocho podia delegar em outro Presbytero, ou permittir-lhe que exercesse esses actos do seu ministerio, e d'esse consentimento muito espontaneo se não póde duvidar»; egualmente disse eu ahi, referindo-me á encommendação e Officios do corpo presente, que

«*quando fosse precisa a intervenção do Parocho*, a completa annuencia d'elle importava verdadeira delegação»; mas accrescentei logo que ella não era necessaria. É pois manifesto que eu só por hypothese considerei o assentimento do Parocho como verdadeira delegação, só no caso de ser necessario o seu consentimento (contra o que eu entendia e allegava). Não tenho todavia a menor duvida em asseverar que, se o Parocho, sendo de uma consciencia timorata, entendesse sanar com o seu consentimento qualquer irregularidade que suppozesse ou receasse haver em ser feita pelo Capellão da Universidade, sem permissão sua, a encommendação solemne do fallecido Reitor, se elle portanto com esta boa e sancta intenção (ou embora por qualquer outra causa) consentiu e auctorisou, e implicitamente delegou n'aquelle os seus poderes, não resultou d'ahi prejuizo nenhum á isenção da Capella; como egualmente estou persuadido de que, quando tal delegação fosse necessaria, não ficaria prejudicada a regularidade canonica d'aquella funcção por eu todavia entender que não era por delegação do Parocho que o Capellão Thesoureiro e mais Capellães praticavam aquelle acto, mas sim como um acto proprio das suas attribuições, em virtude da ordem que eu lhe dava como Prelado da Universidade. Penso tambem que, ainda mesmo que eu por ignorancia, ou por tibieza d'animo estando pouco seguro da minha opinião, ou por qualquer outro motivo, fosse pedir o consentimento do Parocho e até mesmo a sua expressa delegação como prudente cautela para me não expôr a violar a disciplina da Egreja, nem porisso a encommendação deixava de ficar feita em harmonia com essa disciplina em qualquer das duas hypotheses, a de ser precisa, e a de o não ser, a delegação do Parocho. Além d'isto, accordos analogos estamos nós hoje vendo, e desde antigos tempos se têm effectuado entre auctoridades de diversas categorias e que se reputam independentes umas das outras, resultando d'essa harmonia o convencimento de todos, de que os actos consequentes foram legitimamente feitos, embora cada um derive de principios diversos a sua convicção. Tenho

tambem o mais pleno convencimento de que o Prelado da Universidade podia negar-se a consentir que o Parocho viesse fazer pessoalmente a encommendação á Capella da Universidade, e permittir todavia que, delegando elle em um dos Capellães, este procedesse como delegado do Parocho; e bem assim, que podia consentir que o Parocho viesse pessoalmente fazer a encommendação ou presidir aos Officios, sem que por este ou por aquelle facto isolado ficasse perdido o direito resultante da isenção da Capella emquanto a encommendações e Officios: o ceder, em um determinado caso, do exercicio de um direito, não equivale a ceder esse direito. E direi mais que, ainda quando o Prelado da Universidade, por mal avisado, reconhecesse ou confessasse não ter a Capella a declarada isenção, não inhibia com isto os seus successores de a fazerem valer; e até elle proprio, reconhecendo o seu equivoco, poderia reclamar, evitando quaesquer effeitos prejudiciaes da sua anterior confissão: mas não é este evidentemente o caso de que se trata.

O meu distincto annotador, antes de apresentar as quatorze *Notas* que se seguem a esta *Nota* 11.ª, diz que devia terminar aqui, tendo tirado como conclusão das suas annotações que «está provado pelos factos, pelas confissões claras e terminantes do proprio Vice-Reitor, e por outras muitas razões juridicas e incontestaveis», não se comprehender na isenção da Capella da Universidade a faculdade de fazer os funeraes do seu Reitor. N'esta minha resposta a Sua Ex.ª poderia eu tambem ficar aqui, visto haver rebatido os seus argumentos, quer fundados em factos, quer em confissões, quer em outras muitas razões juridicas e incontestaveis, as quaes todavia contestei e mostrei improcedentes, se aquellas palavras na verdade se referiam ou podiam referir ás razões apresentadas, e não a algumas outras que ainda ficassem na mente esclarecida do illustre annotador, mas que elle não chegou a apresentar a publico; pois que d'essas, se existem, é claro não poder eu aqui occupar-me. Todavia, como S. Ex.ª prosegue, seguil-o-hemos ainda, embora corramos mais

ligeiramente pelas suas subsequentes *Notas,* cujo tom, mais ainda do que o das precedentes, antes parece afinar-se pelo despeito e azedume contra o auctor da Portaria Universitaria, do que pelo intento de esclarecer e de apreciar as questões com justo e devido criterio; e com quanto, apesar d'isto, o venerando annotador allegue como verdadeiro motivo de não parar aqui, *o não parecer falta de consideração e respeito pelo Prelado da Universidade o não continuar a responder-lhe,* não sei eu se deva attribuir a verdadeira ironia expressões apparentemente tão obsequiosas, se áquella incoherencia e contradicção de sentimentos que tão saliente apparece em muitos dos seus dizeres em diversos logares assim das *Notas* como da Portaria de censura contra o procedimento da Universidade.

— Terceiro fundamento da Portaria episcopal: — «Todos os Empregados da Universidade são encommendados e acompanhados pelo seu Parocho para a Egreja de S. Christovão, onde sob sua presidencia se lhe fazem os officios funebres, *como se tem feito sempre.*» Mas um só exemplo se aponta, na mencionada Portaria, de funeraes de Reitor fallecido no Paço das Escholas, e n'esses não se praticou assim, como adeante se verá.

Quarto fundamento da Portaria: — «Pelos Estatutos velhos da Universidade os Capellães d'ella são obrigados a irem ao enterramento do Reitor e Lentes a qualquer Egreja onde se enterrem.» Mas enterramento e officios funebres não são uma e a mesma cousa; antigamente havia enterramentos nas Egrejas, íam pois os Capellães da Universidade ao enterramento do Reitor e ao dos Lentes a qualquer Egreja onde aquelle ou estes se enterrassem; hoje não ha enterramentos nas Egrejas, vão portanto ao cemiterio, porém as encommendações feitas pelos Capellães na Egreja

ou Capella da Universidade, ou em alguma outra em que devam ter logar, não ficam excluidas por aquella determinação.

«*Nota* 12.ª»

«É evidente que o facto de se fazerem hoje os enterramentos nos cemiterios não altera em nada as regras canonicas, disciplinares e liturgicas, estabelecidas para quando elles se faziam nas Egrejas; e apesar do Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa dizer aqui, não sei para que, nem com que fim, que enterramentos e officios funebres não são uma e a mesma cousa, não é menos evidente que os Estatutos velhos da Universidade, obrigando os Capellães da mesma Universidade a irem ao enterramento do Reitor e dos Lentes, não póde ser senão para elles fazerem ou tomarem parte nos seus officios funebres; e, a não ser assim, eram obrigados a irem assistir a estes unicamente como os seculares, o que não póde ser, ou a irem ajudar a abrir a cova e a fazerem o officio de coveiros, o que menos póde ser ainda.»

Obs. — Não preciso demonstrar que Officios e enterramentos não são uma e a mesma cousa, embora a cada um d'estes termos se dê alguma vez um sentido mais amplo do que é aquelle que comporta a sua significação natural e propria, nem tambem preciso demonstrar que podiam e podem alguns clerigos ir a um enterramento sem que tomem parte nos Officios, tomando todavia parte (como clerigos e não simplesmente como seculares) no acompanhamento funebre, já desde casa até á Egreja (se o corpo não estava já ahi depositado), já da Egreja para o cemiterio, e dentro d'este até que o corpo seja dado á terra, sem comtudo «irem ajudar a abrir a cova e fazerem o officio de coveiros». Faço justiça ao venerando annotador, acreditando que, se elle ler a sua *Nota* 12.ª, quando livre o seu coração do despeito que o opprimia ao tempo em que ella fôra escripta, ha de promptamente reconhecer tudo isto. Não deixarei porém de relembrar n'esta occasião que os antigos Estatutos da Universidade, mandando ir os Capellães aos enterramentos do Reitor e Lentes e aos dos

outros Capellães, tambem ordenavam que elles proprios lhes fizessem os Officios do corpo presente.

— Quinto fundamento da Portaria: — «*Ninguem póde pôr a minima duvida* sobre este ponto, porque o ultimo Reitor da Universidade, Castro Furtado de Rio Mendoça, fallecido n'ella antes de 1834, longe de ser depositado e encommendado na Capella Real da Universidade, foi pelo contrario acompanhado por todo o corpo cathedratico da sala reitoral da Universidade directamente para a Egreja onde se encommendou e sepultou, como attestam testemunhas oculares de inconcussa probidade, e *como muito bem deve constar e saber-se na mesma Universidade.*» Resta porém completar a exposição do facto occorrido ha mais de meio seculo, com duas circumstancias importantes, que egualmente constam pelas testemunhas oculares de inconcussa probidade, sendo uma d'estas o unico Empregado da Universidade que d'esse tempo ainda resta, Francisco Antonio de Miranda. São as seguintes:

1.ª — O corpo do alludido Reitor, Diogo de Castro Furtado de Rio Mendoça, foi depositado em uma Capella interior do Paço das Escholas, embora differente d'est'outra Capella, de que expressamente fallam os antigos Estatutos, e que denominam Capella dos Estudos; e essa Capella era tambem isenta, por pertencer aos antigos Paços Reaes antes e depois de passarem com todas suas preeminencias e regalias para o poder da Universidade;

2.ª — Não foi na Egreja de S. Christovão que lhe fizeram os officios funebres (nem tão pouco na de S. Pedro, cuja freguezia então comprehendia no seu ambito o Paço das Escholas), mas sim na Egreja do Collegio de Frades de Sancto Antonio da Estrella, onde portanto não officiou o Parocho, por lhe não per-

tencer, como agora por egual motivo, não officiou na Capella da Universidade; e podia e póde a Universidade, attendendo ás circumstancias occorrentes, determinar que as honras funebres que haja de fazer ao seu Reitor se effectuem, ou não, na Capella da Universidade, sem porisso ficar obrigada a proceder sempre do mesmo modo.

«*Nota* 13.ª»

«Affirmando que o direito não permittia fazer ao fallecido Reitor, que era freguez do Parocho de S. Christovão, as honras funebres na Capella da Universidade, dissemos nós na nossa Portaria que era conforme com o mesmo direito a practica anteriormente seguida na Universidade, porque o ultimo Reitor alli fallecido não tinha sido depositado nem tinha tido honras funebres na mesma Capella; e o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa, que reconhece e confessa isto mesmo, diz que elle não tivera honras funebres nem na Egreja de S. Christovão nem na de S. Pedro, mas na da Estrella, o que não tem nada para o caso. O que se tornava preciso, para destruir o que nós dissemos, era citar o exemplo do cadaver d'um Reitor da Universidade depositado, encommendado e suffragado solemnemente na Capella Real; mas como se não faz isto, fica ainda muito mais firme e mais de pé o que nós affirmámos. E até por este motivo nem nos demoramos em notar aqui que o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa sublinha as nossas palavras—como se tem feito sempre—referindo-as ao enterro dos Reitores quando eram referentes só ao dos Empregados; e que tendo nós fallado d'uns e d'outros em logares separados, não póde o que dizemos dos primeiros, citando o caso do fallecimento d'um, applicar-se ao que dizemos dos segundos em que não citamos o fallecimento de nenhum, embora podessemos citar o Secretario e outras pessoas fallecidas nos Paços das Escholas e trazidas para S. Christovão assim como o Guarda-mór ultimamente.»

Obs.—No quinto periodo da Portaria de censura contra o procedimento da Universidade dissera S. Ex.ª «*todos* os Empregados da Universidade n'ella fallecidos são encommendados e acompanhados pelo seu Parocho para a Egreja de S. Christovão,

onde, sob a sua presidencia se lhe fazem as honras funebres, *como se tem feito sempre,* e como nós temos visto d'ha vinte annos a esta parte»; e só adeante no periodo setimo é que o venerando Prelado falla singularmente do Reitor da Universidade, Rio Mendoça, dizendo que o corpo não fôra levado para a Capella da Universidade, (mas occultando que tambem não fôra a sepultar á Egreja parochial nem lá se lhe fizeram os Officios); e logo abre o periodo seguinte com estas palavras — «attendendo a que, estando a disciplina *e pratica da Universidade* do antigo e moderno regimen de perfeito accôrdo com o direito commum, *que manda conduzir para as Egrejas parochiaes* os corpos das pessoas freguezas ou fallecidas nas parochias das mesmas Egrejas». Estou certo de que S. Ex.ª não quiz enganar os leitores, mas não é menos certo que as palavras da sua Portaria os induziam em erro, levando-os a crer que o corpo d'aquelle antigo Reitor fôra conduzido para a Egreja parochial. Nota S. Ex.ª, usando para isso das expressões — «nem nos demorâmos em notar», que eu sublinhasse as palavras da sua Portaria — «como se tem feito sempre»: sublinhei-as ou grifei-as, por certo, a fim de chamar para a inexactidão d'ellas a attenção dos leitores, convindo restabelecer a verdade dos factos, dos quaes S. Ex.ª queria deduzir o direito que d'elles suppunha poder derivar-se. Observarei agora, em relação á ultima parte d'esta *Nota* 13.ª, que, tendo S. Ex.ª dicto que a expressão da sua Portaria — «todos os Empregados» se não referia ao Reitor, não tendo porem indicado especialmente Empregado algum, cujo corpo tivesse sido conduzido para a Egreja de S. Christovão, senão um só (o Secretario Fernandes Thomaz), parece querer agora supprir essa falta, referindo determinadamente ao menos um outro, e dizendo portanto — «embora podessemos citar *o Secretario* e outras pessoas fallecidas no Paço das Escholas e trazidas para S. Christovão, *assim como o Guarda-mór ultimamente;*» todavia o fallecimento do Guarda-mór foi posterior ao do Visconde de Villa-Maior e á Portaria de S. Ex.ª, que portanto se não podia referir a elle; e em quanto a

outras pessoas (não sei quaes nem quantas, nem em que tempo) que tenham fallecido no Paço das Escholas, e cujos corpos fossem levados para a Egreja de S. Christovão, se ellas não eram algum Reitor, ou Lente, ou Capellão da Universidade, nada isso tambem importa para a questão de que se trata, pois só no caso de pertencerem a alguma das mencionadas categorias é que o exemplo ou o precedente podia ser invocado como argumento, que teria ou não importancia conforme as circumstancias e os motivos que tivessem aconselhado ou exigido o procedimento que em tal caso se adoptou.

— O Reitor, Visconde de Villa-Maior, além dos serviços prestados com as armas na mão á liberdade da sua patria e á dynastia reinante, tinha feito ás sciencias importantes serviços, bem conhecidos dentro e fóra do paiz, e durante o exercicio do cargo de Reitor da Universidade, tinha promovido e realizado importantes melhoramentos nos seus estabelecimentos de ensino: tudo isto eram motivos que demandavam da parte da Universidade uma prova mais distincta de consideração, embora differente d'aquella que anteriormente e em circumstancias mui diversas havia dado por occasião da morte de outro Reitor, occorrida ha mais de meio seculo.

«*Nota* 14.ª»

«Pretende o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa justificar as honras funebres feitas na Capella da Universidade ao fallecido Visconde de Villa-Maior com as circumstancias da sua familia (perdoe Ella a quem a traz para aqui tão escusadamente)[1] e com os serviços por Elle pres-

---

[1] **Obs.**: No periodo a que se contrapõe esta *Nota* 14.ª não se falla na familia do Visconde de Villa-Maior. Alludiu-se ás circumstancias d'ella em

tados á Universidade, ás sciencias e á liberdade da sua patria com as armas na mão.

É realmente verdade o que affirma o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa, e com toda a justiça, de tão illustrado e benemerito cidadão; e pela nossa parte nunca lhe faltou o nosso respeito e veneração pelos seus distinctos merecimentos, e pelo muito que soffreu e que fez pelo bem do seu paiz, com tanto proveito para este e tanta gloria para elle.

Mas estes titulos, que são honrosissimos para a sua memoria, e mais que incontestaveis para a gratidão de nós todos, são motivos que se alleguem, e principalmente em uma Universidade, para se pôr de parte nos seus funeraes o direito canonico, a disciplina e a liturgia da Egreja? Onde, quando e para quem se fez similhante cousa?

Por similhante doutrina, que o talento e posição social de quem a enuncia e apresenta mais augmenta a nossa admiração, os freguezes de S. Christovão, que não poderam prestar serviços d'aquella ordem ao seu paiz, devem ser encommendados na Egreja parochial; os outros, que serviram a patria nas letras e nas armas, devem ser encommendados na Capella da Universidade, visto que o Visconde de Villa-Maior alli encommendado não tinha para isso privilegio algum e era tão freguez da Parochia de S. Christovão como são todos os mais.

O venerando Ancião que derramou o seu sangue e mutilou o seu corpo para ajudar a implantar no seu Portugal os principios, que tanto se apregoam de liberdade, egualdade e fraternidade, levantar-se-hia no esquife, se podesse, para protestar contra similhante doutrina e contra a applicação que lhe fizeram d'ella os seus successores na prelatura da Universidade.

Era e foi sempre muito outro o seu procedimento sobre este ponto no governo d'ella.

Falleceu ainda ha poucos annos dentro dos Paços da Universidade em que habitava, e mais perto da Capella Real do que o fallecido Reitor, o Secretario e Mestre de Cerimonias da Universidade, Manuel Joaquim Fernandes Thomaz, que tambem prestou serviços á liberdade da sua

---

outro periodo muito anterior, que o illustre annotador honrou com a *Nota* 4.ª É n'esse periodo que se indica o conjuncto de motivos que determinaram a resolução de se fazerem as honras funebres na Capella da Universidade. S. Ex.ª aponta agora um d'esses motivos, para o tomar ou insinuar em mau sentido (quando elle nada tinha de offensivo,) e omitte outros, que juntamente se indicaram.

patria com as armas na mão; que soffreu por ella as inclemencias e trabalhos da emigração; que tinha uma longa vida publica desde a nossa transformação politica até agora; e que, além d'isso, era filho do grande fundador da liberdade portugueza, Manuel Fernandes Thomaz.

Pois não obstante isto, as circumstancias tambem da sua familia, que não eram melhores, e as Côrtes de 1823 terem promulgado uma lei em 29 de janeiro d'esse anno para a Nação Portugueza honrar o regenerador da Patria e para beneficiar os seus filhos, a Universidade não lhe abriu as portas da sua Capella, onde elle tambem tinha funccionado em vida, e onde segundo a doutrina do Sr. Bernardo de Serpa devera ser depositado; e veiu honrar-lhe os funeraes como honrou na Egreja da sua freguezia em que elles foram feitos com grande assistencia de Lentes, e não sabemos se do proprio Reitor e Empregados da Universidade.

Se o Prelado que então governava a Universidade, e que certamente não era menos zeloso das suas prerogativas, nem menos inflammado em sentimentos patrioticos, entendesse que podia mandar depositar o cadaver do seu Secretario na Real Capella, e fazer-lhe alli as honras funebres, não praticaria tão grande injustiça para com um cidadão benemerito, e de mais a mais recommendado por uma lei ao favor e á gratidão nacional.

Mas ainda aqui não paramos. Quando ao Reitor da Universidade, Visconde de Villa-Maior, falleceu um filho, ou outra pessoa de familia dentro dos Paços da mesma Universidade, pediu elle licença para o cadaver ser depositado na Capella Real ao M. R. dr. Rodrigues, que então governava o Bispado na nossa ausencia, e agora nos refere este facto. E o Conselheiro dr. Rodrigues, sabio Lente jubilado da Faculdade de Theologia, e defensor e zeloso como ninguem dos creditos, das honras e prerogativas da Universidade, respondeu que dava a licença pedida indo o Parocho fazer a encommendação na mesma Capella, e o nobre Visconde, que reconheceu a justiça da resposta, conformou-se logo com ella, e o cadaver não foi depositado nem encommendado na Real Capella.[1]

E o Visconde de Villa-Maior, que governou a Universidade por 14 annos, que escreveu um livro de 527 paginas ácerca d'ella, e que se avantajava a tantos no conhecimento minucioso que revelava ter d'este

---

[1] **Obs.**: A conclusão logica seria antes — *não se quiz conformar com ella*, e o cadaver não foi depositado nem encommendado na Real Capella.

Estabelecimento litterario, ninguem dirá d'elle que era menos illustrado e menos conhecedor e zeloso dos seus direitos e isenções; e sobretudo não póde dizel-o o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa, porque reconhece e confessa por tal modo os seus muitos serviços ás sciencias e á Universidade, que até quiz para estes o premio e galardão de o subtrahir e isentar da sua Egreja parochial depois de morto, isenção e privilegio que elle nunca pretendeu nem quiz ter em vida.

E não se diga tambem que os funeraes do Reitor da Universidade são feitos na Real Capella em virtude do disposto nos Estatutos velhos da Universidade, e que as disposições d'estes abrangem a elle mas não a sua familia, nem os Lentes e Empregados do Estabelecimento, porque, além de não haver nos mesmos Estatutos disposição alguma que prove similhante cousa, o proprio Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa declara e confessa que os funeraes do ultimo Reitor foram feitos na Real Capella, não em virtude das disposições dos Estatutos velhos, mas em virtude do Decreto de 15 d'abril de 1845, que é hoje a lei vigente da Capella da Universidade; e pela interpretação impossivel que quer dar a este Decreto o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa, como logo se verá, tanto se podem fazer na Capella da Universidade os funeraes do Reitor como os das pessoas da sua familia, tanto os dos Lentes e Empregados da Secretaria, como os dos Bedeis e Archeiros.

Obs. — Do principio ao fim d'esta extensa *Nota* a cada passo irrompe uma explosão de azedume e da grande animadversão contra mim, de que se deixára possuir o meu venerando annotador. Por certo não é outra a causa de elle não apreciar com a natural lucidez do seu espirito as considerações e principios que encontrou na Portaria Universitaria, e de os transtornar até, deduzindo d'elles depois desastradas consequencias, ao sabôr da sua phantasia.

Limitar-me-hei, quasi só, a protestar contra estas.

Ninguem com verdade poderá dizer, nem sequer com visos de verdade, que eu na minha Portaria allegára os meritos do Reitor Visconde de Villa Maior para pôr de parte nos seus funeraes o direito canonico, a disciplina e liturgia da Egreja. Pelo contrario entendi eu e affirmei não os ter pôsto de parte nem havel-os infringido, embora o contrario pareça ao venerando Prelado da

Diocese, o que elle porém debalde tem pretendido justificar, e que por certo não póde valiosamente demonstrar-se com uma desvairada interpretação das minhas palavras.

Na Portaria Universitaria mencionára eu um conjuncto de circumstancias, em vista do qual me determinei a mandar celebrar na Egreja da Universidade, em presença do corpo do fallecido Reitor, as competentes honras funebres: não podia d'aqui concluir-se logicamente que eu entendo que devia, nem mesmo que podia proceder de egual maneira com qualquer outro Empregado da Universidade que não fosse o Reitor, ainda no caso em que a respeito d'esse outro se désse exactamente egual coincidencia de circumstancias, mórmente se não fosse algum dos Lentes ou dos Capellães da Universidade, (unicos funccionarios, em favor de quem os Estatutos da Universidade mandavam fazer Exequias e Officios de corpo presente pelos proprios Capellães); muito menos podia concluir-se que segundo o meu parecer deveria ter-se procedido pela mesma fórma com um Empregado que não era Reitor, que não estava em nenhuma das duas mencionadas categorias de Empregados, a respeito do qual se não dava o indicado conjuncto de circumstancias, e que em quanto a merecimentos lhe faltava o principal d'entre os que apontei, ou o essencial para merecer uma distincta prova de consideração da parte da Universidade, — o haver «promovido e realisado *importantes* melhoramentos nos seus estabelecimentos de ensino, e ter feito ás sciencias *importantes* serviços bem conhecidos dentro e fóra do paiz.»

«Mas ainda aqui não parâmos», exclama S. Ex.ª; e na verdade prosegue com o mesmo arrebatado impeto na arrevezada interpretação das minhas palavras, até concluir que, com a *interpretação impossivel que eu quero dar* ao Decreto de 15 d'abril de 1845, «*tanto* se podem fazer na Capella da Universidade os funeraes do Reitor, *como* os dos Bedeis e Archeiros.» Para chegar a esta extranha conclusão assevera *que eu declaro e confesso* que os funeraes do ultimo Reitor foram feitos «*não em virtude das disposições dos Estatutos velhos,* mas em virtude do Decreto de

15 d'abril de 1845, *que é hoje a lei vigente* da Capella da Universidade.» Parece que o illustrado annotador se esquecera de que eu me havia fundado não só n'este Decreto mas tambem n'aquelles Estatutos, especialmente na resposta que dei ao segundo fundamento da censura episcopal quanto ás honras funebres. Alli, referindo-me ás «*disposições dos antigos Estatutos da Universidade coherentes com a isenção da Real Capella,*» terminei por dizer — «ora foi em harmonia com essas disposições que effectivamente se procedeu;» mais adiante em resposta ao setimo fundamento expressamente me fundei em um determinado paragrapho dos mesmos Estatutos, cujo contexto S. Ex.ª mutilára, e que eu restabeleci. É pois evidente que não considerei este Decreto como lei revogatoria dos Estatutos, como S. Ex.ª pretende que elle seja: não se póde considerar assim o Decreto que, referindo-se *aos Estatutos e á Lei do orçamento,* expressamente diz «cumprindo regular a bôa execução das referidas leis, etc.» Não dispondo já a Universidade das grandes rendas que antigamente possuia, mas tão só das minguadas verbas consignadas no orçamento do Estado para as suas despezas, limitou El-Rei por aquelle Decreto as despezas perennemente obrigatorias da Real Capella da Universidade, commettendo ao prudente arbitrio do Reitor ordenar, só quando o julgasse conveniente, e dentro dos termos legaes, assim as solemnidades religiosas da Capella que já anteriormente eram apenas facultativas, como as que por virtude do mesmo Decreto passavam para esta classe. É para mim evidente ser este o pensamento do Decreto citado. Se o Reitor da Universidade pois não podia segundo os Estatutos, salvo com manifesta offensa do senso commum e abusando da sua auctoridade, mandar celebrar Officios funebres na Capella da Universidade em honra dos Archeiros, tambem pelo Decreto o não póde fazer, como tambem um Bispo não poderia, a não ser com offensa do senso commum e do decoro do seu elevado ministerio, mandar celebrar pomposos Officios funebres pelos seus serviçaes de mais inferior condição, e ainda pelos que fossem de baixos sentimentos e cos-

tumes menos dignos, e honral-os com a sua assistencia ou com a sua presidencia.

— Sexto fundamento da Portaria: — «Está a disciplina e practica da Egreja de perfeito accordo com o direito commum, que manda conduzir para as Egrejas Parochiaes os corpos das pessoas freguezas, ou fallecidas nas parochias das mesmas Egrejas, e fazer n'estas os devidos officios e encommendações.» Mas no unico caso citado na Portaria do Ordinario, relativamente a funeraes de Reitores da Universidade, e alli invocado como argumento decisivo, practicou-se precisamente o contrario; foi o corpo do defuncto Reitor, como já se disse, directamente conduzido para a Egreja de Sancto Antonio da Estrella, que não era Egreja parochial, nem estava nos limites da parochia do fallecido, e foi n'essa Egreja que se lhe fizeram os devidos officios e encommendações, sem que em taes officios e encommendações tivesse parte o Parocho, a quem isto não competia.

«*Nota* 15.ª»

«Nada d'isto destroe a doutrina da nossa Portaria, porque dizemos n'ella que o fallecido Reitor tambem podia ser encommendado na Egreja de S. Christovão ou em outra com licença nossa.»

Obs. — O Reitor da Universidade Rio Mendoça, a quem a Portaria Episcopal fazia referencia, não foi encommendado na Egreja Parochial de S. Christovão, nem o foi na de S. Pedro, a cuja Parochia pertencia o Paço das Escholas, mas sim na do Collegio da Estrella, onde nas honras funebres não só officiaram Capellães da Universidade mas tambem alguns Lentes: não se impetrou licença do Prelado da Diocese; não presidiu o Parocho nem tão pouco o Guardião ou algum outro Frade. Segundo o que me informam constar do testimunho contemporaneo de um livro manuscripto, de letra de um dos Bedeis da Universidade, Bento

Coelho do Amaral Feio, ha muito fallecido, os Officios do corpo presente do mencionado Reitor foram alli celebrados pela mesma fórma costumada com os dos Lentes, havendo apenas a especialidade de celebrar a Missa um Lente de Prima, jubilado na Faculdade de Philosophia, Thomé Rodrigues Sobral, o qual (como o fallecido Reitor) havia sido Collegial de S. Paulo, e de serem os Responsos officiados por tres Lentes de Canones, Collegiaes do mesmo Real Collegio, José de Jesus Marques, Alexandre Dias Pessoa e Guilherme Henriques de Carvalho, e pelo Lente de Vespera de Philosophia, Paulino de Nola Oliveira e Sousa. D'aqui se vê, pois, que a pratica da Egreja, em quanto a funeraes de Reitor da Universidade, a julgar pelo unico facto que na Portaria de S. Ex.ª se refere e allega no sexto *attendendo,* era precisamente em contrario do que S. Ex.ª de tal facto deduz e expõe no *attendendo* setimo.

— Setimo fundamento da mesma Portaria: — «O direito do Capellão Thesoureiro da Capella da Universidade para encommendar e officiar nos funeraes do Reitor, com exclusão de Parocho proprio, não póde por modo nenhum deduzir-se dos velhos Estatutos da Universidade, onde dizem *«e assim irão (Thesoureiro e Capellães) ao enterramento de qualquer dos dictos Capellães que fallecer e sendo horas lhe farão o officio do corpo presente, e não podendo ser no mesmo dia lh'o farão no seguinte.»* Mas essas palavras que a Portaria transcreveu dos Estatutos, liv. 1.º, tit. 16.º, § 6.º, encontram-se ahi immediatamente precedidas d'outras que mandam ir o Thesoureiro e Capellães «ao enterramento do Reitor e Lentes a qualquer Egreja onde se enterrarem»; portanto as palavras que vêem logo mais adeante «e sendo horas lhe farão o officio do corpo presente», tanto se referem aos funeraes dos Capellães, como aos do Reitor e Lentes. Não se menciona alli a exclusão do Parocho, como tambem se

não declara que n'elles tome parte, ou que em presença d'elle ou sob a sua presidencia se façam taes officios. Sendo feitos na Egreja parochial, costuma pois intervir pessoalmente o Parocho, quando não delega em outro Sacerdote, mas sempre sem prejuizo dos direitos dos referidos Thesoureiro e Capellães; sendo porém taes officios feitos em Capella isenta, é evidente que não pertence ao Parocho essa intervenção, como geralmente lhe não pertence na Capella do Seminario, como lhe não pertencia em Egrejas de Conventos, etc. Além de que, quando fosse precisa a intervenção do Parocho, a completa annuencia d'elle importava (como já se disse) verdadeira delegação.

A intervenção pessoal do Parocho, ou a delegação d'elle, seriam tão necessarias para os officios funebres que na Capella da Universidade se fizeram em presença do cadaver, como para os que alli frequentes vezes se fazem em presença de uma tumba que não encerra o corpo do defuncto, nos quaes o Parocho nunca e por nenhuma fórma interveiu.

«*Nota* 16.ª»

«*Sempre a confusão, e bem notavel, da isenção da Capella da Universidade com a do Seminario.* N'esta depositam-se e fazem-se honras funebres sem intervenção alguma do Parocho a todas as pessoas fallecidas no Seminario, porque estas são isentas do Parocho, não são suas freguezas, não as parocheia. N'aquella não se póde fazer o mesmo ás pessoas que fallecerem na Universidade, porque estas não são isentas do Parocho, são suas freguezas, e por elle parochiadas. E se o Seminario quizesse aproveitar-se da isenção amplissima da sua Capella para n'ella depositar e encommendar com exclusão do Parocho alguma pessoa que fallecesse fóra dos seus portões, não o podia fazer por ser essa pessoa fregueza do mesmo Parocho. Pois não póde egualmente fazer-se o mesmo na Capella da Universidade ás pessoas alli fallecidas, por serem essas pessoas todas e sem excepção alguma freguezas do Parocho respectivo.

Tambem não é menos notavel que o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa confunda as exequias solemnes ou suffragios que na Capella da Universidade se fazem *em presença d'uma tumba com a encommendação e*

honras de corpo presente feitas ao fallecido Reitor, e que pretenda provar com argumento de analogia que, assim como para aquellas não intervem nem nunca interveiu o Parocho, não deve tambem intervir para estas, sem se lembrar de que S. Ex.ª mesmo admittiu e confessou já a necessidade da intervenção parochial para as ultimas, e de que não ha analogia nenhuma entre umas e outras.

As primeiras, feitas alli sempre pelas Pessoas Reaes, que não são freguezas de nenhum Parocho, mas de todos os Parochos, de nenhuma Egreja fóra a do seu Palacio, mas de todas as Egrejas do Reino, são funcções religiosas publicas e nacionaes, proprias e privativas da Real Capella, e da sua isenção, e com as quaes nada tem nem o Parocho nem o Prelado Diocesano.

As segundas são actos de jurisdicção parochial relativos a um freguez d'um Parocho, e portanto da unica e exclusiva competencia d'este e do Prelado da Diocese. E se isto assim não é, cite-se o exemplo de officios de corpo presente, e ainda de honras funebres, feitos na Real Capella a algum parochiano leigo d'alguma das freguezias d'esta cidade além do fallecido Visconde de Villa-Maior.

Tambem se diz n'esta parte da contestação, que estamos notando, que nos funeraes do Reitor, Capellães e Lentes, feitos na Egreja parochial, costuma o Parocho intervir pessoalmente, mas sem prejuizo dos direitos e Capellães da Universidade. Diremos a este respeito tão sómente que o Parocho intervem em todos os officios funebres feitos na sua Egreja parochial, não por costume mas por direito antiquissimo, certo e indisputavel, de que ninguem o póde privar, e que o Thesoureiro e Capellães da Universidade não podem nem podiam ter nenhum dentro da mesma Egreja que prejudicasse este, como póde provar-se pelos principios geraes do direito, pelas proprias disposições dos Estatutos velhos, pela Constituição Diocesana, Tit. 8.º, Const. 16.ª, n.º 7, e tambem pelo Alvará de 20 de julho de 1612, citado pelo Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa.»

Obs. — Transcrevendo em italico algumas expressões dos dois primeiros periodos d'esta *Nota* 16.ª, aponto-os assim á attenção dos leitores, para que não deixem de as comparar com o periodo annotado da Portaria Universitaria, a fim de melhor avaliarem o bom ou mau criterio, falso ou verdadeiro, com que o venerando annotador se dignou escrevel-as. O resto do primeiro

periodo parece concebido sob a falsa ideia de que eu considero motivo determinante de se fazerem as honras funebres na Capella da Universidade a circumstancia de terem fallecido dentro dos Paços da Universidade as pessoas de cujos funeraes se tratasse; mas o que eu pratiquei, não basta por certo para justificar uma tão estranha supposição do illustrado annotador e muito menos a auctorisa aquillo que eu disse na minha Portaria.

No segundo periodo ainda S. Ex.ª me attribue confessar eu a necessidade da intervenção do Parocho nas honras de corpo presente (ao que já amplamente respondi na Observação á *Nota* 11.ª) e assevera categoricamente *que não ha analogia nenhuma* entre essas honras funebres e as exequias celebradas em presença da tumba (o que nem mesmo carece de ser respondido).

No terceiro periodo, referindo-se ás Pessoas Reaes apresenta o illustre annotador uma especie de enigma, com apparencia de paradoxo, cuja decifração (inutil para o nosso proposito) não deixará de tentar a curiosidade e sagacidade dos leitores; e reconhece em seguida que as exequias celebradas na Capella da Universidade pelo fallecimento d'aquellas Augustas Pessoas são proprias da mesma Capella e da sua isenção, e que com ellas «nada tem o Parocho nem o Prelado Diocesano.» De taes exequias todavia, prescriptas nos Estatutos antigos, não faz menção especial o Decreto de 15 d'abril de 1845: tem-se feito pois como sendo auctorisadas pela disposição generica do seu art. 6.º, n.º 2.º, como ultimamente com o mesmo fundamento legal se fizeram as honras funebres do fallecido Reitor.

Em quanto aos dois ultimos periodos da *Nota,* as considerações sobre o assumpto, que amplamente desenvolvi na Observação á *Nota* 11.ª, tornam desnecessario deter-me outra vez com o mesmo objecto.

— Oitavo fundamento da Portaria: — «Sendo o privilegio uma derogação do direito commum, é necessario que se prove não por

deducções, mas por diploma competente e authentico.» Mas da isenção da Capella da Universidade ninguem duvida, a propria Portaria episcopal expressamente a reconhece; portanto, embora seja um privilegio ou uma derogação do direito commum, não podem deixar de se admittir todas as consequencias naturaes e logicas d'aquella isenção, sem que seja necessario que de cada uma d'ellas se fizesse menção especial em quaesquer documentos em que ella se funde; não se tracta de privilegio dos Capellães da Universidade para excluirem a presença do Parocho aos officios que vão fazer á Egreja parochial, tracta-se, sim, dos officios feitos na Real Capella da Universidade que é hoje, como foi sempre, isenta do poder e jurisdicção do Parocho e do Ordinario da Diocese. Além d'isto, assim como, tractando-se do direito commum, se não segue sempre a interpretação litteral, nem a interpretação restrictiva, nem se desprezam quaesquer fontes de direito e quaesquer meios conducentes á sua recta comprehensão, o mesmo deve practicar-se quando se tracta de direitos particulares de um reino ou provincia ou de um instituto ou de uma Capella, que todos constituem excepção ou derogação do direito commum.

«*Nota* 17.ª»

«Dissemos na nossa Portaria que dos Estatutos velhos da Universidade não podia deduzir-se direito ou privilegio para o Capellão-mór officiar nos funeraes do Reitor, e que, sendo o privilegio uma derogação do direito commum, devia provar-se por documento e não por deducções; e o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa, transcrevendo só estas ultimas palavras, diz: — «Mas da isenção da Capella da Universidade ninguem duvída; a propria Portaria Episcopal expressamente a reconhece.»

Não foi para provar a isenção da Real Capella que nós dissemos que era necessario mostrar Diploma authentico, mas sim para provar o privilegio do Capellão-mór para officiar com exclusão do Parocho na encommendação a honras funebres do fallecido Reitor, como se vê muito claramente do que escrevemos; porque o officio funebre sobre o cadaver não é, nem póde ser, nem nunca foi uma consequencia *natural*

e *logica* da isenção da Real Capella como affirma o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa.

Do Decreto da Sagrada Congregação dos Ritos de 10 de setembro de 1703 consta muito claramente no n.º 20 que os officios sobre o cadaver são funcções parochiaes, e o mesmo dizem e ensinam todos os canonistas, e entre estes Bento XIV, Leurenio, Barbosa, Bouix, etc.

E na isenção da Real Capella comprehendem-se as funcções sacerdotaes e as privativas da mesma Capella, como dizer Missas, celebrar festas religiosas, cantar *Te Deuns*, fazer exequias ou commemorações funebres no sentido já dicto; mas não as parochiaes, como administrar baptismos, assistir a matrimonios, desobrigar os fieis dos preceitos quaresmaes, sacramentar os enfermos e encommendar os defunctos. É isto muito visto e muito sabido em Coimbra, e parece-nos que não haverá ninguem que o conteste.»

Obs. — Parece-me ser consequencia natural e logica do simples facto da isenção da Capella da Universidade não competir ao Parocho exercer n'ella o seu poder ou qualquer acto de jurisdicção parochial, e ser consequencia natural e logica dos termos em que essa isenção lhe foi concedida poderem alli fazer-se as honras funebres de corpo presente ao Reitor fallecido, quando o determine quem na Universidade ficasse exercendo as funcções reitoraes. A demonstração encontra-se na Observação á *Nota* 11.ª A Egreja deu por certo grande importancia aos Officios de corpo presente, á Missa *de requie*, aos responsos e absolvição do cadaver antes que este seja dado á terra; por isso impoz geralmente aos Parochos (quando não confia esta missão a outros Sacerdotes) a obrigação de proverem convenientemente sobre este assumpto, e lhes deu expressamente a faculdade de permittir ou auctorisar que outros Sacerdotes exerçam aquellas funcções; concedeu-lhes direitos em harmonia com esta obrigação, já direitos lucrativos, já outros que salvaguardassem a sua dignidade, não permittindo que os herdeiros do finado desprezassem o Parocho respectivo, entregando a outro Sacerdote, sem annuencia d'aquelle, e sem fundamento algum legitimo ou canonico, o desempenho d'aquellas funcções que eram obrigação do mesmo Parocho; mas nem por

isso quiz tolher ou de qualquer modo embaraçar a piedade dos parentes e herdeiros do finado, ou ainda de outras pessoas e corporações, mórmente de qualquer corporação religiosa de algum modo ligada ao fiel defuncto por vinculo religioso ou espiritual, para que estas não podessem celebrar por si, ou aquellas mandar celebrar por Sacerdotes competentes outros Officios, outra Missa, outras absolvições e responsos. Além d'isto, cessa a obrigação e direito do Parocho nos muitos casos em que por determinações da Egreja se têem estatuido ou auctorisado isenções a respeito d'aquella funcção parochial, como se verifica na Real Capella da Universidade, segundo na citada Observação se demonstrou. Penso que a doutrina exposta pelos auctores citados no terceiro periodo da *Nota* não póde prejudicar a verdade e alcance do que acabo de apresentar em relação ao caso especial de que tratâmos, e ás especiaes prerogativas e isenções da Real Capella da Universidade de que aquelles auctores não tiveram conhecimento; nem esta doutrina é contrariada pelo Decreto da S. C. R. de 10 de dezembro de 1703, n.º 20, que se não refere a Egrejas isentas. (Foi certamente este o Decreto a que S. Ex.ª quiz referir-se, porque de 10 de setembro d'aquelle anno não consta que exista Decreto nenhum da S. C. R.)

Põe remate o sabio Prelado a esta sua *Nota* 17.ª com a indirecta accusação da minha crassa ignorancia n'estes assumptos, formulando-a nas seguintes phrases—«é isto muito visto e muito sabido em Coimbra e parece-nos que não haverá ninguem que o conteste.» Este modo de argumentar póde illudir algum leitor ignorante ou pouco attento, encobrindo-lhe a falta de demonstração concludente que se não pôde fazer; póde talvez excitar n'esse o desprezo para com o adversario; mas supprir a demonstração é que não póde. E todavia não creio que haja intenção maldosa no venerando Prelado quando aqui recorre a este meio, como já a elle recorreu no 3.º periodo da *Nota* 8.ª, dizendo— «como é corrente e sabido de todos»: é isto em S. Ex.ª como um simples desafogo, uma especie de desabafo do seu animo

opprimido: já na Portaria de censura contra a Universidade S. Ex.ª empregára um fecho similhante para cada um dos periodos 2.º, 7.º, 9.º e penultimo, com as seguintes phrases: — «como é de todos bem sabido,» — «como muito bem deve constar e saber-se na mesma Universidade,» — «como todos sabem e vêem n'esta cidade,» — «contrario ao direito, á disciplina e á pratica de todos bem sabida e conhecida.»

— Nono fundamento da Portaria: — «O Thesoureiro e Capellães da Universidade íam a estes funeraes (do Reitor e de outros Empregados da Universidade) com a sua Cruz, do mesmo modo que iam antigamente e ainda hoje vão os Terceiros e outras corporações, as quaes tambem fazem officios de corpo presente ou responsos nas Egrejas em que se enterram ou encommendam os seus irmãos, mas sempre sem prejuizo dos direitos dos Parochos, *como todos sabem e vêem n'esta cidade.*» Sei de corporações que fazem officios do corpo presente ou responsos nas Egrejas em que se encommendam seus irmãos (que ahi se enterrem não sei nem vejo n'esta cidade): mas sendo a Egreja ou Capella isenta do poder e auctoridade do Parocho, não póde elle lá ir officiar ou presidir aos officios, e na verdade não ficam por isso prejudicados os seus direitos, que os não têem sobre tal Egreja ou Capella, pois são limitados por aquella isenção, embora se julgue que elle não fica privado do direito aos emolumentos respectivos, o que é cousa differente, e com que nada tem que ver a Universidade. E em quanto á corporação dos Terceiros, unica em que nomeadamente se falla, consta-me que não costuma intervir o Parocho nos funeraes dos irmãos pobres fallecidos no seu asylo, que não podem pagar os emolumentos respectivos, sendo feita a encommendação ou responsos sem a presença do Parocho, na propria Egreja ou Capella dos Terceiros, e não na Egreja da Freguezia.

«*Nota* 18.ª»

«Permitta-se-nos dizer que não foi bem informado. Os Terceiros têem hospital, e assim como os doentes que morrem no hospital da Universidade são encommendados no mesmo hospital pelo respectivo Capellão quando o seu funeral é feito pelo hospital; do mesmo modo os que morrem no hospital dos Terceiros são encommendados pelo Capellão na sua respectiva Capella. Ha para uns e outros uma certa delegação tacita dos Parochos; mas, ainda que a não haja, ha um certo direito para os Capellães dos mesmos hospitaes fazerem as encommendações dos que n'elles morrerem, porque são elles que lhes administram os sacramentos e lhes assistem antes de fallecerem, o que não acontece ao Capellão-mór da Universidade em relação ás pessoas que n'ella vivem e fallecem.

Porém quando as familias dos doentes que alli fallecem não se contentam com os funeraes feitos por um ou por outro hospital, são elles sempre encommendados nas Egrejas parochiaes pelos Parochos respectivos, e não pelos Capellães dos hospitaes, embora, depois do Parocho, o Capellão dos Terceiros faça tambem na Egreja parochial sobre o cadaver do Irmão Terceiro algumas encommendações ou absolvições privativas da sua Ordem.

Tambem diz o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa que sabe de corporações que fazem officios de corpo presente nas Egrejas em que se encommendam os seus Irmãos, mas que, sendo estas isentas do poder e auctoridade do Parocho, não póde o Parocho lá ir officiar e presidir aos officios. Não ha hoje em Coimbra corporação nem Egreja nenhuma que esteja n'este caso.»

Obs. — Que eu não fôra bem informado, assevera-o o illustrado annotador, posto que mui delicadamente, com a phrase — «permitta-se-nos dizer». Mas S. Ex.ª me permittirá dizer-lhe eu tambem, que as subsequentes explicações da sua *Nota* confirmam todavia a informação que eu obtivera e que fielmente referi no periodo annotado. Occupa-se, é verdade, S. Ex.ª em justificar os factos que, segundo me haviam informado, se costumavam praticar com os Terceiros pobres, fallecidos no respectivo hospital ou asylo; eu porém, indicando a existencia d'elles, nem por isso

os considerei nem considero abusivos: o direito que os regula considero eu uma das muitas excepções á disposição de direito commum que prescreve serem taes actos practicados pelos Parochos e na propria Egreja Parochial. E se «uma especie de delegação tacita do Parocho», sem obter licença do Ordinario, justifica sufficientemente o facto praticado na Egreja ou Capella dos Terceiros, parecerá que a faculdade que o Parocho tem de delegar em outro Sacerdote ou auctorisal-o a fazer a encommendação ou os Officios, sem uma tal licença, não é limitada ao caso de haverem de ser feitos os Officios na Egreja Parochial, não obstante o que S. Ex.ª disse na sua *Nota* 8.ª, periodo 3.º, e muito menos licença *in scriptis*, como diz a *Nota* 4.ª

— Decimo fundamento: — «A Constituição Diocesana *tira todas as duvidas* a este respeito, pelo facto de dizer (Tit. 18.º, Const. 16.ª, n.º 7.º), que em todas as procissões, como em os enterramentos, a Cruz da Freguezia preceda a todas as outras, posto seja a da Universidade.» Mas a Constituição Diocesana, estabelecendo uma disposição para regular a precedencia entre as Cruzes que se apresentassem nas procissões como nos enterramentos, nada fez nem determinou, que inhiba de se fazerem honras funebres em presença do cadaver em Capella ou Egreja isenta. Essa disposição das Constituições Diocesanas não poderia vigorar n'aquelle ponto em que viesse a prejudicar a isenção da Real Capella da Universidade, ainda quando os seus termos admittissem tão arbitraria interpretação. Além d'isto, aquella mesma disposição foi modificada pelo Alvará de 20 de julho de 1612, § 12.º, o qual ordena «que nos enterramentos da Universidade vá sempre a Cruz com cera no logar que o Bispo e a Universidade assentar.» A questões como esta de precedencia de Cruz nos enterramentos (nas quaes não poucas vezes figura a vaidade humana), prudentemente quiz pôr termo a S. Congre-

gação dos Ritos, decidindo que nos funeraes vá uma só Cruz; é certo porém que mais tarde permittiu antigas practicas em contrario. Antigamente havia na Universidade uma Confraria, que devia concorrer aos enterramentos, e os Capellães lá costumavam ir com a Cruz da Capella; acabou porém aquella Confraria, e embora os Capellães tenham continuado a ir ao acompanhamento funebre de alguns Lentes, cessou ultimamente a practica de levarem comsigo a Cruz: não appareceu pois a Cruz da Universidade no acompanhamento ou enterramento do Visconde de Villa Maior.

«*Nota* 19.ª»

«Dissemos que a Constituição Diocesana, nos enterros a que iam os Capellães da Universidade com a sua Cruz, mandava preceder a esta a da freguezia para mostrarmos que ao Parocho e não a elles competia a preferencia e a encommendação na Egreja, e o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa no muito que escreve a respeito de cruzes não destroe o argumento que nós deduzimos d'esta parte da Constituição Diocesana. Antes citando, como cita, o Alvará de 20 de julho de 1612, que diz ordenar que nos enterramentos da Universidade vá sempre a Cruz no logar que o Bispo e a Universidade assentar, prova bem o direito, que já pela disciplina antiga tinha o Bispo, e por consequencia o Parocho, de intervir nos enterramentos da Universidade.»

Obs. — Expressamente declaram nas suas obras muitos e mui sabios canonistas e theologos (e até os proprios citados pelo illustrado annotador na sua *Nota* 17.ª) não poderem validamente estatuir-se, nas Constituições Diocesanas, disposições que contrariem o direito commum da Egreja; admittida pois esta auctorisada opinião, não poderia validamente determinar-se em qualquer Constituição do Bispado de Coimbra que nos enterramentos fosse mais do que uma Cruz. Suppondo porém que a Constituição citada encontrou estabelecida desde antiquissimos tempos e sempre tolerada pela Egreja a mencionada pratica, e só tratou de a regular, e que para isso tivesse effectivamente competencia (questões

que me não proponho tratar) é todavia fóra de duvida que a disposição n'ella estabelecida se não deve entender de modo que prejudique as isenções por qualquer fórma concedidas pela Egreja ou pelo seu Supremo Pastor a quaesquer pessoas, Capellas, Egrejas ou Corporações. Assim pois, se aos enterramentos mandados fazer pela Universidade ou a alguns d'elles não era pratica ir a Cruz da Freguezia, mas sim a da Universidade, é claro que a esses taes se não referia aquella disposição, embora podesse referir-se aos muitos outros a que ia a Confraria da Universidade, que tinha obrigação de concorrer aos dos Estudantes e dos Officiaes da Universidade ou das suas diversas Repartições que fossem seus Confrades, cujos enterramentos porém não eram mandados fazer pela Universidade como os do Reitor, Lentes e Capellães. Mas supponpo mesmo que nos enterramentos mandados fazer pela Universidade, ainda n'aquelles cujos Officios de corpo presente eram feitos pelos seus Capellães como ordenavam os Estatutos, fosse costume ir a Cruz da Capella e a da Freguezia, de nenhum modo se podia entender que a precedencia, dada a esta no prestito funebre, privava aquelles do direito e obrigação que muito clara e terminantemente lhes estava commettida, de fazerem elles proprios taes Officios, ou que transferia para o Parocho tal direito e obrigação, e isto ainda quando o sahimento ou cortejo funebre se não dirigisse a uma Capella ou Egreja isenta da jurisdicção do Parocho e do Bispo. No prestito funebre que conduzia os corpos dos fieis ás Egrejas dos Regulares, onde estes lhes haviam de fazer os Officios, antes de ser dado o corpo á sepultura, embora n'elle fosse o Parocho e a Cruz da Freguezia, precedendo as outras ou sem nenhuma outra, não resultava d'ahi direito nenhum ao parocho ácerca dos Officios, que haviam de ser feitos por aquelles Regulares, sem ter logar a presidencia d'elle, nem licença sua ou do Ordinario. Em quanto ao Alvará de 1612, não póde negar-se que, se a precedencia da Cruz indica jurisdicção, superintendencia ou direcção, o Alvará não a reconheceu no Parocho nos casos em que o Reitor da Uni-

versidade não prestasse a sua annuencia a ser a Cruz da Real Capella ou da sua Confraria precedida pela da Parochia, evitando assim que se abusasse da vaga disposição da Constituição Diocesana, dando-se-lhe uma falsa ou erronea interpretação. Havia funeraes em que os Capellães da Universidade eram sempre obrigados a fazer os Officios do corpo presente; em outros só poderiam os Officios ser feitos por elles, sendo-lhes especialmente ordenado pelo seu Reitor; e em outros muitos, tendo os Capellães de ir aos enterramentos ou de acompanhar o prestito funebre, não estavam obrigados ou auctorisados a fazer taes Officios, nem ainda a tomarem n'elles parte não sendo convidados por pessoa competente. O fim do Alvará foi portanto que, em attenção a estas ou porventura a outras circumstancias, e segundo os diversos casos em que no prestito funebre concorressem as duas Cruzes, o Bispo e o Reitor da Universidade regulassem a precedencia entre ellas; mas com certeza não quiz determinar de tão extranha fórma, que o direito e obrigação de officiar em presença do cadaver ficasse dependente d'aquelle accôrdo, especialmente nos casos em que os Estatutos da Universidade de qualquer maneira conferiam esta obrigação ou direito aos Capellães da Universidade.

— Undecimo fundamento da Portaria: — «*É mais claro ainda* n'esta parte o Decreto de 15 de abril de 1845, porque, estabelecendo e regulando o serviço religioso da Capella da Universidade, em quanto aos enterramentos de que fallam os Estatutos velhos, limita-se a determinar no artigo 6.°, n.° 4.°, que elles assistam gratuitamente ao acompanhamento e enterro dos Lentes, no caso de serem avisados pelas familias dos finados.» Porém no mesmo artigo 6.° da citada lei, sob n.° 2.°, é prescripta aos Capellães a seguinte obrigação: — «Officiar no altar e no côro em todas as funcções da Capella (referia-se ás festividades ordi-

narias declaradas no artigo 1.º, as quaes se deviam celebrar todos os annos), e n'aquellas que, por algum motivo extraordinario, o Reitor julgar conveniente.» É por virtude d'esta disposição que na Capella da Universidade se têm celebrado exequias por fallecimento dos dois augustos Soberanos fallecidos depois do citado Decreto; é por virtude da mesma disposição que, por morte do Reitor Visconde de Villa-Maior, se lhe fizeram alli as convenientes honras funebres, officiando os Capellães.

«*Nota* 20.ª»

«Dissemos que pelo Decreto de 15 d'abril de 1845, e que é hoje a lei vigente da Capella da Universidade, não podiam n'ella fazer-se os officios de corpo presente ao fallecido Reitor; e diz o Sr. Vice Reitor Bernardo de Serpa que sim; porque o citado Decreto diz que os Capellães têem obrigação de celebrar em todas as festas ordinarias, as quaes se devem celebrar todos os annos, e n'aquellas que por algum motivo extraordinario o Reitor *julgar conveniente;* e que é por virtude d'esta disposição que depois do mesmo decreto se têem feito exequias na Capella pelos Reis fallecidos, e que se fizeram tambem honras funebres pelo fallecido Reitor officiando os Capellães.

O que dizemos na nota 16.ª *sobre o erro grave de confundir as exequias feitas pelos Reis com os Officios de corpo presente feitos pelo Reitor destroe completamente este arrazoado.* A encommendação do cadaver d'uma pessoa, que não é isenta da jurisdicção do Parocho, é um direito privativo do Parocho, exactamente e do mesmo modo como é um direito parochial assistir aos matrimonios e administrar os baptismos dos seus freguezes. Portanto, se n'aquellas palavras do Decreto e nas solemnidades privativas da Capella da Universidade se comprehende tudo o que o Reitor *julgar conveniente,* e por consequencia, e como pretende o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa, a encommendação d'um freguez da freguezia de S. Christovão, como era o fallecido Visconde; é necessario tambem confessar e reconhecer que o Reitor da Universidade, por direito proprio, póde mandar baptizar e casar os seus filhos ou os de outra pessoa na Capella da Universidade, e que por consequencia estes actos parochiaes são incluidos na isenção da Real Capella.»

Obs. — Referindo-se ao Decreto de 15 d'abril de 1845, diz o illustrado annotador que elle «*é hoje a lei vigente* da Capella da Universidade.» Por esta fórma se inculca a falsa ideia de não vigorarem a respeito da Capella nenhumas das disposições respectivas dos Estatutos antigos da Universidade, que S. Ex.ª já explicitamente havia dicto na sua *Nota* 11.ª terem sido derogadas pelo Decreto citado. Na Observação a essa *Nota* demonstrámos como era inexacta esta opinião. Em quanto ás phrases da *Nota* que agora foram transcriptas em italico, a resposta que sobre o assumpto já ficou dada na Observação á *Nota* 16.ª, não direi que em relação a taes phrases seja condigna resposta, tenho-a porém como resposta sufficiente. Para os restantes dizeres d'esta mesma *Nota* 20.ª julgo tambem muito sufficiente resposta o que ficou ponderado nos periodos ou paragraphos quarto e seguintes da mesma Observação á *Nota* 11.ª

Em quanto á circumstancia da falta de licença ou de pedido formal d'ella a Sua Excellencia Reverendissima o Prelado da Diocese

Não houve na verdade concessão de licença do Ordinario da Diocese, nem o Vice-Reitor da Universidade a pediu ou impetrou por qualquer fórma ou maneira. A Capella é isenta, e n'ella se celebram as funcções religiosas, sem nunca se pedir a indicada licença; ha obrigação de celebrar algumas, são outras facultativas, para nenhumas d'ellas se requer licença do Ordinario, a cuja jurisdicção a Capella não está sujeita. Fizeram-se alli pois as honras funebres ao fallecido Reitor, sem que se pedisse licença ao Excellentissimo Bispo Conde, como nunca se pediu, embora seja frequente fazerem-se alli honras funebres com mais ou menos solemnidade, officios e exequias; tambem se não pediu licença ao Parocho, como nunca tambem se tinha pedido, e teve elle pleno conhecimento do que se practicava, sem todavia julgar usurpados

nem por qualquer maneira offendidos os seus direitos, como na verdade não foram. Ao Parocho pertencia presidir aos officios, se fossem feitos na Egreja parochial, não lhe pertence porém sendo feitos em Capella ou Egreja isenta. A intenção e vontade do finado e seus representantes e familia geralmente prevalecem para o effeito de se fazerem os officios do corpo presente em determinada Egreja diversa da Parochial, e com mais ou menos apparato, salvos os emolumentos devidos ao Parocho. E na Capella da Universidade ha mais a attender ao direito especial por que ahi se regula o serviço divino, direito principalmente fundado nos antigos Estatutos da Universidade em harmonia com o principio da isenção da Capella. Embora o Reverendissimo Prelado da Diocese exija que a encommendação e respectivos responsos se não façam, sem sua licença, em Egreja sujeita á sua jurisdicção, que não seja a da parochia do defuncto, d'ahi não se póde tirar argumento para uma hypothese diversa, qual é a de se practicarem aquelles actos religiosos na Real Capella da Universidade, onde portanto se practicaram, pelos Capellães d'ella, a quem essa obrigação competia, como já se demonstrou.

Demais, o fazerem-se os officios do corpo presente pelos respectivos Capellães na Capella da Universidade, onde o corpo estava depositado, não impedia que tambem depois se celebrassem pelo proprio Parocho na Egreja parochial, se tanto fosse necessario, ou assim aprouvesse ao mesmo Parocho e á familia do finado, sendo então para alli conduzido processionalmente o cadaver, antes de ir para o cemiterio, o que porém não pertencia á Universidade determinar; o que em tal caso lhe competia, era ordenar o que melhor lhe parecesse em quanto a irem no acompanhamento pessoas da Universidade, principalmente os Capellães. Portanto, ainda quando a falta de officios de corpo presente na Egreja parochial carecesse de ser supprida por licença do Ordinario, nada tinha com isso a Universidade, a quem por certo não incumbia pedil-a. Além d'isto, podia o Parocho fazer na

Capella do cemiterio a encommendação competente, como muitas vezes se practica.

«*Nota* 21.ª»

«N'esta parte da sua contestação o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa affirma que não pedira nem impetrára por qualquer fórma ou maneira a licença do Ordinario da Diocese para o deposito e exequias do Reitor na Real Capella, mas parece esquecer-se de que no dia antecedente, como dissemos na nota 3.ª, tinha ido fallar-nos ao pateo da Universidade n'esta licença, e de que, dizendo aqui mesmo que ella não fôra pedida formalmente, implicitamente confessa que a pediu por alguma maneira.

— Affirma tambem que não se pedira licença ao Parocho, como nunca se tinha pedido, mas parece esquecer-se de ter dito e confessado que o mandára chamar, que elle dera o seu consentimento, e que a sua completa annuencia importava verdadeira delegação.

— Affirma finalmente que as honras funebres na mesma Capella pelos Capellães não impediam que o Parocho no fim d'ellas levasse o cadaver para S. Christovão para ahi lhe fazer outras; mas parece esquecer-se de ter dito que aquellas foram feitas por delegação do Parocho; e de que, á parte as disposições disciplinares e liturgicas, seria muito para admirar fazer a mesma encommendação a um cadaver em duas Egrejas, e obrigar o illustre Visconde a andar a visital-as depois de morto.»

Obs. — Na minha observação ao primeiro periodo da *Exposição dos factos* e na observação á *Nota* 3.ª já sufficientemente respondi ao que o venerando annotador relembra no primeiro primeiro periodo d'esta *Nota* 21.ª E em quanto ao argumento — «*dizendo aqui mesmo que ella não fôra pedida formalmente* implicitamente confessa que a pediu de alguma maneira», é certo que não carece de resposta uma tal affirmação, pois logo se reconhece, em face do periodo annotado, ter havido um manifesto equivoco em S. Ex.ª, o qual não posso deixar de attribuir á mesma paixão cega contra mim e contra a Portaria Universitaria, que lhe tem feito ver ou parecer que vê nas paginas d'ella tantas coisas que

alli se não encontram, como nas precedentes Observações tenho demonstrado.

Ao segundo e terceiro periodo da *Nota* é accommodada a resposta que já ficou dada na observação á *Nota* 11.ª (Veja-se o periodo que principia —«Dos termos em que admitti»). Só resta fazer uma pequena observação ás ultimas palavras — «seria muito para admirar fazer a mesma encommendação a um cadaver em duas Egrejas e *obrigar o illustre Visconde a andar a visital-as depois de morto.*» Observarei pois que é todavia do proprio venerando Prelado a opinião de que os Officios se deviam ir fazer á Egreja de S. Christovão, o que obrigaria a conduzir para alli o cadaver (que estava competentemente depositado na Egreja da Universidade); e que quando o corpo tivesse sido depositado em alguma outra parte do edificio da Universidade, a differença da distancia a percorrer até áquella Egreja Parochial não transcenderia de algumas passadas. Se áquillo se chama visitar as Egrejas depois de morto, e tal se não deve consentir, bem foi que os Officios se fizessem na Capella dos proprios Paços onde aconteceu o fallecimento, e na qual o corpo fôra competentemente depositado.

— Resta ainda para completar esta exposição dizer algumas palavras sobre os quatro considerandos finaes da Portaria, onde se mencionam varias circumstancias como attenuantes da gravidade das suppostas violações da disciplina da Egreja e dos direitos do Parocho.

N'esses considerandos reconhece-se não haver na Universidade proposito de offender e usurpar taes direitos e disciplina, e fundamenta-se este conceito, — já em explicações dadas a Sua Excellencia o Prelado da Diocese, — já no character e inteireza do Vice-Reitor da Universidade e dos mais Empregados que fallaram com Sua Excellencia Reverendissima antes do funeral, —

já emfim em ser o procedimento que tiveram (que alli se diz contrario ao que tinha sido exposto) *unica e exclusivamente devido* a um conselho de pessoa extranha, para fazerem o mesmo que se practica no Seminario, e á auctoridade e competencia que julgaram haver n'essa pessoa, e de mais a mais fundando-se ella em um facto que parecia indiscutivel, mas não se lembrando nem attendendo a que a isenção da Capella da Universidade é isenção de logar, a do Seminario porém é de logar e de pessoas.

Sobre as benevolas considerações da Portaria, na parte em que se referem ao que se passou com Sua Ex.ª Reverendissima na entrevista que casualmente houve logar antes dos funeraes, escusado é repetir o que já fica dicto no principio d'esta exposição; mas emquanto ao mais entendo ser do meu dever o declarar que nenhumas explicações dei, nem auctorisei que da minha parte se dessem ao Excellentissimo Prelado da Diocese, d'onde podesse inferir-se que eu n'elle reconhecia qualquer poder ou jurisdicção sobre a Real Capella da Universidade, ou que reconhecia haver, nos actos que practiquei ou auctorisei como Prelado da Universidade, qualquer offensa do direito e disciplina da Egreja ou usurpação dos direitos do Parocho da freguezia de S. Christovão; que nenhum conhecimento tive do facto de ir o Reverendo Capellão Thesoureiro fallar com o Excellentissimo Prelado da Diocese, a chamado seu, depois do dia dos funeraes, senão em dia já posterior a esse facto, não tendo eu portanto parte directa nem indirecta na exposição que elle fizesse ou em quaesquer informações ou explicações com que elle entendesse dever responder a Sua Excellencia Reverendissima.

«*Nota* 22.ª»

«Não precisava o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa de escrever tanto para dizer que não nos dera nem nos mandára dar estas explicações, porque nós tambem não dissemos que ellas nos foram dadas por S. Ex.ª ou por seu mandado.»

Obs. — Não disse por certo o respeitavel Prelado abertamente ou em termos expressos na sua Portaria que o Vice-Reitor da Universidade lhe dera ou mandára dar explicações sobre o haverem-se feito na Capella da Universidade o deposito e os Officios do corpo presente; mas da maneira como se encontra redigido todo o primeiro e o principio do segundo dos quatro ultimos Considerandos da Portaria de S. Ex.ª naturalmente se deduz que por parte d'aquelle haviam sido dadas ao Ex.ᵐᵒ Sr. Bispo Conde aquellas explicações. E como a Portaria era destinada a garantir pretendidos direitos que limitariam a isenção da Real Capella da Universidade, e por esse motivo S. Ex.ª a mandava registar, forçoso se tornava que o Vice-Reitor, como chefe actual da Universidade, impugnando os fundamentos d'essa Portaria, não passasse em silencio por aquelles Considerandos, nem deixasse de fazer uma explicita declaração, inteiramente conforme á verdade, sobre as allegadas explicações.

— Em quanto ao conselho dado por pessoa extranha, segundo diz a mesma Portaria, e em quem eu reputei haver auctoridade e competencia, diz isto respeito, sem duvida, ao Lente de Prima, Decano e Director da Faculdade de Theologia, muito esclarecido e distincto Professor da Cadeira de Theologia Liturgica, o qual, antes da minha nomeação para o logar de Vice-Reitor da Universidade, interinamente exercera este cargo com muito acerto e dignidade, e que, residindo ha muitos annos no Seminario Episcopal, podia dar, como deu effectivamente, informações de um facto alli occorrido, que tinha analogia com aquelle de que se tractava. Reputei-o pois pessoa competentissima para ser ouvido na conferencia que convoquei antes dos funeraes do fallecido Reitor, tanto mais attendendo a que ao Lente de Prima de Theologia conferem os antigos Estatutos da Universidade a obrigação de tomar parte com o Reitor na visita bis-annual á

Capella da Universidade. Mas, presando-me eu de haver empregado os meios convenientes para me esclarecer sobre o que mais convinha practicar, não declino parte nenhuma da responsabilidade que me cabe por tudo quanto ordenei e auctorisei. Em quanto ao facto analogo, occorrido não havia muito tempo no Seminario, impugna-se na referida Portaria a analogia que se lhe attribuira, fundando-se essa impugnação na distincção entre isenção real ou isenção de logar que compete assim á Capella do Seminario e a todo o edificio d'esse estabelecimento, como á Capella da Universidade, e isenção pessoal que pertence aos moradores do Seminario, não se dando egualmente nos moradores do Paço das Escholas. Suppõe-se na Portaria referida que a isenção da pessoa, e não a do logar, foi a causa justificativa de não intervir o Parocho nos officios feitos a um morador do Seminario que dentro d'elle fallecera, e de só receber o corpo fóra dos portões d'aquelle estabelecimento, para o conduzir ao cemiterio.

«*Nota* 23.ª»

«Declara o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa que a pessoa extranha que nos informaram ter dado conselho para os funeraes do fallecido Reitor fôra sem duvida o M. R. Lente de Prima de Theologia, Dr. Antonio Bernardino de Menezes, que chamára tambem para a conferencia que tivera com o Parocho e com os Empregados da Universidade, e que por elle residir ha muitos annos no Seminario podia dar, como effectivamente dera, informações d'um facto que lá occorrera e que tinha analogia com o de que se tractava.

Quanto lamentamos que se traga para esta questão e que n'ella figure por esta fórma o M. R. Conselheiro Dr. Menezes!

Podia elle enganar-se no conselho ou informação que deu, e na similhança e analogia que disse haver entre a isenção da Egreja do Seminario e a da Capella da Universidade, porque nós todos nos enganamos, e não fica isso mal a ninguem. Mas depois de conhecer o seu engano, não cremos nem podemos crer que elle persista em sustental-o e defendel-o, e por consequencia em applicar á Universidade, que é um Estabelecimento civil e profano, os privilegios e immunidades do Se-

minario, que é uma casa ecclesiastica e episcopal, e em querer por este modo auxiliar as corporações leigas nas suas invasões aos direitos e disciplina da Egreja; porque o M. R. Dr. Menezes, além de ser Conego e pertencer ao senado do seu Bispo, é ha muitos annos professor e commensal do Seminario, onde convive comnosco quasi todos os dias, e onde nunca lhe faltaram testimunhos de consideração e estima pela sua pessoa; e n'estas circumstancias a sua ligação com os seculares em uma questão ecclesiastica contra o seu Bispo, a não se dar dever de consciencia que a tanto obrigue, seria mais que impropria dos seus sentimentos e do seu caracter.»

Obs. — No periodo antepenultimo da Portaria Episcopal, depois de S. Ex.ª me haver feito a fineza de dizer, que o meu procedimento e dos mais Empregados fôra «inteiramente contrario ao que tinha sido exposto», accrescenta (com certa apparencia de favor que nos quer dispensar) que todavia este procedimento «foi devido *unica e exclusivamente* a um *conselho extranho*», acabando por dizer (no fim do penultimo periodo) que um tal conselho era «contrario ao direito, á disciplina e á practica *de todos bem sabida e conhecida*». As explicações que S. Ex.ª alli dava a respeito do conselho, da informação em que se baseava, e das circumstancias da pessoa a quem o attribuia, eram bastantes para que em Coimbra só quem quizesse deixasse de saber qual a pessoa que dera tão depreciado conselho. E na minha Portaria de defeza o sentimento da propria dignidade e a necessidade de restabelecer a verdade dos factos obrigavam-me a fazer as declarações que constam do periodo, a proposito do qual tão acrimoniosamente S. Ex.ª n'esta *Nota* 23.ª desafoga o seu despeito contra mim e contra a pessoa auctorisada e digna, cuja opinião procurei, e confiada e acertadamente adoptei e segui. Não era uma pessoa extranha, como S. Ex.ª indicava na Portaria, era pessoa do Corpo Universitario e a mais competente para ser ouvida no assumpto, como Decano da Faculdade de Theologia e como Lente da Cadeira de Liturgia n'essa mesma Faculdade, tendo além d'isto servido com muita dignidade e intelligencia o

cargo de Vice-Reitor interino da Universidade. Isto porém não me eximia da responsabilidade, que por certo me não é gravosa e que de bom grado declarei tomar, por todo o procedimento que tive. Eu todavia não pronunciei o nome honrado e respeitado d'aquelle digno Lente: é S. Ex.ª quem o declara na occasião de apresentar graves e deprimentes censuras dirigidas n'esta sua *Nota,* não sei se mais contra mim, se contra elle. Pungente injustiça, senão tambem gravissima injuria parecerá que lhe faz o venerando Prelado, involvida sob mui diaphano véu, n'estas palavras — «não cremos nem podemos crer *que elle persista* .. *em querer* por este modo auxiliar as corporações leigas *nas suas invasões* aos direitos e disciplina da Egreja». E não me parece bem, francamente o declaro, que o venerando Prelado de qualquer modo excite o antagonismo ou lance a sizania entre as pessoas e corporações leigas e as ecclesiasticas, mórmente referindo-se a uma corporação tão respeitavel como a Universidade e nomeadamente ao venerando Decano da Faculdade de Theologia, parecendo attribuir-lhe uma ruim vontade contra os direitos da Egreja. É a Universidade de Coimbra um Estabelecimento civil e profano (diz S. Ex.ª) e não uma casa ecclesiastica e episcopal; todavia nem porisso deixa de ter uma Faculdade de Theologia, de ser considerada Universidade Catholica, e de merecer como tal particulares attenções da propria Egreja; não é um estabelecimento especialmente destinado para educação e ensino de Clerigos da Diocese, mas é para o ensino superior assim da Theologia como das mais sciencias, tanto para a Diocese de Coimbra como para todas as Dioceses e Provincias de Portugal. E ainda que se diga ser a Universidade de Coimbra um Estabelecimento civil e profano, não póde dar-se essa denominação á Real Capella ou Egreja da Universidade, cujas isenções e regalias, emanando do Chefe Supremo da Egreja Universal e da intervenção do Soberano portuguez, não devem ser menos acatadas pelos Ecclesiasticos do que pelos Seculares.

O Ex.ᵐᵒ Sr. Conselheiro Antonio Bernardino de Menezes, o

Primeiro Lente da primeira Faculdade da Universidade de Coimbra, emittiu o seu parecer franca e decididamente ácerca das honras funebres de corpo presente que se haviam de fazer ao Reitor Visconde de Villa-Maior, opinando que se fizessem na Capella da Universidade: «podia elle enganar-se», diz S. Ex.ª, «porque nós todos nos enganâmos e não fica isso mal a ninguem»; posso eu tambem estar enganado, o que menos seria para notar, attenta a curteza da minha intelligencia; mas tambem póde acontecer que o engano esteja no venerando Prelado da Diocese, embora muito illustrado e muito intelligente, como eu reconheço que realmente é. Mas quando houvesse engano ou erro no pensar do respeitavel e illustrado Decano da Faculdade de Theologia, o que no seu animo por certo não havia era o ruim *querer de auxiliar invasões aos direitos e disciplina da Egreja,* como tambem no meu animo e dos mais Empregados da Universidade e da sua Capella nunca entrou o ruim proposito de praticar, ordenar ou auctorisar taes invasões.

As ultimas linhas da *Nota* a que me estou referindo parecem destinadas pelo menos a desviar qualquer auxilio que na presente questão porventura me quizesse prestar o respeitavel Decano e sabio Lente da Cadeira de Liturgia da Universidade: não eram todavia necessarias. Desde que o Ex.mo Sr. Bispo Conde mostrou levar em mal o terem-se feito na Capella da Universidade as honras funebres de que se trata, comprehendi sufficientemente como era melindrosa a posição de quem tinha com o Prelado da Diocese as estreitas relações que S. Ex.ª agora faz lembradas no contexto d'esta *Nota;* abstive-me pois de pedir-lhe qualquer auxilio na presente questão em que elle m'os podia prestar muito valiosos; e respeito, como devo, o seu presente silencio e inteira abstenção, sem deixar de ser grato á franqueza com que na occasião propria me informou, e me deu a sua auctorisada opinião para o effeito da celebração dos funeraes do illustre Reitor Visconde de Villa-Maior. E até com os outros dignos Lentes da Faculdade de Theologia eu tenho tido melindre em fallar sobre

o assumpto, principalmente por me constar que todos elles, creio que com excepção d'um, são tambem Professores do Seminario Episcopal.

—Tal apreciação porém não póde admittir-se em vista das considerações seguintes: a pessoa acabou logo que a alma se apartou do corpo; ficaram apenas os restos mortaes: em quanto estes estiveram em logar isento, não foi admittida a intervenção do Parocho, logo porém que foram conduzidos para fóra do isento, tomou o Parocho conta d'elles, como lhe pertencia fazer, visto que a isenção da pessoa havia acabado quando esta falleceu, e a do logar não se extendia áquem dos portões do Seminario; similhantemente se practicou nos Officios celebrados na Capella da Universidade, onde não officiou o Parocho por ser Capella isenta, recebendo da parte de fóra o corpo do finado para o conduzir ao cemiterio.

«*Nota* 24.ª»

«Para mostrar que não ha differença entre a isenção da Capella do Seminario por ser pessoal ou mixta, e a da Capella da Universidade por ser só real, e para d'ahi deduzir que se póde fazer n'esta o que se faz n'aquella, diz o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa que a isenção pessoal acaba logo que a alma se aparta do corpo, porque o que fica são apenas os restos mortaes. Pois é d'estes restos mortaes que se tracta, porque o Parocho não tem sobre os d'aquelles que não foram seus freguezes e a quem não administrou os sacramentos em vida, caso em que estão todos os habitantes do Seminario, os mesmos direitos que tem em relação aos d'aquelles a quem parochiou e administrou todo o pasto espiritual em quanto viveram, caso em que estão todos os habitantes da Universidade; e a pretenção sempre persistente de confundir e egualar os d'uns com os d'outros, e de querer applicar a mesma disposição a hypotheses e casos diversos não se estriba nas regras juridicas e encontra a theoria e verdade dos factos.

Mas *se os restos mortaes* depois da alma se apartar do corpo *não*

significam nada e *nada têem com a pessoa a quem pertenceram*, para que quer o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa para os do fallecido Visconde o privilegio de não serem levados para a Egreja da freguezia como o são os de todos os outros freguezes como elle? para que os honrou com officios funebres na Real Capella, o que ainda se não fez aos de ninguem que se saiba? e para que mandou pôr *por causa d'elles a bandeira nacional a meio pau na torre da Universidade*—honras que só alli se costumam fazer ás Pessoas Reaes?

De sorte que o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa *diz por um lado* que depois da alma se separar do corpo *acabou tudo*, porque o que fica são só os restos mortaes, e por outro lado quer que os do fallecido Visconde tenham mais honras e privilegios depois de separados da alma, que tinham quando estava unida com aquelles.»

Obs.—O que eu já amplamente disse sobre o assumpto, principalmente na Observação á *Nota* 11.ª dispensa-me de responder em especial a cada uma das affirmativas e apreciações reproduzidas n'esta *Nota* 24.ª, cuja inexactidão portanto já ficou demonstrada. Resta só defender-me de algumas novas e injustas accusações que se contêem nas phrases que sublinhei e vão transcriptas em italico.

No final da *Nota* 11.ª dissera o distincto annotador que *devia* terminar alli; mas apesar d'isto, querendo ainda escrever as suas ultimas quatorze *Notas*, declara não terminar ainda, e que o motivo é *não parecer falta de consideração e de respeito pelo Prelado da Universidade* o não continuar a responder-lhe. A demonstração d'este respeito e consideração de S. Ex.ª, de um respeito e consideração a seu geito, sobresahe notavelmente (como se tem visto) no teor das suas *Notas*; é uma singular maneira de mostrar consideração, não só porque se desvia dos modos usuaes, mas tambem porque, fóra dos escriptos contra mim publicados ácerca dos funeraes, muito diverso é felizmente o processo que S. Ex.ª emprega quando quer mostrar os sentimentos de respeito e de consideração por alguem. N'esta *Nota* pois continúa o venerando Prelado a mostrar a sua consideração e respeito pelo Prelado da Universidade, segundo disse, attri-

buindo-me phrases que não proferi nem escrevi. Eu não disse que os restos mortaes depois da alma se apartar do corpo *não significavam nada*, não disse que elles *nada tem* com a pessoa a quem pertenceram, não disse que *depois da alma se separar do corpo acabou tudo:* o natural sentido d'essas phrases inculca uma vileza e immoralidade de sentimentos que de nenhum modo correspondem ás minhas palavras taes como as proferi, nem ao pensamento que ellas fielmente exprimem. Em quanto á bandeira, (objecto alheio á questão de que se trata, o qual S. Ex.ª arrastou para aqui como a proposito dos restos mortaes, accusando-me de a mandar pôr na torre a meio pau) limito-me a dizer que, dando a Universidade uma solemne demonstração de sentimento pelo fallecimento do seu insigne Prelado, pelo que estiveram fechadas as suas aulas e diversas Repartições, aquelle outro signal de luto, significado pela posição da sua bandeira, nada tinha de improprio, embora essa bandeira tenha as côres nacionaes e as Armas Reaes portuguezas, por virtude do amplo privilegio concedido ou conservado pelos Monarchas d'este Reino aos seus antigos Paços de Coimbra que transferiram para o dominio da Universidade.

— Para terminar esta exposição de factos e contestação de argumentos adduzidos na Portaria referida, a fim de que do meu silencio se não tirasse argumento contra a isenção da Real Capella da Universidade em toda a extensão em que ella lhe compete, e porque póde ter escapado, sem expressa menção, algum ponto que mereça ser contestado, resta-me fazer a declaração geral e explicita de que não reconheço no Ordinario da Diocese jurisdicção alguma sobre a Real Capella da Universidade, nem portanto reconheço a legitimidade de quaesquer actos que directa ou indirectamente coarctem ou prejudiquem a isenção da mesma Real Capella.

«*Nota* 25.ª»

«Chegámos felizmente com as nossas notas ao fim da contestação de que nos estamos occupando, e não é esta a parte d'ella a que menos nos custa.»

Obs. — A cada um dos variados periodos d'esta *Nota* final irei fazendo uma especial Observação; e agora no principio d'ella não deixarei de referir os sentimentos que me preoccupavam ao começar a sua leitura.

As palavras da *Nota* — «e não é esta a parte d'ella a que menos nos custa» tive-as como infallivel prenuncio do desencadeamento final da tempestade que se tem agitado no animo do venerando annotador.

O processo de accusação que o Ex.mo Sr. Bispo Conde deduziu contra mim na imprensa periodica, depois de o haver levado á presença d'El-Rei, e que eu n'estas paginas tenho ido transcrevendo e acompanhando de algumas observações, é precedido ou iniciado nas *Instituições Christãs* por uma especie de preambulo sem nome, cujo verdadeiro auctor, quem quer que fosse, parece que ao menos teve pejo de o honrar com a sua assignatura. De fulminantes se appellidam alli as *Notas* do Ex.mo Prelado Diocesano. Posto que ao observal-as não sentisse ainda estalar o raio com que houvesse de ser fulminado, todavia tenho visto com o leitor que de *Nota* para *Nota* como que mais e mais se vão carregando as nuvens, a tempestade vai engrossando, e rompe a espaços o fulgor sinistro dos relampagos, até que podémos chegar a esta *Nota* final; e d'ella receei que emfim explosisse o raio destinado a aniquilar-me. Mas de todo não perdi a esperança de salvação: virá depois da procella a bonança: espero ver ainda raiar a brilhante claridade do dia, e já antevejo o arco iris, indicio certo da misericordia Divina.

Foi-me penosa a jornada. Por um caminho que me semearam

de abrolhos, com toda a paciencia que pude vim caminhando com a minha cruz. Já vejo que me preparam um calix que não será de doçura, ou não sei se estarei no Calvario onde queiram crucificar-me. Espero, com o auxilio de Deus, que me não farão desfallecer nem blasphemar.

«Escrevemos os considerandos finaes da nossa Portaria para attenuar e desculpar o procedimento da Universidade, e para dar testimunho do nosso respeito pelas prerogativas e isenções de que está de posse, e que por nenhum modo queremos cercear e invadir; e parece-nos que não podiamos ser mais delicado do que fomos para com o seu Chefe e para com os seus Empregados.»

Obs. — Se os quatro *Considerandos* foram para attenuar e desculpar, foram os doze *Attendendos* para inculpar e aggravar. E algumas palavras mellifluas que n'aquelles se encontram, de mui duvidosa attenuação ou desculpa (á parte as boas intenções do Ex.mo Prelado) estavam longe de encobrir os traços negros com que, carregando a mão, se haviam pintado e aggravado as culposas imputações feitas á Universidade, a qual não podia decorosamente contentar-se com attenuações, (quando o fossem,) e carecia, não de desculpar-se, mas de se justificar das accusações de que era alvo, mostrando a rectidão do seu proceder, assim perante o publico de hoje, por entre o qual profusamente se tinham espalhado os exemplares impressos da Portaria accusatoria, como perante os vindouros, ao conhecimento de quem S. Ex.a quiz fazer chegar aquellas incriminações, mandando-as registar nos livros da Camara Ecclesiastica e da Freguezia de S. Christovão.

Não queria o Ex.mo Sr. Bispo Conde cercear a isenção da Real Capella da Universidade (nem eu lhe attribui nunca esse mau querer), mas traçava-lhe estreitos limites que, na opinião do Prelado da Universidade, não abrangiam todo o ambito d'aquella isenção: S. Ex.a tinha fallado; o chefe da Universidade não podia ficar mudo. Quaesquer primores de delicadeza de S. Ex.a

para com elle não teriam poder de desvial-o do recto caminho. Mas que extremada delicadeza não era essa que rescendia dos *Considerandos* finaes, em que todavia se affirmava que o Prelado da Universidade tivera um procedimento *inteiramente contrario ao que havia sido exposto,* sendo a isso movido *unica e exclusivamente por um conselho extranho,* que se affirmava ser contrario ao direito, á disciplina e á pratica *de todos bem sabida e conhecida!* Eu não duvido da boa intenção de S. Ex.ª que no meio da sua extraordinaria preoccupação soltou estas phrases, não por certo para me honrar, porém suppondo que apparentemente me alliviava de maior culpa nas faltas que geralmente imputára á Universidade. Mas a quem não tiver tão profunda convicção do character indulgente e bondoso de S. Ex.ª ha de parecer, ou tem parecido que ellas tendiam a fim bem diverso, poisque, fazendo-se uma allusão rapida ao que precedentemente ficára affirmado ou claramente insinuado — que o proprio Vice-Reitor reconhecêra ser precisa a licença para o deposito do corpo e celebração das honras funebres na Capella da Universidade (o que muito convinha aos intentos da Portaria), logo em seguida se declarava ter elle tido um procedimento inteiramente contrario; e accrescentando-se, como em ar de desculpa, que elle fôra levado a isto por um conselho *extranho,* mas de pessoa *que julgava* de auctoridade e competencia, afeava-se depois o caso, ou afeava-se mais, dizendo que elle assim contraviera o direito, a disciplina e a pratica *de todos bem sabida e conhecida;* e por esta maneira a bocca sagrada do respeitavel Prelado Diocesano, desconceituando e rebaixando o character e discernimento do Prelado da Universidade, juntamente inculcava e exaltava a nobreza do seu generoso proceder, parecendo que bem quizera, mas não podia encobrir totalmente tantas miserias do miserando Vice-Reitor da Universidade.

Sinto ter-me visto na necessidade de fallar sobre este ponto, não desconhecendo que, pela franqueza com que o faço, irei magoar o coração do Ex.ᵐᵒ Sr. Bispo Conde; a tanto porém me

obrigou S. Ex.ª dizendo ao publico — «*não podiamos ser mais delicado do que fomos para com o seu Chefe e para com os seus Empregados*», e dizendo isto precisamente para menoscabar mais fortemente o Chefe da Universidade por algumas palavras energicas, mas de nenhum modo injuriosas, com as quaes elle commettêra a audacia de defender *aquella corporação leiga* contra as acerbas exprobrações que S. Ex.ª lhe havia dirigido em um documento publico e que mandou registar.

«Pois a estes nossos sentimentos, que Deus sabe quanto eram sinceros, responde o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa com a seguinte arrogancia, a que não estamos acostumado, e toda fóra de proposito:

«Não reconheço no Ordinario da Diocese jurisdicção alguma sobre a Real Capella da Universidade.»

Obs. — Como S. Ex.ª se illude ou se esquece! Aos bons sentimentos do venerando Prelado respondi e correspondi com o ultimo periodo da minha Portaria, que elle parece deixar esquecido para além d'esta sua 25.ª e ultima *Nota:* ahi declarei que satisfazia a um dever de consciencia em dizer que fazia justiça ás puras e rectas intenções de S. Ex.ª, que no ardor do seu acrisolado zelo pela disciplina da Egreja entendêra dever expedir a indicada Portaria. É ahi n'essas palavras que está a resposta aos sentimentos do venerando Prelado, dos quaes, além da sua consciencia, só Deus era testimunha, mas que eu não deixei de interpretrar lealmente, nem hesitei em o declarar com toda a franqueza. Tudo o mais que S. Ex.ª encontra na Portaria Vice-Reitoral era resposta, não aos sentimentos que tinham ficado dentro do seu animo generoso, mas sim ás palavras que sahiram dos acerados bicos da penna com que fôra escripta a Portaria assignada por S. Ex.ª, ás arguições e censuras que ahi se faziam á Universidade, aos argumentos que se produziam para base de taes arguições; e só, por muito moderada, a Portaria Universitaria porventura não respondia ou não correspondia ao tom

menos conveniente por certo da maior parte do famoso documento que S. Ex.ª mandára registar e mandára ou auctorisára que se publicasse nas *Instituições Christãs*. Não era senão muito a proposito das affirmações, arguições e censuras, as quaes o Ex.^mo^ Prelado Diocesano se arrogára o direito de dirigir á Universidade por causa dos actos religiosos celebrados na sua Capella, que o Prelado d'esse Estabelecimento dizia — não reconheço no Ordinario da Diocese jurisdicção alguma sobre a Capella da Universidade. A simples leitura de todo o periodo annotado claramente mostra que taes expressões não eram uma aggressão ou uma provocação, mas uma defesa da Universidade contra a aggressão e provocação da Portaria Episcopal. Ás affirmações de factos em que se omittiam circumstancias importantes e characteristicas havia-se respondido indicando essas circumstancias; aos argumentos, mostrando a sua improcedencia; ás affirmativas de direitos desacompanhadas de uma demonstração qualquer, ás pretenções que involviam uma ameaça ao Capellão pelos actos religiosos praticados na Real Capella da Universidade é que restava responder, não com o silencio, que indicaria annuencia ou consentimento, mas com uma declaração explicita que inteiramente excluisse a ideia de uma tal complacencia. O Ex.^mo^ Prelado Diocesano havia-se arrogado o direito de censurar a Universidade por se haver feito na sua Capella o deposito do corpo do fallecido Reitor sem sua licença (veja-se o setimo *Attendendo* nas palavras — *sobre tudo sem licença nossa, que não nos foi devidamente requerida);* egualmente a havia censurado, porque na sua Capella fizera honras funebres em presença do cadaver ao Prelado da Universidade; e dizendo no ultimo *Considerando,* que *não era necessario* procedimento algum, e porisso se limitava a admoestar o Parocho, mandava todavia registar a Portaria, *para que nunca se podesse argumentar contra os seus direitos com o precedente occorrido.* Lá ficavam pois registadas no ultimo dos doze *Attendendos* da mesma Portaria as seguintes palavras — «era dever nosso... censurar... *o M. R.* Conego Capellão-mór

da *Universidade, sujeito á nossa jurisdicção por se ter prestado a transgredir,* etc.» S. Ex.ª não o censurou, mas affirmou na sua Portaria que devia censural-o, e mandou que d'ella se lhe désse conhecimento (são as ultimas palavras da Portaria). O pertenso direito de censurar a Universidade não se apoiava em argumento algum, nem mesmo se affirmava senão com o proprio facto de se usar, ainda que por um modo um pouco indirecto, d'essa liberdade; o de censurar o Capellão pelos actos praticados na Capella isenta era expressamente affirmado, sem se apresentar prova, a não ser a que implicitamente se quiz porventura involver nas palavras — «*sujeito á nossa jurisdicção.*» É porém certo que os Capellães da Universidade, no desempenho de funcções religiosas na Capella isenta, não estão por modo algum sujeitos, directa nem indirectamente, ao poder do Ordinario: a isenção da Capella não se limita ás suas quatro paredes e aos objectos materiaes que servem ao culto. Não era pois *fóra de proposito,* antes era rigoroso dever do Chefe da Universidade responder áquellas injustificadas affirmações com uma negativa ampla e explicita, na qual se não deixasse de tambem indicar o seu legitimo fundamento; foi porisso que ás palavras citadas accrescentei ainda — «nem portanto reconheço a legitimidade de quaesquer actos que directa ou indirectamente *coarctem ou prejudiquem a isenção da mesma Real Capella.*

«Não temos dito nem queremos dizer agora nada sobre a jurisdicção que temos ou possamos ter a tal respeito e que fica inteiramente de pé. Dizemos só que nem nos proprios Ministros da corôa, com Quem ha muitos annos temos tido a honra de tractar tantos negocios e d'outra importancia e gravidade, vimos nunca similhante altivez. Bem pelo contrario, são modelos de cortezia para comnosco todas as suas correspondencias, ainda mesmo sobre os assumptos em que o Ministro de Jesus Christo não póde concordar com o Ministro de Cesar.»

Obs. — O escriptor d'estas singelas Observações, a quem o

venerando Prelado se digna apodar de altivo e arrogante nas palavras com que elle ousára responder aos *Attendendos* e *Considerandos* de uma Portaria assignada por S. Ex.ª, não desconhece a humildade da sua propria pessoa, como não duvida ajoelhar humildemente aos pés do seu R. Parocho ou de algum outro dos Ministros de Jesus Christo, e confessar-lhe contrito as suas culpas (e oxalá não tivesse outras senão as suppostas culpas de que S. Ex.ª publicamente o accusa); mas a humildade da pessoa não póde prejudicar o direito do Chefe da Universidade e muito menos allivial-o da indefectivel obrigação de sustentar e defender os direitos e prerogativas do importante Estabelecimento nacional a cujo governo preside.

Se o respeitavel Prelado Diocesano tivesse expedido a algum ou a todos os Parochos seus subordinados um diploma em que dissesse que o Governo Portuguez não tinha justificação nem desculpa em algum acto que praticára, ou em que usasse do estylo e da linguagem que empregou na alludida Portaria, sabe muito bem S. Ex.ª que a resposta havia de ser tanto mais forte que a minha Portaria, quanto é a distancia que separa o Vice-Reitor da Universidade dos Ministros de Sua Majestade collocados á frente da governação d'este nobre paiz, não obstante a consideração que S. Ex.ª, Ministro respeitavel de Jesus Christo, não póde deixar de merecer aos que têem a honra de ser Ministros não direi de Cesar, mas do Rei Fidelissimo.

«Podiamos responder áquella arrogancia com outra, ao menos mais bem cabida e mais justa: — O Bispo de Coimbra não reconhece direito algum no Reitor da Universidade para subtrahir os freguezes da parochia de S. Christovão ao poder e jurisdicção do seu Parocho e do seu Prelado Diocesano. — Mas não o fazemos, porque a delicadeza não prejudica os direitos de ninguem, e para as Auctoridades superiores principalmente é um dever tão imperioso como o da justiça.»

Obs. — Diz S. Ex.ª que podia responder com uma arrogancia

(e vai-a dizendo), mas assevera que o não faz. Reconhece que a delicadeza é um dever tão imperioso como o da justiça, e vejo que julga fielmente cumprir este *imperioso* dever, honrando-me com as accusações d'arrogancia e altivez e com as mais demonstrações (*de consideração e respeito* dissera S. Ex.ª) que profusamente tem derramado pelas suas anteriores *Notas,* além das que já constavam da sua Portaria. Nada preciso já agora dizer sobre o cabimento e justiça d'essa arrogancia que S. Ex.ª formulou, respondendo ou não com ella; o que tenho ido ponderando nas Observações que acabo de apresentar dispensa-me bem de o fazer; e pouparei ainda ao venerando Prelado os amargos dissabores que lhe causaria, se usasse de retaliações e quizesse retribuir aggressão por aggressão, n'esta como nas anteriores Observações em que só tratei de me defender a mim, como á Universidade, das pungentes arguições do Prelado Diocesano: o procedimento contrario podia parecer vingança que está longe do meu animo; posto que não ignoro que nos duellos de qualquer especie (como este, a que a Portaria de S. Ex.ª me desafiou) o partido d'aquelle que se limita a defender-se contra os golpes que se lhe dirigem é muito menos vantajoso do que o do seu adversario. Eu porém, confiando plenamente na justiça da causa, posso felizmente, sem perigo para esta, manter-me simplesmente na defensiva.

«Conhece isto muito bem o Sr. Vice-Reitor Bernardo de Serpa, e, attento o seu reconhecido talento, a sua alta posição litteraria e a sua fina cortezia, nós chegamos a receiar se, pela curteza do nosso entendimento, que francamente confessamos, comprehendemos mal algumas das suas palavras, ou nos enganamos em alguns dos nossos juizos e apreciações. Se assim fôr, pedimos a S. Ex.ª que nos desculpe, e que acredite na boa fé e sinceridade do nosso procedimento.»

Obs. — Da boa fé do estimavel Prelado Diocesano tenho dado e não duvido repetir singelo testimunho; e estando já mais desafogado o seu peito de oppressoras maguas, folgo pela minha

parte de poder reconhecer ainda em S. Ex.ª o antigo Bispo de Coimbra que eu por tanto tempo conheci sempre affectuoso e affavel, modesto, generoso e cheio de bondade.

«Deus sabe quanto nos custou descer a esta especie de sabbatina, unica vez que tal cousa nos acontece; e se n'isto faltamos ao decoro devido ao nosso ministerio, perdoem-se-nos as nossas culpas, porque, se o zelo pelos nossos direitos e pelos dos nossos Parochos nos obrigou a defendel-os, o respeito e gratidão que temos pela Universidade não nos permittiram deixar sem resposta as arguições, embora immerecidas, que nos faz o seu Chefe, de querermos deprimir e cercear os seus foros e privilegios.»

Obs. — Sinto que o venerando annotador se não libertasse ainda da falsa preoccupação, em que tem estado, de que eu dissera que S. Ex.ª *queria* deprimir e cercear os foros e privilegios da Universidade: serviria isso, se verdade fosse, para desculpar um pouco o tom acrimonioso da sua accusação e das suas *Notas;* mas que essa não é a verdade, já o fiz ver na Observação ao segundo periodo d'esta mesma *Nota,* e demonstra-o a simples leitura da minha Portaria.

O Ex.^mo^ Prelado da Diocese, prezando e zelando os seus direitos e os dos seus Parochos, não devêra extranhar que o Prelado da Universidade prezasse tambem e devidamente zelasse os que lhe a elle pertencem e á Universidade de que é Chefe. O Vice-Reitor, prezando e zelando as isenções e prerogativas concedidas á Real Capella da Universidade pelo Supremo Pastor da Egreja e mediante a intervenção do Monarcha Portuguez, mostra dar apreço ás concessões da Egreja, o que de nenhum modo póde affrontar o digno Bispo da Diocese, e presta a devida homenagem do seu respeito e da sua adhesão e fidelidade não só ao Rei de Portugal mas tambem ao Pontifice Romano, cujas determinações o Ex.^mo^ Prelado Diocesano não tem menos obrigação de respeitar e acatar. Podia ser exaggerado o seu zelo,

como tenho por certo que o foi o do Ex.^mo Prelado da Diocese; podia ter-se illudido a ponto de ir além do que lhe era facultado (já demonstrei que o não fui); não merecia por isso apôdos, invectivas e perseguições, principalmente de quem por uma fascinação similhante podia tambem estar em erro, como effectivamente estava, e por nenhuma fórma devia attribuir á má vontade contra a Egreja o que ao contrario era muito e reconhecido apreço das concessões da mesma Egreja.

«E tu, filha predilecta de D. Diniz, *alma mater* das letras portuguezas, palladio venerando de tradições nobilissimas, e alvo constante das mais queridas esperanças da patria, acceita os votos ardentes que faz ao Ceu o mais agradecido e dedicado dos teus filhos, para que não decáias nunca dos teus antigos esplendores, e para que transmittas ás gerações vindouras, senão mais enriquecida ao menos sem quebra nem desdouro, a herança que recebeste das passadas, herança de triumphos e de glorias que te conquistaram outr'ora o respeito e admiração dos sabios da Europa, e que são ainda hoje o brazão indelevel do Reino fidelissimo e o titulo mais honroso e mais nobre do orgulho nacional.»

Obs. — Com chave d'ouro quiz o venerando annotador fechar as suas *Notas,* dirigindo á Universidade uma brilhante apostrophe com o protesto dos seus ardentes votos pelas suas prosperidades. Ainda bem que assim o fez: era uma justa reparação. Incomparavelmente mais valiosos que todo o oiro são os dotes de um nobre e elevado caracter, que o illustre Prelado por certo ha de mostrar, correspondendo digna e nobremente pelos seus actos ao elevado pensamento d'estas suas nobres expressões.

— E agora, tendo feito em cumprimento dos meus deveres officiaes, e com a mais intima convicção, esta exposição fiel e conscienciosa dos factos e argumentos, satisfarei com a mesma

lealdade a um dever de consciencia, declarando que faço inteira justiça ás puras e rectas intenções do meritissimo Prelado d'esta Diocese, o Excellentissimo e Reverendissimo Bispo Conde, que no ardor do seu acrisolado zelo pela disciplina da Egreja entendeu dever expedir a Portaria a que me tenho referido. Paço das Escholas em 29 de Novembro de 1884. — O Vice-Reitor da Univeridade, *Bernardo de Serpa Pimentel.*

Tenho seguido com as minhas observações o processo de accusação intentado pelo Ex.^{mo} Sr. Bispo Conde, e apresentado no grande *forum* da Imprensa contra o procedimento da Universidade nos funeraes do seu Reitor, Visconde de Villa-Maior, e nomeadamente contra o Vice-Reitor, responsavel pelo procedimento da Universidade e auctor da Portaria expedida em justa defesa d'ella e d'elle contra as calorosas arguições a ambos dirigidas na Portaria Episcopal de 26 d'outubro.

Conclui taes observações em quanto ás curiosas peças do notavel processo publicadas nas *Instituições Christãs,* 3.º anno, n.º 2; mas não posso dar por concluida a missão que me julguei obrigado a desempenhar, porque áquelle processo mais se ajuntou como que um appenso, na verdade importante, publicado no subsequente n.º do mesmo periodico, ou antes direi umas reflexões juridicas por parte da accusação, elaboradas por um muito douto e venerando patrono.

O Ex.^{mo} Sr. Bispo Conde, duvidando do que na sua Portaria tinha affirmado como fóra de toda a duvida, ou duvidando de que as suas razões sobre tal assumpto podessem ser bastantes a convencer o publico, recorreu ao valioso patrocinio do seu novo collega no Episcopado e antigo e considerado amigo de ha muitos annos, o Ex.^{mo} Sr. Bispo de Beja, uma das auctoridades entre nós mais conhecidas e acatadas em assumptos canonicos e disci-

plinares da Egreja, a fim de vir em seu auxilio, ou para que o elucidasse a elle e ao publico sobre a questão proposta, ou fizesse os seus reparos á doutrina apresentada na Portaria Vice-Reitoral. Não foi baldado o appêllo a tão esclarecido patrono: a resposta foi prompta e desenvolvida e tal como era de esperar de um distincto e dedicadissimo patrono; e a tal ponto levou este a extremosa dedicação que no tom da sua resposta, logo que entra na critica da Portaria Vice-Reitoral, até parece ter querido afinar pelo mesmo elevado ou agudo alamiré ou diapasão de que se servíra o seu venerando Cliente.

Permittir-me-ha pois o muito erudito e illustre Prelado de Beja que, transcrevendo das *Instituições Christãs* a sua carta e resposta ao Ex.mo Sr. Bispo Conde, não deixe de a acompanhar tambem de algumas observações onde mais convenha ou necessario pareça, como passo a fazer.

«Ill.mo e Ex.mo Sr.

«A carta de V. Ex.a de 17 de dezembro do anno proximo passado penhora-me extremamente com o epitheto de *Canonista insigne*, que eu não mereço. Conheço o pouco que sei, e o muito que ainda me ficou por apprender na sciencia do Direito; e os limitados conhecimentos, que adquiri durante a regencia da cadeira de Direito Canonico no Seminario de Coimbra, receio que os vá esquecendo pouco e pouco pela falta de tempo para estudar. Todavia em satisfação aos desejos de V. Ex.a direi franca e sinceramente tudo o que me parecer relativo ao incidente levantado ácerca da jurisdicção de V. Ex.a e do respectivo parocho no funeral do Visconde de Villa Maior, Reitor que foi da Universidade.

«Antes de entrar na analyse particular de cada uma das partes, em que na contestação do Ex.mo Sr. Vice-Reitor da Universidade se impugnam os fundamentos da Portaria de V. Ex.a datada de 26 de outubro do anno findo, tractarei de investigar e aclarar dois pontos importantes:

1.º Se as leis da Religião do Reino permittem funeral ou exequias de corpo presente na Capella da Universidade sem licença de V. Ex.a;

2.º Se o Reitor da Universidade sem esta licença poderia ahi mandar fazer taes exequias ou funeral.

1.º PONTO

Na Capella da Universidade não podem fazer-se exequias ou funeral de corpo presente sem licença do Bispo de Coimbra

«Nas leis da Egreja o direito de sepultar comprehende o direito de fazer o funeral ou exequias de corpo presente: assim o declara o D. S. C. C. de 30 de maio de 1761, § 2.º: «Jus sepeliendi promiscue ac jus «funerandi accipiuntur», e do direito de sepultar é que provém e depende o direito de fazer o funeral ou as exequias de corpo presente, isto é, o direito de celebrar missa e fazer officio *super cadavere:* «Con«cessa de jure sepultura, seu jure sepeliendi, censentur etiam concessa «omnia alia, quae hinc procedunt, nempe delatio mortui processiona«liter, celebratio pro defunctis. Ex eodem jure sepeliendi provenit etiam «jus faciendi officium super cadavere.» D. S. C. C. de 19 de agosto de 1730 §§ 9 e 10.»

Obs. — Entendeu o Ex.mo Sr. Bispo de Beja que, para satisfazer aos desejos do seu collega da Diocese de Coimbra, devia proceder a uma analyse particular do contexto da Portaria Universitaria em que se contestavam os fundamentos da Portaria Episcopal; mas antes d'isso quiz investigar e aclarar (diz S. Ex.a) dois pontos importantes, sendo o 1.º — se as leis da Religião do Reino permittem funeral ou exequias de corpo presente na Capella da Universidade sem licença do Ex.mo Sr. Bispo Conde. Procede S. Ex.a á investigação e aclaração d'este ponto, formulando logo terminantemente a sua resposta negativa e tratando depois de a demonstrar.

Seguirei pois a demonstração de S. Ex.a e irei examinando cada uma das razões e principios que apresenta, e quaes as leis da Religião d'onde pretende derival-os, para vêr se aquellas razões são bastantes e concludentes, e se estas leis lhes são na verdade bom fundamento.

A razão primordial, o principio fundamental que estabelece é este — *nas leis da Egreja o direito de sepultar comprehende o direito de fazer o funeral ou exequias de corpo presente;* e firma S. Ex.ª este principio no Decreto da Sagrada Congregação do Concilio de 30 de maio de 1761, § 2.º Pois no mesmo solido fundamento firmo eu o principio de que tambem o direito de fazer Officios ou exequias de corpo presente comprehende o direito de sepultar.

Diz a citada Decisão ou Decreto que aquelles dois direitos se tomam promiscuamente — *promiscue accipiuntur;* é pois certo que a concessão de qualquer dos dois involve a concessão do outro; e como á Capella da Universidade ou aos seus Capellães fôra conferido o direito de fazer Officios de corpo presente ao Reitor, Lentes e Capellães da Universidade, promiscuamente lhe foi portanto conferido o direito de os sepultar. A concessão d'aquelle direito é expressa no livro 1.º dos Estatutos antigos da Universidade, cujas disposições canonicamente se justificam pelos privilegios que constituem a isenção da Capella dos Paços Reaes de Coimbra, a qual passou para a Universidade com todas as suas preeminencias e regalias; e canonicamente se justificam tambem pela annuencia da Egreja que nunca reclamou contra taes Estatutos, impressos e publicados ha dois para tres seculos, e tem geralmente reconhecido a isenção d'esta Real Capella.

Não póde pois negar-se á Capella da Universidade o direito de fazer Officios de corpo presente ao Reitor com o pretexto de que lhe não pertence o direito de sepultura, visto que a concessão d'este direito estava verdadeiramente involvida na concessão d'aquelle (além de que tal direito lhe pertencia, independentemente da concessão d'aquell'outro, como já demonstrei na observação á *Nota* 11.ª).

O outro D. S. C. C. de 19 de agosto de 1730, citado posteriormente por S. Ex.ª, é de data anterior áquelle, menos amplo do que elle, contendo apenas uma applicação do principio que aquelle depois largamente formulou e estatuiu; de nenhum modo

pois lhe é contrario; e quando o fosse ou n'aquillo em que o fosse estaria por elle revogado.

«O direito de sepultar ou de fazer o funeral compete por direito ecclesiastico ás Egrejas Parochiaes: «Ecclesiis parochialibus de jure «competit jus sepeliendi seu funerandi» D. S. C. C. de 17 de março de 1781, § 8.º Todavia ha muitas outras Egrejas, que, por privilegio concedido pelos Summos Pontifices e pelos Bispos, e, ou mesmo por direito adquirido pela prescripção, tambem gosam d'este direito. Assim o demonstram os seguintes Decretos da S. C. do Concilio: «Jus sepeliendi «ex constitutione Bonifacii VIII in Clementina *Dudum, de Sepulturis,* «Ordinibus Fratrum Praedicatorum et Minorum conceditur in propriis «ecclesiis quoscumque ibidem tumulari volentes.» D. S. C. C. de 20 de janeiro de 1742, § 3.º Note-se que estas Egrejas eram isentas.—«Episcopi et jura episcopalia habentes concedere valent ecclesiae cuilibet «privilegium tumulandi cadavera.» D. S. C. C. de 17 de maio de 1781, § 7. «Jus sepeliendi per consuetudinem acquiri potest.» D. S. C. C. de 13 de junho de 1789, § 11.»

Obs. — Cita o Ex.^mo^ Consultor outros mais Decretos da S. C. C., pelos quaes se mostra que ás Egrejas Parochiaes pertence o direito de sepultura e de fazer funeraes, mas pelos quaes egualmente se mostra que este direito pertence tambem a outras muitas Egrejas e Corporações, já em virtude de concessões pontificias, já de concessões dos Bispos a que estavam sujeitas, já pelo haverem adquirido por prescripção, já pelo costume (tendo este, já se entende, os requisitos legaes). E podia S. Ex.ª accrescentar que taes concessões podem ser feitas e o teem sido effectivamente ainda em relação a pessoas cuja cura d'almas não tinha sido exercida por essas Egrejas e Corporações, ou que teem sido feitas tambem a Capellas, Egrejas e Corporações a quem absolutamente não fôra concedida cura d'almas. É pois certo que á cura d'almas não anda necessariamente ligado este *jus funerandi,* assim como o é que elle propriamente não pertence á essencia das funcções parochiaes; em todo o caso nenhuma duvida ha em

que podia ser concedido (como effectivamente o foi) á Capella da Universidade.

Quando havia faculdade de enterrar nas Egrejas (como nos logares em que ella não tenha acabado) era livre aos catholicos escolher a Egreja aonde haviam de ser enterrados; já então, e hoje muito mais, lhes é permittido escolher a Egreja, onde se lhe hajam de fazer os Officios de corpo presente; é á vontade de cada um que as leis canonicas mandam attender de preferencia. Quando esta vontade não consta sufficientemente, nem ha tumulo ou sepulcro de antepassados em outra Egreja, é que então os Canones commettem ao Parocho a obrigação de proceder ao funeral, permittindo-lhe porém que auctorise algum outro Presbytero a presidir aos respectivos Officios e fazer a encommendação competente, ficando elle então exonerado de pessoalmente satisfazer a essa obrigação, mas sem que n'um ou n'outro caso deva obstar a que outras pessoas ou Corporações, movidas de sentimentos de piedade a bem do defuncto, egualmente executem ou façam executar outros similhantes Officios.

Um dos textos citados, o D. S. C. C. de 17 de março de 1781, declara que não só os Bispos mas ainda outras pessoas que tenham direitos episcopaes — *et jura episcopalia habentes,* teem faculdade para conceder a qualquer Egreja o direito de sepultura: d'aqui se deduz o principio — que, tratando-se d'uma Capella isenta da jurisdicção do Bispo, aquelle para quem passou o direito que o Bispo sobre ella tinha ou sobre ella devêra exercer, se não fosse isenta, póde conceder a essa Capella o direito de sepultura de que ella anteriormente não gozasse. Este direito com certeza não pertence ao poder da Ordem que nunca póde competir a quem não tenha recebido aquelle Sacramento, mas sim ao de jurisdicção que, em relação á Capella, foi transferido para a pessoa a quem especialmente pertence o governo da mesma Capella.

«Além de que o funeral feito em alguma Egreja, contra ordem do Bispo, ha de ser tido como não feito: «Funus peractum in aliqua

«ecclesia contra Episcopi edictum pro infecto habendum est.» D. S. C. C. de 18 de junho de 1764, § 4.»

Obs. — A Decisão citada não póde intender-se em sentido absoluto : um funeral celebrado em uma Egreja contra a prohibição de um Bispo não póde reputar-se como não feito se essa Egreja pertencia a outra Diocese e estava fóra portanto da jurisdicção d'esse Bispo; e se a Egreja, embora dentro dos limites da Diocese, era todavia isenta da jurisdicção do Bispo, tambem egualmente a citada Disposição lhe não poderá ser applicada. Mas o que em todo o caso ha de ter-se como fóra de duvida é que o texto citado só trata do funeral feito contra uma ordem formal do Bispo, ou contra aquella especie de ordem a que deva applicar-se a expressão — *Episcopi edictum,* e não trata do funeral ou Officios de corpo presente que se tenham celebrado, não contra uma ordem do Bispo, mas sem lhe haver pedido licença ou sem a haver obtido. A licença do Bispo não é necessaria para que nas Egrejas Parochiaes, ou em outras que tenham *jus funerandi,* se possa fazer o funeral de quem falleceu na communhão dos fieis; mas se o Bispo houvesse prohibido que em determinada Egreja da sua jurisdicção se fizessem funeraes, ou que elles se fizessem em qualquer das Egrejas da mesma jurisdicção, quando se dessem certas circumstancias, n'esse caso, contravindo-se tal determinação é que os funeraes se haviam de ter como não feitos. É certo, pois, que o Ex.mo Consultor não demonstrou a proposição enunciada — que na Capella da Universidade se não podem fazer exequias de corpo presente sem licença do Bispo de Coimbra.

«Citarei ainda varios Decretos de S. C. do Concilio, que demonstram praticamente que as Egrejas, que gozam do direito de sepultar, gozam porisso do direito de fazer as exequias de corpo presente; taes são os Decretos da S. C. do Concilio de 17 de abril de 1706, dub. I. — de 14 de março de 1722, dub. I. — de 16 de março de 1726, dub. II. — de 6 de fevereiro de 1734; e finalmente o Decreto de 29 de janeiro de 1735,

dub. II, que diz: «Cadavera defunctorum, quae humanda sunt in ecclesia «P. P. Carmelitarum ad illam recto tramite deferri; nec inspecta asserta «consuetudine prius asportari, ac exponi in ecclesia parochiali terrae «Cantalupi debent.»

Obs. — Os quatro primeiros Decretos aqui citados não vejo que tenham mais alcance do que os precedentemente referidos por S. Ex.ª sobre o mesmo assumpto; são-lhes portanto applicaveis as mesmas considerações; egualmente o são ao ultimo, de 1735, cujo texto se transcreve, do qual ainda se póde deduzir argumento para mostrar que, fazendo-se os Officios do Reitor da Universidade na Real Capella, não era mister que o cadaver fosse primeiro conduzido á Egreja Parochial.

«Passarei agora a examinar se a Capella do Paço da Universidade, sendo isenta, tambem goza do privilegio ou tem direito de sepultar.

O Estatuto velho da Universidade, o Decreto de 15 de abril de 1845, e o testimunho do Ex.^mo Vice-Reitor hão de fornecer-me os dados.

1.º

Os Estatutos velhos da Universidade

Que a Capella da Universidade, apesar de isenta, não goza do privilegio ou direito de sepultar, mostram-no claramente os Estatutos Velhos, L. 1.º, T. 16, § 6.º, que encontramos transcripto na contestação do Ex.^mo Vice-Reitor, e que manda ir, como diz S. Ex.ª, o Thesoureiro e Capellães ao enterramento do Reitor e Lentes *a qualquer egreja, onde se enterrarem* (sic). Nada mais seria necessario para logo se reconhecer que na Capella da Universidade se não faziam enterramentos, e porisso que não goza do direito de sepultar. Se assim não fosse, os Estatutos não diriam: «irão a qualquer Egreja onde se enterrarem»; mas sim diriam: «irão á Capella ao enterramento do Reitor e Lentes, se *n'ella tiverem ou escolherem sepultura, ou a qualquer Egreja onde se enterrarem.*» — *A omissão aqui da palavra Capella* e a circumstancia de não fallarem da mesma os Estatutos, mas sim de Egreja, é tão importante

que não se faria tal omissão, se na Capella se enterrasse ou houvesse direito de sepultar.»

Obs. — A Real Capella da Universidade de que se trata não é um simples Oratorio ou Capella interior e particular de uma casa; embora pois lhe compita a denominação de Capella que lhe dão os Estatutos, não menos lhe compete o nome de Egreja; é porisso que ella é vulgarmente designada e conhecida pela denominação de Egreja da Universidade (e até pela mesma Portaria Episcopal, 7.º *attendendo,* se mostra bem que o proprio Sr. Bispo Conde não duvidou qualifical-a de verdadeira Egreja, e na sua *Nota* 8.ª expressamente lhe chama — «Capella ou Egreja publica.») Ordenando pois os Estatutos que os Capellães fossem ao enterramento do Reitor e Lentes e tambem dos outros Capellães a *qualquer* Egreja onde se enterrassem, é claro que não excluiu a da Universidade quando ahi tivesse de effectuar-se o enterramento; e ordenam mais os Estatutos que os Capellães lhe façam os Officios de corpo presente, concedendo-lhe o privilegio de irem celebrar aquelles actos religiosos ainda a essas outras Egrejas, em que tenha de effectuar-se o funeral, sem que o arbitrio dos Parochos ou das Corporações a que ellas pertenciam lh'o podessem portanto estorvar.

«2.º»

O Decreto de 15 de abril de 1845

«Que a mesma Capella, não obstante isenta, não goza do direito de sepultura, e portanto de n'ella se fazerem exequias de corpo presente, tambem claramente o deixa ver o art. 6.º n.º 4 do citado Decreto, transcripto na resposta ao 11.º fundamento; o qual, se assim fôra, não determinaria tão vagamente que os Capellães *assistissem gratuitamente ao acompanhamento e enterro dos lentes, no caso de serem avisados pelas familias;* mas sim imporia expressamente aos Capellães a obrigação de lhes fazerem officio de corpo presente e os encommendarem na Capella,

em logar de sómente lhes ordenar a assistencia e acompanhamento do enterro. O facto é muito importante para ficar esquecido.»

Obs. — O proposito de fazer economias conhecidamente influiu em varias disposições do Decreto de 15 de abril de 1845: com a retribuição extremamente escassa arbitrada aos Capellães, era indispensavel reduzir-lhe as obrigações. Mas não se olhe só para o n.º 4 do art. 6.º, fechando os olhos ao passar pelo n.º 2 do mesmo artigo: o n.º 4 transcrevi eu da Portaria Episcopal, referindo-me ao undecimo fundamento, mas o n.º 2 do mesmo artigo foi o que eu transcrevi do Decreto citado para com elle responder ao indicado fuudamento. Exigia-se n'aquelle n.º 4 que os Capellães fossem obrigados a ir ao acompanhamento e enterro dos Lentes sendo avisados pelas familias, e observo que se não exigia que fossem ao do Reitor: o motivo devia ser que para o caso do fallecimento do Reitor era adequada a disposição do n.º 2, em virtude da qual o Prelado da Universidade estava auctorisado a ordenar-lhes que tomassem parte mais assignalada nos funeraes, celebrando e acolytando ou acompanhando a Missa *de requie* e as competentes exequias ou Officios mais ou menos solemnes.

«3.º»

O proprio testimunho do Ex.mo Vice-Reitor

«Que a Capella da Universidade, não obstante a sua isenção, não goza do direito de sepultar, attesta S. Ex.ª o Sr. Vice-Reitor na resposta ao 5.º fundamento, dizendo: que, tendo o corpo do Reitor Diogo de Castro Furtado de Rio Mendoça, sido depositado n'uma Capella interior do Paço das Escholas, se lhe foram fazer as exequias de corpo presente ou os officios funebres na Egreja do Collegio dos Frades de Santo Antonio da Estrella, onde foi sepultado. É claro que, estando tão perto da Capella da Universidade, se n'ella não lhe fizeram o funeral e exequias nem o sepultaram, é porque a Capella da Universidade não tinha gozado do direito de sepultar. Eu mesmo, tendo vivido n'essa cidade perto de 30 annos, nunca assisti n'ella a funeral nenhum *super cadavere* nem

ouvi jámais dizer que em tempo algum se enterrasse na Capella da Universidade. Fica pois demonstrado que esta Capella não teve nem tem direito de sepultar. E, se não tem direito de sepultar, não ha direito a n'ella se fazerem funeraes ou exequias de corpo presente, e portanto de celebrar-se missa e officio *super cadavere*, como fica provado.»

Obs. — O que ha pouco ponderei na Observação ao periodo inicial d'estas aclarações de S. Ex.ª ácerca do 1.º ponto, e o mais que eu já anteriormente havia dicto na Observação á *Nota* 11.ª, dispensar-me-hiam de responder a estes argumentos agora apresentados sob n.º 3.º, quando a sua manifesta inconcludencia não fosse bastante a dispensar qualquer resposta.

«Comtudo, visto que aos Bispos compete o conceder a qualquer Egreja o direito de sepultar, como estatue o D. S C. do concilio de 17 de março de 1781, § 7.º cuja letra acima transcrevi, é evidente que só com licença de V. Ex.ª se podem celebrar exequias de corpo presente na Capella da Universidade.»

Obs. — Vejam-se as considerações que apresentei sobre a applicação d'esse Decreto em uma das precedentes Observações.

«Mas poderá dizer-se que este direito está extincto pelo facto da lei civil ter creado os cemiterios publicos e ter prohibido o enterramento nas Egrejas; e que n'este caso se podem fazer exequias de corpo presente em qualquer Egreja, ainda que não tenha tido sepulturas. Porém a isto responde o D. S. C. do Concilio de 14 de março de 1824, que declara positivamente que, pelo estabelecimento dos cemiterios publicos, as Egrejas, que teem o direito de sepultar, não perderam o direito de fazer as exequias: «Coemiteria causa publicae valetudinis subrogata «fuisse singularum Ecclesiarum sepulturis. Ecclesia proinde, quae jus «habet tumulandi in propriis sepulchris, nunc jus istud exercet in pu«blico coemiterio; ideoque non sublatum jus sepeliendi fuit, sed variatus «locus; quod profecto non impedit emolumentorum perceptionem et jus «peragendi exequias.» O mesmo declaram os D. D. da S. C. do Concilio «de março de 1821 e de 16 de junho de 1827; de 26 de novembro de

1864 e 16 de fevereiro de 1867. O D. S. C. do Concilio de 6 de maio de 1870 diz tambem ad dub. I: «An, constituto publico coemiterio, ad Re-«gulares N. pertineat jus celebrandi funera et percipiendi emolumenta «mensibus designatis in transactione anni 1744 in casu—Responsum—«Affirmative.»

No D. S. C. C. de 16 de setembro de 1871 ad I. tambem se lê: «An «ecclesia Carmelitarum adhuc gaudeat jure sepeliendi seu funerandi, «ita ut ad ejus Rectorem spectet officium funebre peragere super cada-«veribus defunctorum in eadem sepulcrum gentilitium habentium—«Responsum: Affirmative, salvo jure Parocho domicilii defuncti pro «quarta funerum juxta consuetudinem loci.»

Obs. — A Real Capella da Universidade, isto é os seus Capellães tinham faculdade para fazer Officios de corpo presente ao Reitor e tambem aos Lentes e aos Capellães fallecidos; podiam fazel-os na Capella, se lh'o ordenasse o Prelado da Universidade, assim como praticar depois os mais actos religiosos até ao enterramento do corpo na mesma Egreja ou em outro logar sagrado; podiam ir praticar esses actos religiosos ás Egrejas dos Collegios encorporados na Universidade; podiam ir ás Egrejas Parochiaes e ás dos Conventos de Frades ou de outros Collegios além dos já indicados. E não só os Capellães, mas os Lentes da Universidade que sendo Presbyteros exerciam funcções ecclesiasticas na Capella respectiva, podiam ir celebrar esses Officios em taes Egrejas, como se praticou nos funeraes do Reitor Rio Mendoça na Egreja da Estrella, segundo já expuz na Observação á *Nota* 15.ª

«Portanto fica manifesto que só nas Egrejas da Diocese de Coimbra, onde antigamente se enterrava, ou que tinham cemiterio seu, isto é, que gozavam do *jus tumulandi*, é que se podem ainda hoje fazer officios funebres de corpo presente sem licença de V. Ex.ª; mas, que nas Egrejas, que não gozavam d'este direito, e n'este caso está a Capella da Universidade, não se podem fazer hoje taes officios ou exequias sem licença de V. Ex.ª, porque as leis da Religião do Reino o não permittem, como deixamos demonstrado.»

Obs. — Com a refutação que acabei de fazer das premissas estabelecidas por S. Ex.ª cahe por terra esta sua conclusão.

«2.º PONTO»

«O Reitor da Universidade sem licença de V. Ex.ª não póde mandar fazer exequias ou officios funebres de corpo presente a ninguem na Capella da Universidade; porque a execução dos officios funebres ou das exequias de corpo presente pertence exclusivamente á esphera espiritual da Egreja, onde o Reitor nada tem e nada póde, por ser a sua auctoridade, poder e jurisdicção meramente temporal e regulada por leis civis; e tudo o que elle ordenar relativo a similhante materia é uma violencia, um excesso de jurisdicção, um exercicio illegitimo de funcções.

Portanto, de tudo o que tenho exposto se conclue, que na Capella da Universidade não podem fazer-se exequias ou funeral *praesente cadavere,* e que nem o Reitor as póde ahi mandar fazer.»

Obs. — O novo argumento que se apresenta é que a execução de Officios de corpo presente *pertence exclusivamente á esphera espiritual da Egreja em que o Reitor da Universidade nada tem e nada póde.* Observo todavia que a execução d'outros Officios e exequias que frequentes vezes se fazem na Capella da Universidade egualmente pertence á esphera espiritual. Se o Reitor é Presbytero, póde celebrar a Missa e officiar nas exequias na Real Capella, assim como, sendo Bispo, pode celebrar de pontifical, como alguma vez alli praticou o Reitor D. Francisco de Lemos (consta-me que o fizera nas exequias da Rainha a Sr.ª D. Maria I em 4 de dezembro de 1816 e depois no 1.º de dezembro do anno seguinte em acção de graças pelos desposorios do Principe Real com a Serenissima Archiduqueza d'Austria); se o Reitor não é Padre, é evidente não poder praticar aquelles actos que dependem do poder da Ordem, que não tem, mas póde praticar os da jurisdicção que a Egreja lhe concedeu; e para mandar celebrar Missas e Officios não carece de licença do Bispo, pois que em relação ás

funcções da Capella é isento da sua jurisdicção, e usa de um poder que lhe proveiu de quem podia mais do que o Bispo.

«Entrando agora na analyse especial da contestação do Ex.mo Vice-Reitor da Universidade, cujo saber e qualidades eu muito respeito, espero que S. Ex.ª não me levará a mal que, condescendendo com os desejos de V. Ex.ª, eu faça alguns reparos á doutrina exposta da sua contestação relativamente a materia liturgica e direitos parochiaes ou episcopaes, á qual eu julgo que S. Ex.ª nunca dedicára estudo particular.

Concordo absolutamente com a opinião de S. Ex.ª, exposta relativamente ao primeiro facto apontado na Portaria, emquanto sustenta que o cadaver do Visconde de Villa Maior, Reitor da Universidade, podia ser depositado em qualquer sala do Paço das Escholas, e mesmo na Capella publica do Paço, com a limitação porém de isto ser antes de se fazerem as exequias, ou emquanto ellas se não faziam; porque o Ritual Romano, que faz lei n'esta materia, claramente diz no titulo *In expiratione:* «deinde corpus de more honeste compositum, loco decenti cum «lumine collocetur.» E o D. S. C. R. de 22 de junho de 1675, ad 1.um: «An haeredes defunctorum sint cogendi ad retinendum domi cadavera «usque ad tempus illa sepeliendi? an vero iisdem haeredibus liceat pro «libitu asportare dicta cadavera e propriis domibus ad quamcumque «Ecclesiam per modum depositi usque ad horam illa tumulandi, etiamsi «sepelienda essent in Ecclesiis Regularium, non obstante dissensu Pa-«rochi, seu prohibitione ab eodem facta uti Vicario Foraneo? — Res-«ponsum — Quoad tempus humationis cadaverum, servandum esse «Synodum; et in reliquis, petita, et etiam non obtenta licentia, posse «cadavera deponi arbitrio heredum, in qualibet Ecclesia usque ad tempus «illa processionaliter deferendi ad Ecclesiam sepulturae.»

Devo aqui advertir que na interpretação dos Decretos da S. C. dos Ritos, que determinam que os corpos dos defunctos não possam levantar-se da propria casa senão pelo parocho ou com licença d'elle, faltou attender a que estes Decretos se referem ao acto de os levantar do logar do deposito para os levar á Egreja da sepultura, e, como já mostrei, o cadaver póde ser depositado em uma sala da propria casa, ou em Capella ou Egreja; e quando d'aqui é levantado, deve intervir o Parocho ou outro sacerdote com licença d'elle. N'esta parte julgo não ter havido falta por parte do Ex.mo Vice-Reitor, que affirma ter precedido auctorização do Parocho de S. Christovão.

Julgo pois ter assim exposto sinceramente a minha opinião quanto ao facto da exposição do cadaver do Visconde de Villa Maior na Capella da Universidade.»

Obs. — Aqui só me cumpre primeiramente agradecer a S. Ex.ª as benevolas expressões com que me honra, e depois congratular-me por vêr que o Ex.mo Consultor, tão lido em assumptos ecclesiasticos, não duvida declarar que concorda absolutamente comigo em um ponto importante de disciplina da Egreja, apartando-se da opinião do seu venerando Cliente.

«Quanto ao segundo facto contestado pelo Ex.mo Vice-Reitor da Universidade, não me posso conformar com a opinião de S. Ex.ª; e portanto continuarei analysando a impugnação especial de cada ponto da Portaria de V. Ex.ª

1.º FUNDAMENTO

Concorda S. Ex.ª em que o Parocho tem direito de intervir nos funeraes e de sepultar, e affirma que effectivamente «o exerceu no caso «sujeito na Capella da Universidade sem transpôr os termos da isenção «da Capella.»

Não posso deixar de estabelecer a proposição contraria á de S. Ex.ª, e affirmar que o Parocho de S. Christovão não exerceu effectivamente esse direito, sem transpôr os limites da isenção da Capella. A isenção foi violada, porque o Thesoureiro Capellão da Universidade, recebendo a delegação do Prior de S. Christovão, não officiou como Capellão da Universidade, mas sim meramente como representante da pessoa do Parocho. Logo era o Parocho de S. Christovão a presidir ao funeral por seu bastante procurador, o Capellão da Universidade, e não o Thesoureiro Capellão por direito proprio, exercendo as funcções de Capellão da Universidade. Em virtude da isenção nunca alli poderia officiar um representante do Prior de S. Christovão. Foi portanto violada a isenção da Capella por este facto, e foi o Sr. Vice-Reitor quem a fez violar.»

Obs. — Concordo em que o Parocho interveiu nos funeraes,

mas não em que por si ou por delegado seu tomasse parte na Missa cantada e Officios celebrados na Capella. Ácerca d'este objecto disse já o que me pareceu sufficiente na Observação á *Nota* 11.ª, e pouco agora accrescentarei, começando por transcrever da propria Portaria do Sr. Bispo Conde no seu periodo inicial as seguintes palavras — «foi o seu cadaver transportado para a Capella da Universidade, onde se lhe fizeram os Officios funebres e de encommendação pelo Capellão-mór da Universidade *com exclusão inteira e formal do R. Parocho respectivo, que se prestou a esperar o mesmo cadaver á porta da Universidade unicamente para o acompanhar ao cemiterio publico.*» Não creio que o Ex.mo Sr. Bispo de Beja quizesse desmentir o Ex.mo Sr. Bispo de Coimbra na importante circumstancia do facto, *(— com exclusão inteira e formal do R. Parocho,)* a qual elle proprio allegou como fundamento das suas graves queixas contra a Universidade na Portaria que mandou registar para que a todo o tempo constasse. A intervenção do Parocho nos funeraes podia ter logar, como teve, sem que elle por si ou por delegado seu tivesse parte nos Officios. O Capellão Thesoureiro celebrou e officiou por ordem do Vice-Reitor, independentemente de auctorisação do Parocho; a annuencia d'este a tudo que se lhe disse e depois se praticou, significava emquanto áquelles actos do referido Capellão o reconhecimento de que elle tinha competencia para assim os praticar; podia tambem significar permissão ou licença, quando fosse necessaria, ou tal ou qual delegação no sentido vulgar e amplo d'esta expressão, sem que o referido Capellão figurasse como representante do Paroçho, ou emfim se tanto fosse mister, figurando como seu representante. Mas ainda quando se désse este ultimo caso, e até mesmo quando o Parocho fosse pessoalmente presidir aos Officios, fazendo-o porém com licença do Prelado da Universidade e em virtude d'essa licença, nem porisso ficaria violada a isenção da Capella, como S. Ex.ª suppõe, do mesmo modo que não é violada a casa do cidadão quando, com licença do dono ou do inquilino, qualquer pessoa lá entra, ou seja como

particular ou como auctoridade: uma vez que se procedesse com licença do Prelado da Universidade, verificava-se por esta maneira o reconhecimento da sua auctoridade na respectiva Capella, e não era violada a sua isenção nem portanto aquelle Prelado a tinha feito violar.

«Pois, se o Parocho em virtude da allegada isenção, não podia exercer actos da sua jurisdicção na Capella, tambem não podia delegar para outro ahi exercer por elle esses actos. Tanto isto é assim, que em outro tempo, quando se faziam exequias nas Egrejas isentas dos Regulares, nunca se reconheceu nos Parochos o poder de delegar no superior do Convento esse direito que tem sobre os seus parochianos, como se vê dos seguintes Decretos das Sagradas Congregações do Concilio e dos Ritos: «Officium super cadaveribus in ecclesiis regularium spectat et «pertinet ad ipsos Regulares, et non ad curatos defunctorum.»
D. S. C. do C. de 5 de julho de 1727, § 2: «Parochus potest ingredi «ecclesias Regularium, cum stola et cruce, cum actus hujusmodi nullam «prae se ferat jurisdictionem. Etiam occasione funerum dummodo nullum «officium super cadavere peragat.» D. S. C. do C. de 27 de março de 1784, §§ 2, 3: «An liceat Parocho facere officium super cadaveribus «sepeliendis in Ecclesia Patrum Minorum Conventualium vel potius hoc «spectet ad ipsos Regulares?—Responsum ad 10—Ad primam partem «*negative;* ad secundam *affirmative.*» O Parocho de S. Christovão não podia pois delegar para se fazer representar no funeral feito em Egreja isenta por quem n'ella podesse exercer funcções ecclesiasticas.»

Obs. — O Parocho de S. Christovão podia na Capella da Universidade, que está dentro dos limites da sua Freguezia, cantar Missa *de requie* e presidir pessoalmente a Officios funebres, no caso de lhe ser permittido pelo Prelado do Universidade, e podia com egual licença permittir pela sua parte que pessoa competente occupasse aquella presidencia, ou delegar n'essa pessoa se tanto fosse necessario. As Decisões invocadas não se referem a hypothese alguma em que se désse ou se allegasse um similhante consentimento; não são portanto applicaveis á questão proposta.

«Além de que, quando mesmo este direito fosse concedido ao Parocho

de S. Christovão, não era o referido Capellão, nem qualquer outro sacerdote, pessoa habil para exercer a delegação na Capella, pois, comquanto possa ahi exercer funcções ecclesiasticas, não póde todavia exercer estas, que, como já demonstrei, não podem realizar-se na Capella da Universidade sem auctorização de V. Ex.ª»

Obs. — Já no logar competente (Observações ao «1.º Ponto», especialmente no periodo que começa «Além de que») fica provada a improcedencia da demonstração que S. Ex.ª pretendeu fazer, fundando-se em um D. S. C. C. manifestamente inapplicavel á hypothese de que se trata.

«2.º FUNDAMENTO»

«Depois de ter demonstrado que foi violada a isenção da Capella da Universidade pelo Parocho de S. Christovão representado pelo Capellão, nada tenho a observar á contestação d'este 2.º fundamento. S. Ex.ª, fazendo violar a isenção da Capella, não se afastou do disposto na Constituição do Bispado de Coimbra, tit. 22, const. 1.ª, § 6, emquanto á pessoa que presidiu ás exequias; porque quiz que presidisse o Parocho de S. Christovão.»

Obs. — O contrario demonstrei já na Observação á *Nota* 11.ª do Ex.mo Sr. Bispo Conde, e na Observação á analyse do Ex.mo Sr. Bispo de Beja quanto ao *1.º Fundamento.*

«3.º FUNDAMENTO»

«Quanto a este fundamento repara o Ex.mo Vice-Reitor em que V. Ex.ª só aponte um exemplo dos empregados da Universidade, que foram encommendados e acompanhados pelo seu Parocho para a Egreja de S. Christovão, onde sob a sua presidencia se fizeram os officios funebres[1]»

---

[1] «Aqui não ha exactidão. Veja S. Ex.ª as palavras da Portaria que transcreveu na contestação ao 5.º fundamento».

Obs. — A falta de exactidão dá-se no que o Ex.mo Consultor aqui allega em

Obs. — Na Portaria Episcopal não se apresentava nem um só exemplo de Empregado da Universidade fallecido no Paço das Escholas *que fosse encommendado e acompanhado pelo seu Parocho para a Freguezia de S. Christovão;* menciona-se, é verdade, o fallecimento do Reitor Rio Mendoça no Paço das Escholas, e que elle fôra acompanhado por todo o Corpo Cathedratico (não pelo Parocho) directamente para a Egreja onde se encommendou e sepultou; mas essa Egreja, notei eu, não era a Parochial, nem a de S. Christovão, e pertencia a um Collegio de Frades: e assim mostrei a inexactidão do terceiro fundamento allegado no quarto *attendendo.*

«e eu pela minha parte admiro, e muito, que S. Ex.ª nem mesmo um exemplo unico apontasse de empregado da Universidade que fosse encommendado e acompanhado por Capellão da Universidade para a Capella da mesma, e que ahi, sob a sua presidencia, se fizessem os officios funebres!!»

Obs. — O que eu disse na Observação á *Nota* 11.ª póde servir de resposta á admiração de S. Ex.ª

«4.º FUNDAMENTO»

«Não me canso em mostrar agora a menos justa interpretação que aqui dá o Ex.mo Sr. Vice-Reitor aos Estatutos velhos da Universidade, a qual nada aproveita á sua contestação, a não ser para provar o contrario do que S. Ex.ª pretende, como eu já demonstrei. Isto é: que na Capella da Universidade se não enterrava antes do estabelecimento dos cemiterios municipaes, e porisso se não faziam n'ella officios funebres *praesente cadavere.*»

Obs. — Nas minhas Observações sobre o 1.º ponto que S. Ex.ª

---

relação ao 3.º fundamento, e no que allegava na Portaria Episcopal o seu venerando Cliente no 4.º *attendendo.* Pelo contrario no que observou a Portaria Universitaria ha toda a exactidão, como acima se mostra e facilmente póde verificar-se.

pretendeu aclarar fiz ver como eram improcedentes as suas demonstrações.

«Noto sómente estas palavras de S. Ex.ª: «Mas enterramentos e officios funebres não são uma e a mesma coisa.»

Já demonstrei tambem que os officios funebres fazem parte do enterramento e d'elles dependem; e portanto são uma *e a mesma cousa.*»

Obs. — Quando o illustrado Consultor tiver provado que o todo é egual a uma das suas partes terá meio caminho andado para poder deduzir logicamente a conclusão que apresenta.

«E folgo de consignar aqui mais estas palavras de S. Ex.ª: «antiga-«mente havia enterramentos nas Egrejas; iam (!) pois os Capellães da «Universidade ao enterramento do Reitor e dos Lentes a qualquer Egreja, «onde aquelle ou estes se enterrassem.» (!) Sinto que S. Ex.ª não podesse dizer tambem: *iam á Capella da Universidade.* Não fallo na distincção que S. Ex.ª faz de haver cemiterios publicos; esta circumstancia em nada alterou as leis da Egreja relativas a exequias e officios funebres *praesente cadavere*, como já demonstrei.»

Obs. — Veja-se a minha precitada Observação sobre o 1.º ponto.

«5.º FUNDAMENTO»

«Não entro na questão da isenção da Capella denominada *dos Estudos.* Agora nada importa que assim o seja ou não seja. Admiro, comtudo, que S. Ex.ª não diga a razão porque, estando esta Capella isenta, não fizeram n'ella os officios funebres ao Reitor; e porque o não levaram á outra Capella isenta tão perto d'esta, para ahi os fazerem, e depois o conduzirem a ser sepultado na Egreja do collegio dos Frades de Santo Antonio da Estrella, onde n'aquelle tempo se faziam enterros. E demais, se foi enterrar a esta Egreja e não á Parochial, é porque não eram as Egrejas parochiaes sómente, que gozavam do *jus sepeliendi,* mas tambem as dos Frades de S. Francisco, por privilegio pontificio, como já mostrei.»

Obs. — A Portaria Reitoral não tinha por fim justificar o procedimento havido pela Universidade nos funeraes do antigo Reitor Mendoça que ninguem lhe exprobrára; mas observando eu que a Portaria Episcopal mencionava esse procedimento como argumento decisivo contra o diverso procedimento agora havido com o ultimo Reitor Visconde de Villa Maior, e que na exposição d'elle omittia circumstancias importantes para a apreciação de um tal argumento, porisso referi essas circumstancias, e tambem porque uma d'ellas terminantemente desmentia a inexacta asserção de um dos precedentes *attendendos*. Admira-se o Ex.^mo^ Consultor de que eu não désse na minha Portaria a razão por que o cadaver d'aquelle antigo Reitor Mendoça não fôra levado á Capella da Universidade para o enterramento ou para os Officios do corpo presente; e não sei se lhe lembrou que eu tambem podia admirar-me, se os Ex.^mos^ Bispos de Coimbra e Beja tambem não dessem a razão porque não foi levado á Egreja Parochial, e então apresenta a seguinte — que não eram só as Egrejas Parochiaes as que gosavam do *jus sepeliendi*, mas tambem as dos Frades de S. Francisco; esta razão porém não é bastante, poisque não era arbitraria a faculdade de levar os cadaveres a sepultar a qualquer das Egrejas que gosassem d'esse *jus sepeliendi*; essa faculdade era canonicamente regulada por determinados principios. O motivo justo pelo qual o corpo do antigo Reitor Mendoça podia ir enterrar á Egreja da Estrella e fazerem-se-lhe ahi os Officios competentes, não tendo elle ahi sepulcro dos seus maiores, seria por certo (segundo entendo, embora não haja documento que o prove) o constar devidamente que essa fôra a sua vontade. Mas este motivo era egualmente justo para se não proceder ao seu enterramento, nem a Officios de corpo presente na Capella da Universidade, e mostrava pelo menos a disparidade (se não contraprocedencia) do exemplo *por motivo do qual* se dissera na Portaria Episcopal (sexto *attendendo*) — *que ninguem póde pôr a minima duvida* sobre a illegitimidade do procedimento havido com o ultimo Reitor Visconde de Villa-Maior.

«Emquanto ao Parocho não ter officiado dentro da Egreja da Estrella, eu já disse tambem que o Parocho não podia officiar nas exequias do seu freguez defuncto, dentro das Egrejas isentas. Todavia S. Ex.ª não nos diz se elle delegou em algum Frade da Estrella para ahi officiar nas exequias do seu freguez, para então se saber com que direito officiou na Capella da Universidade o delegado do prior de S. Christovão. *Potest quis per alium facere quod potest per se ipsum.* E d'aqui se tira o principio juridico contrario: — *Non potest quis per alium facere, quod non potest per se ipsum.*»

Obs. — Depois do que expuz na Observação ao antepenultimo periodo da *Nota* 11.ª, e na Observação á analyse do Ex.^{mo} Consultor quanto ao *1.º fundamento,* nada mais preciso de dizer sobre os pontos aqui indicados, nem tambem necessito de apreciar a exactidão ou alcance que possa ter o adagio ou proverbio citado *potest quis,* etc.

«Quanto ao asserto, de que a Universidade póde mandar fazer as honras funebres ao seu Reitor na Capella, concordo em que póde, porém com licença de V. Ex.ª; e sem ella não póde, como já demonstrei. É negocio pertencente á esphera do poder espiritual, e portanto a V. Ex.ª

Pelo que respeita aos relevantes serviços prestados pelo fallecido Visconde ao Paiz, tanto eu como V. Ex.ª os reconhecemos e respeitamos, todos os confessam, e era possivel que em attenção e respeito a elles V. Ex.ª concedesse licença para o seu funeral se fazer na Capella da Universidade, se lh'a pedissem; e até poderia officiar n'elle de Pontifical. Salvo se o Ex.mo Vice-Reitor tivesse receio de perder a isenção da Capella.

Obs. — Na Observação ás razões apresentadas por S. Ex.ª ácerca do *2.º Ponto,* ficou dicto o bastante, e bem provada a improcedencia da allegada demonstração.

«Mas talvez consentisse em V. Ex.ª se fazer representar pelo Capellão Thesoureiro. E admira que, em attenção aos serviços do finado Reitor, não fosse ao menos o digno Lente de Prima da faculdade de Theologia

que pedisse e obtivesse delegação do Parocho de S. Christovão para presidir ao funeral na Capella e assim honrar e prestar preito solemne e publico aos serviços do finado!»

Obs. — Seria um contrasenso que o Capellão Thesoureiro, a quem pertence officiar na Capella da Universidade houvesse de o fazer como representante do Bispo da Diocese a quem não pertence officiar alli por ser a Capella isenta.

Emquanto á circumstancia que excitou em S. Ex.ª nova admiração, — a de não presidir ao funeral o Lente de Prima de Theologia, (não digo por delegação do Parocho, mas com auctorisação do Vice-Reitor) não duvido expôr o meu pensamento : — ao Capellão Thesoureiro competia presidir aos Officios de corpo presente do fallecido Reitor, ordenando-lh'o o Vice-Reitor ; porém ao Lente de Prima de Theologia entendi que o não podia egualmente ordenar : auctorisal-o e convidal-o, isso é que eu podia fazer, e estou certo de que encontraria no respeitavel Decano a melhor vontade de honrar dignamente a memoria do fallecido Prelado da Universidade; mas, além de que a estreiteza e urgencia das circumstancias não comportava todo o apparato desejado, eu tambem não quiz deixar de ser um tanto cauteloso : a obrigação de celebrarem os Capellães Officios de corpo presente ao Reitor que fallecesse estava consignada na letra dos antigos Estatutos; a faculdade de os mandar fazer pelos Capellães depois do Decreto de 15 de abril de 1845 fundava-se na letra do § 6.º n.º 2 do mesmo Decreto ; não assim a de auctorisar que fossem presididos pelo Lente Primario de Theologia : podia esta faculdade e competencia fundar-se no espirito da legislação, mas não estava na sua letra. E que não diriam contra mim os Ex.^{mos} Bispos de Coimbra e Beja, vendo que eu não podia ater-me á letra precisa da lei, e apenas podia invocar o seu espirito, que não é patente como a letra aos olhos de todos?

«6.º FUNDAMENTO»

«Esta contestação não pertence á proposição transcripta, a qual V. Ex.ª allega e cita, sómente para mostrar que na Capella da Universidade nunca se fizeram exequias de corpo presente, mas sim em outras Egrejas. O que o Sr. Vice-Reitor ahi diz n'esse artigo é a repetição do que disse no artigo ao 3.º fundamento e ao 4.º fundamento, e agora apparece no 5.º, aos quaes já fiz os meus reparos.»

Obs. — Fez S. Ex.ª os seus reparos, eu as minhas Observações, o publico avaliará.

«7.º FUNDAMENTO»

«Na resposta a este fundamento não ha que dizer; a doutrina d'elle está conforme a minha opinião, menos emquanto ao parallelo entre a isenção da Capella do Seminario e Egreja do convento e a da Capella da Universidade; porque o Seminario de Coimbra apresenta o titulo da sua isenção: — uma Bulla Pontificia; e as Egrejas dos conventos tambem têm os seus titulos que provam a sua isenção: — Constituições Pontificias, como diz o D. S. C. do C. de 18 de dezembro de 1773, § 13. Mas, para a Capella da Universidade, que titulo apresenta o Ex.ᵐᵒ Sr. Vice-Reitor? Nenhum! E em materia de privilegio é defeso argumentar *a simili.*»

Obs. — Não ponho duvidas á isenção das Egrejas dos Conventos, nem tão pouco á da Capella do Seminario de Coimbra, que todavia só julgo isenta da jurisdicção do Parocho, mas não da jurisdicção do Ordinario. Os titulos de isenção da Real Capella da Universidade não carecia eu de apresentar ao Ex.ᵐᵒ Sr. Bispo Conde que, governando a Diocese ha muitos annos, não póde deixar de os conhecer. O Ex.ᵐᵒ Consultor, comquanto muito lido e illustrado, creio que os não conhece todos, segundo o que adiante diz em relação ao *8.º fundamento;* mas conhece os bastantes, visto que ahi mesmo falla na Bulla — *Constantis fidei pro-*

bata, e já anteriormente se referiu ao livro 1.º dos antigos Estatutos da Universidade. Na seguinte Observação apreciarei aquelles e indicarei mais algum.

«Pelo que respeita á annuencia do Parocho, eu já mostrei a importancia d'ella para prova de que o Sr. Vice-Reitor fez violar a isenção da Capella da Universidade.

Admiro que, dizendo S. Ex.ª que a auctorisação pessoal do Parocho «ou delegação d'elle seriam tão necessarias para os officios funebres «que na Capella da Universidade se fizeram em presença do cadaver, «como para os que alli frequentes vezes se fazem em presença d'uma «tumba que não encerra o corpo do defuncto,» deliberasse querer essa essa delegação, e argumentar com ella! Então, porque não mandou presidir ao funeral o Capellão Thesoureiro, sem a tal delegação?

Permitta V. Ex.ª que eu cite aqui legislação ecclesiastica, para mostrar que as exequias que se fazem em presença *d'uma tumba, que não encerra o cadaver do defuncto*, nas capellas independentes da Egreja Parochial, se podem fazer sem a presença do Parocho. O D. S. C. dos Ritos de 9 de julho de 1718 ad XI, expressa-se n'estes termos: «An «liceat confraternitati in dicto Oratorio Anniversaria, et officia, tam fixa, «seu ex obligatione, quam etiam manualia cum assistentia aliorum Sa-«cerdotum, sine assistentia Parochi? Responsum: Affirmative.» — A razão é obvia: é porque o officio de defunctos perante uma tumba sem cadaver não pertence ás funcções parochiaes.»

Obs. — Emquanto á violação da Capella, já mostrei como á imaginação de S. Ex.ª não correspondeu a realidade do facto (veja-se a minha Observação ao que S. Ex.ª diz ácerca do *1.º fundamento)*.

Emquanto a esta outra admiração ainda de S. Ex.ª, de que eu «deliberasse querer a delegação do Parocho,» e á subsequente interrogação, encontra S. Ex.ª singela mas sufficiente resposta no penultimo periodo da minha Observação á *Nota* 11.ª

Emquanto ao D. S. C. dos Ritos, nada elle prova contra o que asseverei, antes em parte o confirma, restando accrescentar que em vista das concessões Pontificias feitas aos Monarchas Portuguezes, e dos subsequentes actos d'elles, fundados em taes

concessões e approvados pela Egreja, compete á Capella Real da Universidade fazer Officios de corpo presente ao Reitor, Lentes e Capellães, por determinação do Prelado da mesma Universidade, embora taes Officios se digam, geralmente fallando, funcções parochiaes. Passaram aquellas especiaes funcções para a Capella da Universidade em relação aos indicados funccionarios, como para o Seminario de Coimbra passaram os direitos parochiaes a respeito dos seus moradores, segundo ácerca d'este Estabelecimento decidiu a S. C. dos Ritos em 12 de março de 1757, resolvendo alguma duvida que a tal respeito se tinha levantado.

«8.º FUNDAMENTO»

«Diz S. Ex.ª, na resposta a este fundamento, que *ninguem duvida da isenção* da Capella da Universidade. Sinto ter de declarar a V. Ex.ª, contra o asserto do Ex.mo Sr. Vice-Reitor, que não só duvido, mas nego a isenção da Capella da Universidade, apesar de pertencer a um dos muitos Paços Reaes, que ha espalhados por este Reino, pelos seguintes fundamentos:»

Obs. — Consola-me ao menos a ideia de que, se o meu asserto veiu a causar sentimento ao Ex.mo Consultor, por ter de declarar que não só duvidava, mas negava a isenção da Capella da Universidade, foi esse sentimento ao menos de mui curta duração, visto que, escrevendo S. Ex.ª mais uma duzia de linhas, ahi expressamente declara reconhecer a negada isenção, muito mais restricta, é verdade, do que eu a considero, mais restricta do que a reconhece o Ex.mo Sr. Bispo Conde, mas ainda assim isenção.

Dizendo eu que ninguem duvidava, claro é que usava d'esta expressão no vulgar sentido em que se costuma empregar; nem eu podia ignorar que de tudo o que eu disser me póde qualquer dizer que duvida, e podem algumas pessoas effectivamente duvidar. Vem já de muitos seculos antes de nós, como S. Ex.ª muito bem sabe, o systema philosophico dos que de tudo duvidam como

tambem o dos que tudo negam, o scepticismo e o pyrrhonismo; e muito seguido é hoje o systema de pôr a duvida e a negação por base da philosophia; ha quem até duvide da propria existencia e julgue encontrar na sua razão bom fundamento para tão extranha duvida.

«1.º Porque o unico documento que eu conheço, d'onde se possa deduzir a isenção da Capella Real, é a Bulla do Papa Leão x *Constantis fidei probata sinceritas*, concedida a instancias d'El-Rei D. Manuel, a qual é datada de 19 de abril de 1505[1]. Esta Bulla, como attesta Barbosa *in Concil. Trid.* sessão xxv, cap. xi[2], é sómente relativa á Capella Real de Lisboa; e do texto da mesma Bulla, que póde lêr-se em Cabedo *De Patronatibus Regiae Coronae*, cap. 43, se vê que ella tão sómente se refere ao Capellão-mór d'El-Rei e aos Capellães e mais empregados da dicta Capella, e que portanto não póde ser applicada á Capella da Universidade nem ao seu Capellão-mór, Capellães ou empregados d'esta Capella ou d'outra qualquer Capella Real, por não ser actualmente a Capella d'El-Rei, mas sim á do Paço que El-Rei habita. Ha tambem outra Bulla do mesmo Pontifice, concedida a El-Rei D. Manuel, datada de 12 de junho de 1518, que começa: *Exponi nobis nuper;* porém esta Bulla apenas tem por fim ampliar as faculdades do Capellão-mór d'El-Rei, cujas faculdades foram ainda mais augmentadas no tempo d'El-Rei D. João v, pelo Breve *Charissime in Christo* de 24 de agosto de 1709, com relação ao poder de conferir ordens.»

---

[1] **Obs.** — Está forçosamente errada a data da Bulla de Leão x, que S. Ex.ª leu em *Cabedo* e d'ahi trasladou (1505), porque aquelle celebre Papa só foi eleito em março de 1513. A verdadeira data é 24 d'abril de 1515: é com esta data que apparece na collecção que tem por titulo — *Privilegia... et aliquot gratiae, quas Summi Pontifici... Capellano maiori Regio concesserunt, quae... P. D. Georgius de Ataide... Capellanus Maior... ex originalibus Regio Archivo custoditis, authentice transcribi fecit, et typis mandari. Ulisipone 1609.* Esta mesma collecção se encontra juncta á obra de Barbosa — *Remissiones Doctorum,* na edição de 1730.

[2] **Obs.** — É com referencia á Sessão xxiv, *de Reformatione,* cap. xi, e não á Sessão xxv, que Barbosa falla em Capella Real Lisbonense.

Obs. — A interpretação legal e canonica da Bulla transcripta por Cabedo não cabe na estreiteza que S. Ex.ª lhe assigna. Para a interpretação das concessões Pontificias feitas aos Monarchas ha uma regra de direito fixada no cap. *olim tibi* (16.º do tit. 40, *de verborum significatione,* do liv. 5.º das Decretaes). Segundo essa regra legal de interpretação, devem taes concessões entender-se em sentido latissimo *(largissime)*; assim pois, a concessão feita á Capella Real dos nossos Monarchas não podia considerar-se limitada ao edificio de uma Capella incorporada ou adjuncta ao Paço onde El-Rei habita, ou aos seus Capellães, com exclusão de todas as mais Capellas pertencentes aos outros Paços Reaes, e dos seus respectivos Capellães. A isenção concedida nos indultos Pontificios relativos á Capella Real dos Monarchas Portuguezes e aos seus Capellães comprehendia pois a entidade Capella Real em toda a extensão d'estas palavras, comprehendia o Capellão mór e quem suas vezes fizesse e os mais Capellães, não os de uma só determinada Capella de um dos palacios Reaes, mas egualmente os das Capellas dos outros Paços de El-Rei, dentro ou fóra de Lisboa, e portanto os da Capella Real do Paço de Coimbra, assim os que então existiam como os que lhes succedessem. É n'este largo sentido que a isenção dada á Capella Real tem sempre sido até hoje entendida.

A Bulla de Leão X, a que o Ex.^mo^ Consultor se refere, foi ainda confirmada por Clemente VII na Bulla — *Probata constantis fidei sinceritas* de 8 de janeiro de 1523; e quando por carta de venda de 28 de setembro de 1597 (veja Annuario da Universidade 1873–1874 folhas 119 e seguintes) passou para o poder da Universidade o Paço Real de Coimbra com todos seus *direitos, preeminencias e prerogativas de Paços Reaes,* ao seu immediato governo ficou tambem entregue a Real Capella do mesmo Paço com todos os direitos, preeminencias e prerogativas que lhe pertenciam. Assim devia indubitavelmente entender-se, porque a concessão Regia se havia de interpretar segundo o direito em vigor, que, á falta de lei patria expressa, era o direito

romano, o qual mandava interpretar no mais amplo sentido que podessem ter as concessões feitas pelos imperantes civis [1]. O nosso insigne jurisconsulto Jorge Cabedo ha pouco citado (veja *Practicarum Observationum sive Decisionum, Pars* 1.ª, *Decisio* XCV, n. 1) affirma a mencionada regra de interpretação. Outro esclarecido jurisconsulto nosso, Domingos Antunes Portugal *(Tractatus de donationibus jurium et bonorum Regiae Coronae, lib. I, cap. III, n. 25)* tambem estabelece o mesmo principio de interpretação, fundando-se no respectivo texto das leis romanas e na auctoridade de varios escriptores: tal era por aquelles tempos o direito commum geralmente seguido pelas nações civilisadas. É pois certo que, por virtude da concessão do Paço das Escholas á Universidade de Coimbra com todos os direitos, preeminencias e prerogativas de Paços Reaes, tambem a Capella d'este palacio, sem perder nenhum dos direitos, preeminencias e prerogativas de que gozava, foi entregue ao immediato governo da Universidade, se já anteriormente o não tinha sido, ou mais firme e amplamente do que o tinha sido pela Provisão de 1597, que confirmou os Estatutos da Universidade de Coimbra, no principio dos quaes se encontram dezeseis titulos relativos á mencionada Capella.

Tem havido outros indultos Pontificios relativos á Capella Real, além dos mencionados pelo Ex.^{mo} Consultor, antes e depois de passar a Capella Real de Coimbra para o poder da Universidade; e de entre aquelles mencionarei especialmente a Bulla de Eugenio IV, *Meruit tuae nobilitatis,* de 21 de setembro de 1439. E bem notaveis foram durante o reinado do Sr. D. João V as phases por que passou a instituição da Real Capella, já organizando-se na Capella de um dos Paços Reaes uma apparatosa

---

[1] L. 1.ª D. *de Constitutionibus Principum* (liv. 1.º, tit. 4.º) — *Beneficium Imperatoris quod a divina scilicet ejus indulgentia pròficiscitur* quam plenissime *interpretari debemus.*

*

Collegiada secular e insigne, já sendo convertida em Egreja Archiepiscopal e Patriarchal com jurisdicção na parte occidental da cidade e da antiga Diocese de Lisboa, ficando Capellão-mór o proprio Patriarcha, já reunindo-se-lhe a Diocese oriental que d'ella havia ficado separada; e notaveis foram tambem os esforços das Côrtes 1822 para a extincção da Patriarchal e separação e dotação da Capella Real de Lisboa, e o Decreto de 4 de fevereiro de 1834, que (retirando o Beneplacito ás respectivas Bullas) declarou extincta a Patriarchal e restituida a Basilica de Santa Maria Maior á dignidade e categoria de Sé Archiepiscopal, e as Letras Apostolicas de 9 de novembro de 1843 para a Constituição definitiva da Sé Patriarchal Metropolitana de Lisboa.

Não póde fundadamente negar-se á Capella da Universidade a isenção proveniente das concessões feitas, já nas antigas Letras Apostolicas relativas á Capella Real, já no livro 1.º dos Estatutos antigos da mesma Universidade, já nas clausulas do contracto que transferiu para o poder da Universidade o Paço Real de Coimbra. Deram-se em Coimbra, no seculo passado, curiosos acontecimentos, em presença dos quaes se mostra como era com effeito geralmente reconhecida a isenção da Capella da Universidade: refiro-me ao interdicto posto n'esta cidade em 1730, e em toda ella observado, excepto na Capella da Universidade, por ser Capella Real, e a um outro interdicto na Freguezia de S. Pedro, em cujos limites se comprehendia a mesma Real Capella, á qual por esse motivo se não julgou applicavel [1].

---

[1] Veja-se — Discurso Apologetico a respeito do Collegio de S. Pedro, por Manuel Pereira da Silva Leal, cap. IV, § V... «Publicou-se naquella cidade um interdicto geral local no domingo, 16 de julho do dicto anno (1730), pelo Mestre Escola da Sé da Guarda... guardou-o inviolavelmente toda a cidade, *excepto a Capella da Universidade, que como verdadeira Capella Real*, estava isenta da sua observancia, conforme a regra assentada por muitos Doutores ao Capitulo *Cum Capella 16 de Privilegiis.*» Outro similhante facto, e com

Contra as razões expostas nada podia provar um texto qualquer de Barbosa, ainda que ahi apparecesse bem accentuada a opinião d'este illustre escriptor sobre o assumpto de que se trata; e todavia o texto do citado Barbosa *in Concilium Tridentinum,* a que alludiu o Ex.[mo] Consultor, consta apenas d'estes breves termos — *De exemptione per summos Pontifices concessa Capellanis Regiae Capellae Ulixbonen. late agit Cabed. de Patronatib. Regiae Coronae, Cap. 43 per tot.* Escrevia Barbosa a sua mencionada obra em 1634, reinando em Portugal o Rei de Hespanha Philippe IV, e informando elle os seus leitores de que em uma determinada obra de Cabedo se tratava com alguma extensão da isenção concedida á Capella Real dos nossos Monarchas, diversa da dos Reis de Hespanha, designou-a pelas palavras — *Regiae Capellae Ulixbonen.,* que certamente não são as mais proprias, porque nenhuma das respectivas Bullas emprega taes expressões, mas que lhe pareceram accommodadas a significar o seu pensamento, sem por certo pensar na questão, — se a isenção concedida á Capella Real Portugueza abrangia a Capella Real de Coimbra já então em poder da Universidade, assumpto este de que nem levemente se occupa.

«2.º Porque, comquanto eu admitta e reconheça que a Capella da Universidade, como todas as Capellas ou Egrejas que estão debaixo da immediata protecção dos Nossos Reis, e como taes denominadas ha muitos annos Capellas Reaes, se consideram isentas da jurisdicção dos Bispos, devo declarar que esta isenção é só no temporal; isenção, que outr'ora tinham tambem com respeito ás auctoridades civis, pois que os provedores das comarcas não lhes podiam tomar contas *sem particular commissão d'El-Rei;* isto mesmo succedia aos Prelados, que não as podiam visitar senão *com licença Regia,* como V. Ex.ª, querendo, póde

---

esta mesma circumstancia emquanto á Capella da Universidade se havia dado em 1712 na Freguezia de S. Pedro, segundo refere D. Joseph Barbosa, Memoria do Collegio Real de S. Paulo, cap. x.

vêr no texto das Ordenações do Reino, L. I, tit. 62, § 52[1]. É certo comtudo que uma tal isenção nunca póde privar o Ordinario da sua jurisdicção n'estas Capellas, em tudo o que respeita ao culto divino. Para o confirmar basta citar a Pereira *De manu Regia* ás Ordenações do Reino, Liv. I, tit. 62, § 39, n.º 12, que, como regalista, é bem insuspeito, dizendo: «licet Episcopus non visitet Capellas particulares et exemptas, «tamen potest inquirere, an decenter ibi sacra ministrentur... nec «obstat Concil. Trid. sess. XXII, cap. 8.º, quia procedit circa opera quae «in illis locis exercentur, et circa petendas rationes earum quae ibi ex«penduntur, non autem de visitatione circa cultum divinum quae ad «Episcopos necessario et privative spectat, quia res spiritualis est, et «ecclesiastica, et debet intelligi, ut Ordinarii non visitent, in his, quae «sub protectione Regum comprehenduntur, non vero de divinis, in «quibus Reges jurisdictionem non habent.»

Obs. — A Capella da Universidade não gosa só dos privilegios que são communs ás mais Capellas que porventura estejam sob a immediata protecção de El-Rei; e é a esses privilegios e a essas Capellas (e ainda a outros Estabelecimentos e logares pios) que se refere a Ord. liv. 1.º, tit. 62, § 42. A Capella da Universidade tem outras mais prerogativas que lhe competem na precisa qualidade de Capella Real. É áquell'outras Capellas que geralmente se refere Gabriel Pereira no seu tratado — *de Manu Regia*. Mas embora se entenda que a opinião que o Ex.mo Consultor lhe attribue (a qual elle todavia não dá como sua) realmente se refere á Capella Real da Universidade ou que verdadeiramente a comprehende, o que eu ainda assim não posso reconhecer é que para confirmar a opinião de S. Ex.ª *baste citar aquelle escriptor*, nem que a opinião d'elle se deva sempre ter por muito auctorisada, embora elle *como regalista* seja (conforme S. Ex.ª diz) *bem insuspeito;* porque na verdade ao seu grande zelo como regalista não corresponde um elevado criterio bastantemente esclarecido para apreciar devidamente as mais delicadas questões de direito

[1] **Obs.** — Aliás § 42.

ecclesiastico, e forçoso é confessar a pouca auctoridade que tem merecido aos nossos mais distinctos regalistas: não desconhecem o seu grande merecimento como romanista e ainda como decretalista, e o muito zelo que manifestou na citada obra, inspirado pelo desejo de combater a opinião de que estavam excommungados Reis, Ministros e particulares que se valiam de algum Recurso á Corôa, e especialmente para responder á obra do Jesuita Francisco Soares Granatense que escrevêra contra as nossas Ordenações que concedem aquelle Recurso; mas consideram-no muito afastado dos sãos principios do direito publico ecclesiastico[1].

Será porém verdade seguir o invocado Pereira, n'aquelle seu tratado, a opinião, que o Ex.^{mo} Consultor lhe attribue? Por certo que não é. S. Ex.^{a}, trazendo á presença dos seus leitores o n.º 12 da paraphrase d'aquelle auctor á Ord. liv. 1.º, tit. 62, § 39, desfigurou completamente o contexto d'esse n.º, amputando-lhe a cabeça: mostram as primeiras linhas do citado n.º (as quaes S. Ex.^{a} teve o cuidado de não apresentar aos olhos do leitor) que as palavras que S. Ex.^{a} attribue a Gabriel Pereira se encontram na citada obra representando *a opinião de outros,* com a qual, é verdade, elle se mostra embaraçado, mas que é contraria á sua propria que elle tinha exposto no antecedente n.º: alli tinha elle dicto—«*Primo in Confraternitatibus, quae de Regum protectione existunt, quia in his Praelati nullo modo se intromittunt,* nec etiam quoad divinum cultum .. *insuper omnes Capellae Regiae*

---

[1] Vej. Mello Freire, *Historia juris civilis lusitani,* § XLVII nota (*a*), e Ricardo Raymundo Nogueira, *Prelecções sobre a historia do direito patrio,* fallando dos nossos *Tratadistas.* O conceito de Vicente José Ferreira Cardoso (Systema geral de direito publico, tom. 1.º, cap. 5.º) é enunciado n'estes termos: — «Vê-se bem que este jurisconsulto, ainda que muito zeloso, *carecia dos primeiros principios* de direito publico civil e ecclesiastico, e só era perito em direito romano e Decretaes.»

Coronae non possunt visitari ab Ordinariis. D'estas palavras de Pereira, sob n.º 11 se vê claramente que a opinião d'este escriptor era adversa á que S. Ex.ª lhe attribue. Começa depois o citado n.º 12 com as linhas supprimidas por S. Ex.ª, em que todavia são para notar as seguintes palavras — «adhuc tamen non leviter obstare videtur quod... *plures... inquiunt*», vindo logo em seguida as palavras transcriptas por S. Ex.ª — *quod licet Episcopus,* etc., que portanto exprimem a opinião de outros e não a do proprio Gabriel Pereira. E mais observo que no fecho d'esse n.º 12 em seguida ás palavras transcriptas por S. Ex.ª ainda se encontram as seguintes — «*Stylus autem aliter observat, viderint, qui aliter judicant.*» Estas ultimas palavras, que S. Ex.ª omittiu tambem, não são indifferentes para a questão, porque o estylo e o costume podem ter continuado por tanto tempo e com taes caracteres que o constituam verdadeira lei da Egreja, declaratoria e até revogatoria da lei escripta. E pelo que respeita á opinião do invocado auctor, é ainda para notar que elle mais adeante, sob n.º 14, sustenta que o poder e direito de visita que tenham os Bispos, não admittindo prescripção em favor dos subditos, póde todavia prescrever em favor dos Reis, pois que n'este caso o direito de visita não acabou, e só foi transferido de umas para outras auctoridades, etc. Fica pois demonstrado que o parecer de Pereira, invocado por S. Ex.ª em favor da sua opinião, lhe é todavia contrario.

«Além d'isto o Conc. de Trento na sess. VII, cap. VIII *De Reformatione,* expressamente ordena aos Bispos que todos os annos visitem quaesquer Egrejas de qualquer modo isentas (sic) «quomodolibet «exemptas»,

Obs. — A disposição do Concilio de Trento, conferindo aos Bispos o poder de visitarem as Capellas isentas (ainda quando fosse applicavel á Capella Real de Coimbra), de nenhuma fórma impedia que n'esta se fizessem os Officios funebres ao Reitor da

Universidade. Fôra aquelle poder evidentemente concedido no intuito de promover que as funcções religiosas commettidas a taes Capellas não deixassem de ser satisfeitas, e não por certo para lhes retirar o direito ou a obrigação de as desempenharem, nem para o tornar dependente de licença do Ordinario. Não póde pois fundar-se na citada disposição do Concilio de Trento a opinião de que a Universidade offendêra a disciplina da Egreja fazendo na sua Capella as exequias do fallecido Reitor; e creio que não foi precisamente para esse fim que o Ex.^mo Consultor citou o respectivo texto do Concilio, mas sim para justificar a doutrina da Portaria Episcopal, na parte em que a combati declarando não reconhecer no Ordinario da Diocese jurisdicção alguma sobre a Real Capella da Universidade.

Direi algumas palavras sobre o alcance do citado texto, emquanto ás Capellas isentas a que deva referir-se; e mostrarei depois não poder elle applicar-se á Capella da Universidade de Coimbra.

A visitação que alli se preceitua é limitada a tres determinados fins [1]: é o primeiro providenciar para que se effectuem os reparos de que taes Capellas carecem; não me detenho porém n'este ponto, acreditando que o Ex.^mo Sr. Bispo Conde não terá a menor intenção de se intrometter em tal objecto, por motivos que são obvios, nem o Ex.^mo Consultor lh'o quererá aconselhar; o segundo dos indicados fins só diz respeito ás Capellas a que fosse concedida cura almas, sendo portanto inapplicavel á da Universidade. Resta o terceiro, que é enunciado n'estes termos — «*de-*

---

[1] Concil. Trid. Ses. VII *de reformat.*, cap. VIII — *Locorum Ordinarii Ecclesias quascumque quomodolibet exemptas auctoritate Apostolica, singulis annis visitare teneantur, et opportunis juris remediis providere,* ut quae reparatione indigent, reparentur, et cura animarum, si qua in illis immineat, aliisque debitis obsequiis minime defraudentur, *appellationibus, privilegiis, consuetudinibus etiam ab immemoriabili tempore praescriptis, judicum deputationibus et illorum inhibitionibus penitus exclusis.*

bitis obsequiis minime defraudentur.» Para satisfazer a este terceiro fim da visita annual devem os Bispos providenciar, se necessario fôr, para que as Egrejas isentas não sejam defraudadas das graças e concessões que lhes provieram de Sua Santidade, assim como de quaesquer das funcções que estão auctorisadas ou obrigadas a desempenhar; o que porém o Concilio por certo não permitte, com a visitação para tal fim encarregada aos Bispos, é que elles por qualquer fórma prohibam, restrinjam ou embaracem o uso dos privilegios concedidos a taes Egrejas, devendo pelo contrario reprimir os actos dos seus subordinados que tendam a defraudal-as do legitimo exercicio d'esses privilegios. Havia ao tempo da celebração do Concilio de Trento muito variadas fórmas de isenção, assim como enorme variedade de privilegios concedidos a grande numero de Egrejas; por este motivo, referindo-se o Concilio geralmente a estas Egrejas, usa dos termos *quomodolibet exemptas;* tem-se porém questionado se estas expressões se hão de tomar no seu mais amplo sentido, devendo comprehender, ao menos sob alguns respeitos, as Egrejas que estiverem sob a immediata protecção de El-Rei, e até as proprias Capellas Regias, cuja isenção se fundava em motivos muito especiaes e se considerava mais garantida e mais completa do que a de quaesquer outras. Principalmente se negava a applicação do citado texto áquellas Egrejas e a estas Capellas, por ser indispensavel combinar as suas disposições com as que o mesmo Concilio decretou depois sob o mesmo titulo *de reformatione,* já na sessão 22.ª, cap. VIII, já na 24.ª, cap. XI. N'aquelle cap. VIII, mencionando-se diversas classes de estabelecimentos e escholas, concede-se aos Bispos o direito de os visitarem, como delegados da Sé Apostolica, mas com a seguinte limitação, ou excepção — *non tamen quae sub regum immediata proteccione sunt;* como porém, antes de apresentada esta limitação, se não tinham expressamente mencionado Egrejas e Capellas, tem pretendido alguns Canonistas e Theologos que a limitação ou excepção absolutamente lhes não póde ser applicada, embora estejam constituidas sob a immediata

protecção de El-Rei, ou que pelo menos lhes não póde ser applicada em tudo o que diga respeito ao culto Divino, comquanto n'aquelle mesmo Capitulo logo adiante se faça referencia a quaesquer institutos destinados ao referido culto, — *omnia quae ad Dei cultum... instituta sunt,* parecendo portanto mais acceitavel a interpretação que admitte aquella excepção applicavel ás Egrejas e Capellas, ou a quaesquer logares e estabelecimentos de piedade, assim como aos de beneficencia e de instrucção, que a Egreja reconhecer sob a immediata protecção de El-Rei, sendo n'esta intelligencia que aquelle Decreto do Concilio tem sido em Portugal geralmente admittido e praticado. O outro capitulo citado, o XI da sessão XXIV manda que na concessão *dos titulos honorificos* de Capellão Regio, assim como de Protonotario, etc., não se entenda comprehendida qualquer isenção para os agraciados a respeito da jurisdicção dos Ordinarios, como delegados da Sé Apostolica, excepto emquanto áquelles agraciados que *effectivamente estiverem exercendo* as funcções correspondentes a esses titulos [1]. Prova-se pois com o citado texto que os Capellães que effectivamente servem nas Capellas Reaes continuam a gosar da isenção que o Concilio nega tão só aos que apenas teem a prerogativa honorifica de tal titulo e não o exercicio das respectivas funcções. E d'este mesmo texto portanto se deduz como tambem do outro do Cap. VIII da Sessão XXII, que a mente do Con-

[1] Concil. Trid., Ses. XXIV, *de Reformat.*, cap. XI — ... «decernit sancta Synodus, ut si quando... aliquos honorariis titulis Protonotariatus... Capellani Regii, aut alii hujusmodi... decorando, esse placuerit, nec non alios... sub nomine servientium militiis seu monasteriis... assumi, nil ex iis privilegiis detractum esse Ordinariis intelligatur, quibus ex jam concessa sunt, vel in posterum concedi contingerit, ipsis Ordinariis, tanquam Apostolicae Sedis delegatis, plene in omnibus, et quoad Capellanos Regios, juxta constitutionem Innoc. III, quae incipit: Cum Capella, subjecti existant, *exceptis tamen iis, qui praedictis locis* aut militiis *actu serviunt,* et intra eorum septa ac domos resident, sub que eorum obedientia vivunt...»

cilio na Ses. VII, Cap. VIII, referindo-se genericamente ás Egrejas de qualquer modo isentas, não tinha em vista comprehender as Capellas Regias, ou que a disposição d'esse Capitulo lhes não póde ser applicada, sujeitando-as como as demais á visita annual dos Bispos.

E pelo que respeita á Capella da Universidade tenho por sem duvida que ella se não entendeu comprehendida n'aquella disposição generica, e muito menos se poderia hoje assim considerar, pelas seguintes razões. O Concilio não se limitou a auctorisar a visita dos Bispos ás Capellas isentas, mandou que elles a fizessem todos os annos — *singulis annis visitare teneantur;* como porém os Bispos de Coimbra, no longo espaço de mais de tres seculos, nunca tal visita fizeram á Capella Real de Coimbra, nem antes nem depois da concessão d'ella á Universidade, devemos por certo concluir que se entendeu não estar ella comprehendida na determinação do referido texto. E em todo o caso a inobservancia por espaço de seculos de uma obrigação, que, se verdadeiramente existisse, deveria satisfazer-se em cada anno, importa uma legitima interpretação do Decreto do Concilio no sentido de não abranger na sua determinação a Capella da Universidade de Coimbra. ou ainda a derogação d'essa lei canonica, com relação a esta Capella, se porventura lhe fosse verdadeiramente applicavel; e tanto mais porque os Estatutos Universitarios de 1597 confiaram o poder da visitação da Capella ás proprias auctoridades da Universidade, sem que a esta providencia jámais se oppozesse qualquer reclamação.

Em grave censura contra o Ex.^mo^ Sr. Bispo Conde se converteria, se procedente fosse, aquella allegação que combatemos, produzida pelo seu zelosissimo Patrono, visto que em tantos annos durante os quaes tem governado a Diocese de Coimbra nem uma só vez effectuou a visita, que aliás em cada um d'elles teria obrigação de fazer á Capella da Universidade; mas felizmente para S. Ex.^a^ o exemplo dado pelos seus antecessores inteiramente o exonera da grave responsabilidade e plenamente justifica a sua abstenção.

O que elle porém não justifica é o pretenso direito de S. Ex.ª de censurar o Capellão Thesoureiro da Universidade por officiar e celebrar a Missa na Real Capella nas exequias de corpo presente do Reitor Visconde de Villa-Maior.

«e Barbosa na obra que citei, no Commentario ao referido capitulo n.º 16[1], diz: «Capellae regiae huic decreto subjiciuntur.»

Esta interpretação de Barbosa em verdade acha-se confirmada pelo D. S. C do Concilio de 11 de janeiro de 1783, § 5, onde se lê: «Con«cilium Tridentinum Sess. 7, cap. 8.º decrevit auctoritate Apostolica «visitari (ab Ordinariis) omnes ecclesias *quomodolibet exemptas* et «opportunis juris remediis providere; exclusis *privilegiis consuetudinibus «etiam ab immemoriali tempore praescriptis.»* Já no D. de 15 de dezembro de 1763, § 8.º a mesma Sagrada Congregação tinha dicto: «Et tanquam «Sedis Apostolicae delegati possunt (Episcopi) visitare ecclesias quo«modolibet exemptas.»

Obs. — Emquanto ao nosso illustre escriptor Agostinho Barbosa, a cuja opinião o Ex.mo Consultor se soccorre, para n'ella firmar uma regra geral no sentido que deseja quanto a Capellas Reaes, não me parece de razão que essa regra se julgue comprehensiva da Real Capella da Universidade, attentas as suas condições especialissimas que elle por certo não tinha presentes; e ainda quando a respeito d'esta Capella tal fosse a sua opinião, de nenhum modo podia prevalecer ás terminantes razões que referi. E cumpre tambem notar que Barbosa, no logar citado, julgando as Capellas Reaes sujeitas á visita do Ordinario, não deixa todavia de reconhecer que são isentas da jurisdicção dos Bispos nos precisos termos do Cap. *Cum Capella, de Privilegiis,* isto é, que não podem os seus Capellães ser suspensos, excommungados ou interdictos pelos Bispos[2]. Assim pois, a opinião

[1] **Obs.** — Aliás n.º 26.

[2] Barbosa, *Collectanea, Sess.* VII *de Reformat.,* Cap. IX, n.º 26. Capellae Regiae huic decreto subjiciuntur, quia reservatio exemptionis de qua sess. 41,

de Barbosa penso que não favorece os intuitos do Ex.[mo] Sr. Bispo Conde emquanto á visitação da Capella, que elle nunca intentou, e não sei se os favorece ou contraria quanto á suspensão e outras penas que possam impôr-se aos seus Capellães, visto que a respeito da allegada jurisdicção sobre a Real Capella da Universidade não quiz S. Ex.[a] explicar-se, segundo expressamente declara na sua *Nota* 25.[a], nos termos seguintes — «não temos dicto *nem queremos dizer agora* cousa alguma sobre a jurisdicção que temos ou possamos ter a tal respeito, e que fica inteiramente de pé.»

Os Decretos da S. C. do Concilio citados pelo erudito Consultor não provam o que S. Ex.[a] pretende, nem confirmam a opinião de Barbosa ácerca das Capellas Regias, visto que não mencionam taes Capellas, nem se referem a Portugal ou á Real Capella dos nossos Monarchas, ou em particular á da Universidade de Coimbra, e repetindo as palavras do Concilio na Ses. VII, Cap. VIII, mostram reconhecer que as suas disposições estavam ainda em vigor, sem que isso obste a que sejam entendidas em harmonia com as dos outros Capitulos, que não consta que tenham sido revogadas. Em quanto á clausula transcripta do mesmo Capitulo VIII — *exclusis privilegiis, consuetudinibus etiam ab immemoriali tempore praescriptis,* de nenhuma fórma póde esta clausula obstar a que ao Decreto do Concilio se dê a verdadeira interpretação juridica, nem póde ser entendida no sentido de prejudicar futuras leis da Egreja, geraes ou especiaes, assim escriptas como consuetudinarias, mas sim no de coarctar nos limites declarados, aquellas isenções anteriores a que se referia, ou ellas se fundassem em privilegios concedidos por escripto, ou nos que simplesmente se baseavam no costume, ou ainda em pres-

---

cap. 11 procedit justa terminos *cum* Capella, de privil. solum quoad suspentionem vel excommunicationem, aut interdictum, non quoad visitationem, Rota *decis. 744, p. 1. divers.* Cours. pract. cap. 11 n. 5.

cripção postoque immemorial, sem excluir portanto novas concessões, ou ulteriores privilegios, costumes e prescripções legaes.

«Li algures um argumento, com que se pretendia sustentar a isenção da Capella da Universidade. O argumento é este:

A Capella da Universidade é Capella Real, porque é pertença dos Paços que foram d'El-Rei Philippe II da Hespanha e I de Portugal.

Ora este Rei vendeu (sic) á Universidade estes Paços com todos os seus direitos, *logradouros, preeminencias e prerogativas reaes.*

Logo (consequencia logica) vendeu tambem o privilegio de isenção da Capella.

A esta conclusão não faço commentarios. Só lembro a V. Ex.ª que a carta de venda não menciona o privilegio de isenção do Ordinario, e só falla, segundo me consta, em *preeminencias e prerogativas reaes*, e entre estas está certamente a da protecção immediata dos Reis, na dicta Capella, a que já me referi, e que porisso passou na realidade com a alienação do edificio; porque El-Rei Philippe I só podia transferir o que pertencia á sua jurisdicção, e não o que pertencia á dos Pontifices Romanos, como é o privilegio de isenção.

Portanto não posso reconhecer a isenção da Capella da Universidade da jurisdicção de V. Ex.ª no que respeita ao culto divino, emquanto *expressamente* não se provar o contrario por um diploma especial.»

Obs. — Menos lido do que o meu esclarecido censor, em nenhures pude encontrar o argumento que S. Ex.ª diz ter lido algures. Mas penso que o esclarecido Consultor não levará em mal que eu duvide um pouco da exactidão dos termos com que (segundo a sua reminiscencia) lhe pareceu formulado o argumento que houvera lido.

S. Ex.ª não faz commentarios; á falta d'elles, aponta uma lembrança. Mas nem a ausencia d'aquelles nem o apontamento d'esta me podem desviar da opinião que ha pouco emitti, em quanto aos effeitos legaes dos documentos pelos quaes á Universidade foi concedido o uso e immediato governo da Real Capella do Paço de Coimbra.

Não posso ignorar que as leis da Egreja geralmente consideram

fóra do commercio as cousas sagradas: que estas não estão propriamente no dominio ou propriedade particular de uma pessoa ou corporação qualquer, que d'ellas possa usar e abusar, ou usar a seu inteiro arbitrio, sendo só destinadas ao culto Divino, e não devendo ser desviadas dos fins religiosos a que são proprias; que não devem ser havidas como mercadorias, nem constituir portanto verdadeiro objecto de um contracto de compra e venda (salvo em alguns casos excepcionaes); que por conseguinte a Capella Real do Paço de Coimbra, consagrada ao culto Divino, assim como as cousas ou objectos sagrados que lhe pertenciam, e a sua isenção do poder do Parocho e da jurisdicção do Ordinario, não admittiam ser trocadas a dinheiro, não podendo corresponder a qualquer medida de preço. Mas não ignoro tambem, e muito menos o ignora S. Ex.ª, que estes principios não obstam a que a venda de um edificio em que está incorporada uma Capella tenha o effeito de transferir para o comprador, juntamente com o dominio e posse d'aquelle edificio, todo o poder e direito do vendedor ácerca da Capella; ser a Capella cousa sagrada não impede que aquelle poder e direito se transmitta de uma a outra pessoa assim por successão, como por um acto *inter vivos*. Porém na concessão do Paço Real de Coimbra, feita por Philippe I á Universidade, a peso de ouro, por meio de um Alvará e de uma escriptura publica, com todas as formalidades de Carta de venda, são muito para notar as circumstancias seguintes. Os Monarchas portuguezes tinham desde longo tempo cedido generosamente á Universidade uma parte do seu Paço de Coimbra para o estabelecimento dos respectivos estudos. Philippe II de Hespanha, succedendo na corôa de Portugal, comquanto tivesse á sua disposição um descommunal acervo de riquezas, nem assim obtinha recursos bastantes para custear as emprezas gigantescas em que se empenhára; para os poder conseguir valeu-se de quantos meios lhe occorreram, não se esquecendo de que Portugal, embora muitissimo extenuado, lhe podia ainda fornecer alguns minguados recursos. Precisava ainda a Universidade de Coimbra de alargar

os seus estabelecimentos de ensino; naturalmente lembrava ir occupar para este fim mais alguma parte do Paço de Coimbra; solicitou portanto esta graça do poderoso Monarcha, o qual não duvidou ceder o palacio todo, recebendo uma quantia tirada das rendas destinadas ao custeio da mesma Universidade, e que esta administrava. Effectuou-se pois esta cedencia retribuida sob a fórma de um contracto de compra e venda; mas não deixa de ser verdade que a Universidade era, como é hoje, uma Repartição do Estado de que o Rei era o chefe, e que os bens e rendas que ella administrava pertenciam portanto ao Estado; e foi por este motivo que, estabelecido o regimen constitucional e adoptado o systema de centralisação da administração da fazenda publica, cessou a Universidade de administrar os bens rendosos até então especialmente destinados para occorrer ás suas despezas. Para o alargamento das muitas Repartições d'este grande estabelecimento de ensino foram-lhe depois concedidos varios edificios; e em quanto ao Paço Real, que sob a apparencia de um contracto de venda tinha passado para a sua administração, attento o seu novo destino, passou a auctoridade universitaria a intender na administração d'elle, e assim tem continuado, subordinada porém, por uma ou por outra fórma, ao Governo de Sua Majestade; e até no Decreto de 30 de maio de 1855 se menciona o destino do referido Paço para pousada ou residencia da Familia Real, quando ella venha a Coimbra, como por differentes vezes tem acontecido.

A Capella ou Egreja d'este palacio, que nunca deixára de ser Capella Real, continuou pois a ser como tal considerada e a gosar dos direitos, preeminencias e prerogativas que por tal motivo lhe competem; e o proprio Decreto de 15 de abril de 1845, pelo qual Sua Majestade estabeleceu varias determinações sobre o exercicio das funcções religiosas d'esta Capella expressamente a denomina Capella Real.

Reconhece porém o Ex.mo Consultor que a Capella da Universidade está sob a protecção immediata de El-Rei; e tanto bastaria

para lhe não faltar a isenção que S. Ex.ª lhe nega. Diz S. Ex.ª que o Rei «só podia transferir o que pertence á sua jurisdicção e não o que pertencia á dos Pontifices Romanos, como é o privilegio da isenção.» Mas se esse privilegio concedido pelo Summo Pontifice á Capella Real Portugueza aproveitava, como demonstrei, á Capella do Paço de Coimbra, fôra portanto, por esse mesmo privilegio, retirada por Sua Santidade, quanto a esta Capella, a jurisdicção do respectivo Parocho, assim como a do Ordinario, e assim portanto (segundo esses mesmos principios) não competia ao Rei de Portugal devolver ao Bispo e ao Parocho a jurisdicção e poder de que o Supremo Pastor os havia privado em quanto á mencionada Capella. Tem esta pois com bom fundamento continuado a gosar da referida isenção não só no temporal mas tambem no espiritual, o que os proprios Bispos d'esta Diocese nunca deixaram de reconhecer.

«9.º FUNDAMENTO»

«Quanto á primeira parte d'esta contestação nada necessito observar, porque está prejudicada pelo que tenho demonstrado até aqui.»

Obs. — Da procedencia das demonstrações do Ex.mo Consultor tratei nas precedentes Observações.

«E, quanto á segunda parte, encarrega-se S. Ex.ª o Sr. Vice-Reitor de se refutar a si mesmo; porque deixa ver claramente que nos enterros dos irmãos ricos costuma intervir o Parocho na propria Egreja ou Capella dos Terceiros.»

Obs. — Da maneira de dizer aqui empregada poderá deduzir o leitor desprevenido que na Egreja ou Capella dos Terceiros se enterram os respectivos irmãos, o que muito deporia contra a

civilisação d'esta cidade; não foi esta por certo a ideia de S. Ex.ª, que, fallando vagamente da intervenção nos enterros, queria (segundo penso) referir-se aos Officios funebres, como já anteriormente havia dicto (sobre o 4.º fundamento) que «*enterramentos e officios funebres são uma e a mesma cousa.*» Mas d'aquillo que eu dissera não póde certamente deduzir-se que vai o Parocho á Capella dos Terceiros presidir aos Officios dos irmãos ricos, nem era isso o que me constava, mas pelo contrario que esses Officios eram celebrados na Egreja Parochial, e só os outros, em que o Parocho não intervinha, se faziam na mencionada Capella, e sem impetrar licença do Ordinario.

«E, pelo que respeita aos pobres, é claro que a encommendação ou responsos, se é feita sem a presença do parocho, é porque outro sacerdote está por elle auctorizado a fazer as suas vezes; e a Ordem Terceira tem no seu gremio bastantes sacerdotes que generosamente prestam este auxilio ao Parocho. Nem d'aqui prova S. Ex.ª que o Parocho n'estes enterros dos pobres não póde lá officiar, ou que não foi representado por um seu delegado.»

Obs. — Quando me referi á pratica observada no asylo ou hospital dos Terceiros, não a disse nem julguei offensiva dos direitos parochiaes, nem tratei de examinar o seu fundamento canonico. O Ex.mo Sr. Bispo Conde encontra-o em uma certa delegação tacita do Parocho; ao Ex.mo Sr. Bispo de Beja parece claro que existe uma auctorisação do mesmo Parocho (creio que a suppõe expressa, porém meramente verbal; não consta que a haja escripta). Como se trata de funcções que não são essencialmente parochiaes, poderão talvez admittir-se essas explicações, embora para outros effeitos não sejam admissiveis auctorisações e delegações tão vagas e indefinidas. O costume estabelecido poderia tambem ter-se por fundamento canonico segundo a opinião de Bouix, apoiada na auctoridade do antigo Canonista Pignatel, que, referindo-se ao direito de sepultar nas Egrejas, quando era

geralmente praticado, considerava por certo incluido n'elle o direito de fazer os Officios funebres[1].

«10.º FUNDAMENTO»

«A interpretação, dada por V. Ex.ª ao tit. 28 Const. XVI, n.º 7, das Constituições diocesanas, não é arbitraria como lhe chama o Sr. Vice-Reitor; mas sim authentica, e portanto a verdadeira. O Bispo é que é o legislador nas Constituições diocesanas; e porisso é elle que é o seu interprete legal.

A interpretação do Sr. Vice-Reitor podia ser doutrinal; mas agora é *arbitraria*, depois da de V. Ex.ª, que é a authentica; e desapparece perante ella.»

Obs. — A Constituição Diocesana é o resultado da deliberação do Synodo Diocesano e da approvação do respectivo Bispo, e constitue lei particular da Diocese, salvo nos casos de incompetencia ou excesso de jurisdicção, e será authentica a sua interpretação sendo feita por ulterior deliberação do Synodo da mesma Diocese e approvação do seu Bispo, não incorrendo tambem esta interpretação em qualquer d'aquelles defeitos.

Não discutirei a questão metaphysica, se tambem poderá dizer-se verdadeira interpretação authentica a que lhe fôr dada pelo Bispo sem intervenção do Synodo; noto porém que a Constituição de que se trata é contraria ao direito commum, (como logo mostrarei), o que segundo a opinião de muitos theologos e canonistas é defeito que lhe tira o caracter legal: mencionarei especialmente dois, Bento XIV e Bouix, cuja auctoridade foi invocada

[1] Bouix, *de Parocho*, Appendix I, cap. IV, Quaestio 2.ª... Id etiam consuetudine induci potest. «Praeposita consuetudine (ait Pignatellus, tom. 9, consult. 152, n. 17), dixit S. Congregatio, posse proprium sacerdotem hospitalis, ab Ordinario approbatum, pauperibus ibi degentibus sacramenta ministrare, ibique eosdem sepelire, absque interventu Parochi.

pelo Sr. Bispo Conde, na sua *Nota* 17.ª, e que portanto acredito lhe não serão suspeitos a elle nem ao seu Ex.mo Patrono[1]. E se ao tempo em que foi ordenada a Constituição Diocesana ainda não estava fixada, sobre o ponto de que se trata, a doutrina da Egreja, e o foi posteriormente por via de Resoluções e Decretos da auctoridade competente, já essa Constituição não póde ter a consideração que antes tinha, nem admitte interpretação authentica do Bispo em sentido contrario á lei ou leis ulteriores e á disciplina e direito commum que novamente se estabeleceu ou firmou. Mas ainda quando pelo motivo precedentemente indicado se não podesse a invocada Constituição considerar illegal, não deixaria comtudo de laborar em nullidade, caso offendesse, ou n'aquelle ponto em que offendesse a isenção superiormente concedida a qualquer Egreja ou Capella a respeito da jurisdicção episcopal, o que é evidente. E não o é menos, que a interpretação dada pelo Bispo a uma Constituição Diocesana, se essa interpretação labora n'aquelle defeito, não póde ter o caracter de authenticidade ou de auctoridade legal, por manifesta incompetencia ou falta de jurisdicção. Sendo pois verdade como provei, que na isenção da Capella Universitaria se comprehendia a faculdade de fazer os Officios ao fallecido Reitor, independentemente de auctorisação do Parocho ou do Bispo, é claro que este não podia, legal e canonicamente, estabelecer authenticamente uma disposição contraria, ou dar com a sua interpretação auctoridade legal a uma Constituição Diocesana para ser applicada em sentido contrario a esta isenção. Além d'isto o Ex.mo Sr. Bispo Conde, fundando-se na citada Constituição, não formulou os termos da interpretação

---

[1] Bento XIV, *de Synodo*, l. 7, cap. 65 — *Firmitate carent Synodales Constitutiones juri communi, et Apostolicis sanctionibus adversantes.* Bouix, *de Episcopo*, parte 6.ª, sec. 1.ª, cap. 16, propos. 16 — «Nihil magis vulgatum est, quam quod synodalis constitutio contra jus commune et Apostolicas sanctiones, nullius sit roboris et firmitatis» (Bened. 14, de Synodo, l. 12, c. 1.)

d'ella; reportou-se portanto á interpretação doutrinal que se lhe devesse dar, a qual elle entendeu por uma fórma que eu podia contestar, como contestei, mostrando-a inadmissivel.

Observarei mais que, ainda na hypothese de ser admissivel para futuros casos a pretendida interpretação authentica, de nenhum modo podia applicar-se a factos preteritos, e portanto com effeito retroactivo; e assim pois, em relação ao caso de que se tratava, de nenhum modo se póde attribuir á interpretação posterior do Ex.mo Sr. Bispo Conde um verdadeiro caracter de authenticidade.

> «A allegação do § 12 do Alvará de 20 de julho de 1612, e de um Decreto qualquer da sagrada Congregação dos Ritos é inutil, porque o Alvará deixa ao Bispo a liberdade de não assentar com a Universidade sobre o logar onde irá a cruz d'ella, e porque tal Decreto da S. C. dos Ritos, que se não citou, segundo affirma o Sr. Vice-Reitor, foi revogado por outro!!!»

Obs. — Em quanto ao Alvará, já na observação á *Nota* 19.ª ponderei a sua verdadeira significação e alcance.

Em quanto á S. Congregação dos Ritos, não ha um Decreto apenas, ha muitos declarando que no prestito funebre vá uma só Cruz; nem eu precisava cital-os, não só por conterem doutrina bem conhecida, exposta pelos auctores que tratam do assumpto citando alguns d'esses Decretos, mas ainda porque em quanto ao Ex.mo Sr. Bispo Conde, a quem eu respondia, dava-se a circumstancia de que o proprio Bouix, auctor citado na Portaria de S. Ex.ª (veja-se o seu tratado *de Parocho,* p. 4.ª, c. 10, § 3), apresenta como fóra de duvida a seguinte regra — *unica tantum Crux in ducendo funere elevari potest; estque haec regula omnino certa;* e além d'isto não podia eu deixar de considerar S. Ex.ª muito versado nas Decisões d'aquella S. Congregação, visto as numerosas citações que d'ellas fizera no terceiro *attendendo* da sua Portaria. Mas para que não continue o reparo do illustre

Consultor em quanto a carencia de citações, e para que o leitor menos versado nas Decisões da S. C. R. possa verificar que ellas terminantemente estabelecem a doutrina que lhe attribui, citarei as de que tenho conhecimento; são das seguintes datas: — 1614, setembro, 30; 1627, abril, 24; 1628, julho, 12; 1631, novembro, 22 e dezembro, 6; 1632, maio, 13; 1639, novembro, 19; 1657, junho, 30; 1658, junho, 8; 1663, agosto, 4; 1678, novembro, 26; 1680, abril, 6; 1682, setembro, 26; 1684, dezembro, 2; 1691, agosto, 11; 1723, fevereiro, 27; e 1831, novembro, 12.

Ora o que eu por certo não affirmei, embora ao Ex.mo censor da minha Portaria se afigurasse o contrario, foi que qualquer d'estas Decisões ou d'estes Decretos fôra revogado por outro: é muito differente d'isto dizer eu, como disse, que aquella S. Congregação permittiu mais tarde antigas praticas em contrario, (no que ainda reconheço não ter sido talvez muito exacto). A verdade é que eu tinha uma vaga recordação de assim o haver lido, e com quanto, por falta de tempo, não podesse verificar a sua inteira exactidão, não quiz deixar de dar noticia de uma Decisão da S. C. R. que me lembrava de haver lido, em vista da qual se atenuaria o mau effeito que resultava do conhecimento de que n'esta Diocese continuava a seguir-se uma pratica inteiramente reprovada pela Egreja; com quanto a minha reminiscencia me dissesse, não que a S. C. admittia ou reconhecia, em quaesquer Parochias ou Dioceses, praticas contrarias ao seu anterior Decreto, mas sim que o tinha consentido em algumas. Porém na verdade, querendo agora verificar toda a exactidão do caso, encontro apenas uma Decisão, (de 12 de julho de 1628, relativa á parochia de Malfetta,) que parecendo realmente n'aquelle sentido, póde ou deve ter uma differente interpretação, no sentido de que a pratica estabelecida, que ella dizia dever admittir-se, uma vez que se provasse havel a, não era de ir no acompanhamento funebre mais do que uma Cruz, mas sim a de ir a Cruz de uma Egreja que não fosse a tumulante, em vez de ir a d'esta

conforme a regra geral. N'este sentido é que parece ter sido entendida aquella Decisão pela mesma S. C. na outra Decisão de 12 de novembro de 1831, que a ella e a mais algumas especialmente se refere, citando-as pelas suas datas, quando declara que já por varias vezes decretou que nos funeraes vá uma Cruz unica, a da Egreja tumulante. Além d'isto encontro a reprovar similhantes praticas tres posteriores resoluções da mesma S. C. (as que já citei de 1657, 1663 e 1684).

Em todo o caso o argumento da Portaria Episcopal, fundado na precedencia entre as Cruzes, era de todo o ponto improcedente. Até na hypothese de ir só a Cruz da Freguezia desde a casa onde estivesse o corpo até á Egreja isenta de um convento de Frades escolhida pelo defuncto para os seus officios funebres (e similhantemente quanto a outros isentos), não deixavam taes officios de poderem e deverem ser feitos pelos Frades d'esse Convento, sem n'elles intervir o Parocho: D. S. C. R. de 12 de outubro de 1619 *ad* 2[1].

«O facto allegado de não apparecer a cruz da Universidade no enterro do Visconde de Villa Maior tambem é contraproducente: prova que nos enterros desappareceu a autonomia da Capella da Universidade com solemne e publico assentimento da mesma.»

Obs. — A Cruz da Capella appareceu, como era indispensavel

---

[1] S. R. C., inhaerendo Decretis alias in similibus factis, censuit «Regularibus supradictis *nullo modo licere,* etiam specialis alicujus consuetudinis praetextu, *parochias cum Cruce processionaliter, aut aliter* ad levanda, et offerenda defunctorum corpora *intrare, vel illa levare et efferre,* nisi vocato et expectato proprio Parocho, eoque ibidem praesente, nisi tamen ipse aliter fieri consentiat, vel requisitus venire expresse omnino recuset... *ad Regulares vero supradictos solum spectare facere Officium circa corpus defuncti postquam intus eorum Ecclesias fuerit delatum.*

nos funeraes do Visconde Reitor, mas só dentro da propria Capella onde se lhe fizeram os Officios com as costumadas cerimonias da absolvição, etc.; não foi depois no acompanhamento ao cemiterio, visto que o Parocho havia declarado (como referi na Portaria Vice-Reitoral) que iria acompanhado da Cruz da Freguezia, e eu não quiz infringir as regras da disciplina da Egreja, que não admittem no acompanhamento funebre mais do que uma Cruz, como tambem entendi não dever prescindir da intervenção do Parocho no funeral, depois que o cadaver sahisse da Capella isenta, por me não parecer sufficientemente comprovado o direito de prescindir d'essa intervenção, seguindo portanto n'este ponto a pratica ultimamente usada nos acompanhamentos funebres dos Lentes, em que tomam parte os Capellães da Universidade. Entende alguem que fui demasiadamente conciliador; accusam-me pelo contrario os Ex.^mos Srs. Bispos de Coimbra e Beja de me haver excedido, postergando o direito e disciplina da Egreja: eu julgo porém ter cumprido o meu dever, sem prescindir dos direitos da Capella e da sua isenção, e sem os exaggerar ou ir além dos seus verdadeiros limites.

N'esta opinião me confirma o conhecimento que ha pouco tive do facto que passo a referir.

Falleceu em 16 de julho de 1882 Antonio de Oliveira Mattos, Capellão da Capella de Nossa Senhora da Saude e Martyr S. Sebastião. Esta Capella, fundada pela piedosa Rainha a Sr.ª D. Catharina, regente do reino durante a minoridade do Sr. Rei D. Sebastião, fôra elevada á categoria e dignidade da Capella Real por Alvará de 6 de fevereiro de 1861, e como tal reconhecida por Despacho do Em.^mo Cardeal Patriarcha de Lisboa de 15 de abril d'esse anno; e o governo d'esta Capella estava e continuou a estar entregue a uma Irmandade que representa duas antigas Irmandades, a do Martyr S. Sebastião e a de Nossa Senhora da Saude, aquella dos Artilheiros da Côrte, esta da principal nobreza do reino. A mencionada Irmandade foi tomada debaixo da immediata protecção de El-Rei pelo mesmo citado Alvará. Quando

occorreu pois o triste acontecimento da morte do Capellão, ancião venerando e muito bemquisto, entendeu o governo d'aquella Irmandade que devia mandar-lhe fazer na propria Capella os Officios do corpo presente, e assim o executou sem que n'elles interviesse o Parocho, por ser isenta a Capella, mas dando-lhe conhecimento do dia e hora dos Officios, para que elle viesse, como lhe cumpria, receber o corpo á sahida da Capella e acompanhal-o ao cemiterio. Foi o cadaver particularmente depositado na Capella; fizeram-se-lhe ahi effectivamente os Officios sem intervenção do Parocho e sem se impetrar licença do Ordinario; e terminados os Officios compareceu juncto á Capella o Coadjuctor do Parocho, que tomando conta do corpo, o acompanhou ao cemiterio. Tudo isto se passou sem reclamação nem reparo de ninguem, por se entender que não havia em tal procedimento usurpação de funcções parochiaes, nem a menor quebra da disciplina ecclesiastica.

«11.º FUNDAMENTO»

«Na resposta ao decimo primeiro fundamento o Sr. Vice-Reitor quer justificar o seu asserto de que podia mandar celebrar exequias *praesente cadavere* sem licença de V. Ex.ª, em virtude do art. 2.º n.º 2 do Decreto de 15 de abril de 1845, que tracta das obrigações dos Capellães, onde se lê, entre ellas, «officiar no altar e no côro em todas as funcções da Capella e n'aquellas que *por algum motivo extraordinario o Reitor julgar conveniente.* E que *por motivo extraordinario* julgou conveniente mandar celebrar exequias pelo Visconde de Villa Maior, *praesente cadavere.* Sinto que um talento da tempera do de S. Ex.ª não reparasse que o argumento prova de mais; porque, por este mesmo principio, póde o Reitor da Universidade, quando *por algum motivo extraordinario julgar conveniente,* mandar os Capellães *administrar o baptismo, o matrimonio* na Capella da Universidade e celebrar de Pontifical de mitra e baculo, sem que V. Ex.ª tenha direito a queixar-se d'esta usurpação e a recorrer aos tribunaes contra o uso illegitimo de funcções practicado pelo Reitor!!! Porque a lei não põe limites ás faculdades do Reitor! A allegação

d'outras exequias feitas na Capella da Universidade sem licença do Bispo, nem presença do Parocho, não tem paridade, porque essas exequias foram feitas *absente cadavere;* e como já mostrei, n'este caso não é essencial a presença do Parocho nas capellas independentes da Egreja Parochial.»

Obs. — Algumas observações que fiz ás *Notas* 11.ª e 14.ª respondem tambem aos argumentos aqui reproduzidos pelo meu illustrado censor, restando-me dizer o seguinte. Os termos do Decreto de 15 de abril de 1845, art. 2.º, n.º 2.º, são vagos e amplos, e se elles por esse motivo levassem ao absurdo, não era minha a culpa; mas os principios de jurisprudencia e de recta interpretação das leis jámais não permittiram que similhantes termos, a pretexto da sua apparente amplitude, sejam absurdamente entendidos e applicados, e que para a sua interpretação se haja de prescindir da comparação e accordo com a mais legislação, e principalmente com a propria lei, cuja execução elle era destinado a regular.

A applicação que fiz das disposições do citado Decreto está precisamente nos limites que ficam indicados; não póde pois, admittir-se o argumento de que sendo justa esta applicação, seria tambem justa uma outra applicação que está fóra dos indicados limites.

Quanto a ministrar baptismo e matrimonio, é assumpto de que tratei na citada observação á *Nota* 11.ª, no sexto periodo, e sobre o qual nada mais preciso de dizer. Fallarei agora especialmente ácerca de *poder o Reitor da Universidade, na respectiva Capella, celebrar de Pontifical de mitra e baculo, sem que o Sr. Bispo Conde tenha direito a queixar-se e a recorrer aos tribunaes.* Negar ao Ordinario da Diocese, como eu neguei, qualquer jurisdicção ou poder sobre a Real Capella da Universidade não é o mesmo que negar-lhe a faculdade de se queixar nem a de recorrer aos tribunaes. Mas direi mais: Se o Reitor da Universidade, não sendo Bispo, intentasse *celebrar de Pontifical de*

mitra e baculo, de certo havia tido a desgraça de enlouquecer, mas tambem é certo que não encontraria funccionarios que o acompanhassem na execução do tresloucado intento, que portanto lhe seria impossivel realisar; e não havia de faltar na Universidade quem immediatamente prevenisse o Governo de Sua Majestade, que sem demora o suspenderia das funcções reitoraes, dando as mais providencias convenientes, sem haver necessidade de que o Ex.^mo Sr. Bispo Conde se incommodasse. Uma desgraça egual podia tambem succeder a um Bispo, levando-o ao excesso de tentar, por exemplo, celebrar Pontifical, não de mitra e baculo, mas de borla e capello de Doutor; e tambem de certo o não conseguiria, como tambem por certo não havia de faltar quem solicitasse, com urgencia, das auctoridades competentes opportunas providencias, sem que fosse necessario ao Reitor da Universidade queixar-se da usurpação ou uso illegal das insignias doutoraes, ou recorrer por esse motivo a qualquer tribunal.

«*Os 4 considerandos finaes*»

«A estes ultimos considerandos nada tenho a accrescentar depois da demonstração que acabo de fazer; porque por ella fica prejudicada toda a contestação do Ex.^mo Sr. Vice-Reitor.

Em consequencia, pois, de tudo quanto até agora tenho exposto se conclue:

1.º—Que na Capella da Universidade não podia fazer-se funeral ou exequias perante o cadaver do Visconde de Villa-Maior, sem licença expressa de V. Ex.ª

2.º—Que sem esta licença, nem o Parocho de S. Christovão, nem o Capellão Thesoureiro ou qualquer outro Sacerdote, com delegação do Parocho ou sem ella, poderia na mencionada Capella presidir áquelle funeral ou a qualquer outro, *praesente cadavere*.

3.º—Que a Capella da Universidade, sendo, como é, Capella de immediata protecção Real, não está por isso isenta da jurisdicção de V. Ex.ª no que respeita ao exercicio do culto divino.

Em vista, pois, da conclusão a que cheguei, sou de parecer que na

realização do funeral do Visconde de Villa-Maior, na Capella da Universidade, sem licença de V. Ex.ª, houve excesso de jurisdicção e uma verdadeira usurpação e violencia, embora V. Ex.ª por sua extrema delicadeza a não accuse formalmente na Portaria.

Ill.mo e Ex.mo Sr. Bispo Conde.
Beja, 12 de janeiro de 1885.

De V. Ex.ª

Collega e amigo respeitoso e obrigadissimo

✝ *Antonio Xavier, Bispo de Beja.*»

Obs. — A improcedencia de toda a argumentação do Ex.mo Consultor ficou plenamente demonstrada nas minhas anteriores observações, não podendo portanto admittir-se as conclusões a que S. Ex.ª pretendeu chegar. Pelo contrario, forçoso é concluir que os esforços do illustradissimo Consultor em prol do seu venerando cliente, mostrando como eram grandes em S. Ex.ª os bons desejos de favorecer o seu collega no Episcopado, não poderam todavia justificar as accusações por elle feitas á Universidade de Coimbra e ao seu Vice-Reitor, de haverem *postergado o direito e disciplina da Egreja, e usurpado os direitos parochiaes.*

Bernardo de Serpa Pimentel.

Documento a que se faz referencia na Observação de f. 17

«Sendo tão consideravel e singular a recommendação do Estatuto Academico, quanto honorifica e pomposa na Academia a acção de condecorar com as Insignias Doutoraes os seus Alumnos, que, acompanhados do Prelado e Corpo Academico são conduzidos ao Templo da Minerva em Triumpho, he igualmente honorifica e Religiosa a acção de os conduzir á Sepultura, quando morrem, pois tanto no Triumpho como no funeral são acompanhados pelo Prelado e Corpo Academico com a maior Solemnidade. — Tendo eu porem observado que para estas acções tão recomendaveis, Ajuntamentos, e Prestitos da Universidade se não dão avizos competentes pelos Officiaes encarregados desta diligencia tendo falecido o Deputado João Antonio Bezerra de Lima nas prezentes ferias tempo, em que a Universidade costuma estar exullada, dei por escripto Ordem para o seu enterro, recomendando nelle senão faltasse aos Avizos competentes, para que ao funeral de hum tão honrado e benemerito Professor se fizesse a possivel assistencia, e fosse acompanhado de todos os Academicos, que se achassem rezidentes, cominando ao mesmo tempo pena aos Officiaes, que faltassem a dar os referidos avizos. — Constou-me depois que faltarão a muitos, e a hum principal, que devião logo fazer ao Dezembargador Conservador a quem pertence a regencia dos Prestitos para este mandar apromptar o Meirinho da Universidade, e Archeiros della, que costumão hir diante da Cruz da Real Capella, dezempedindo as ruas, e promptos ás Ordens, que se lhes derem; e foi assim no enterro do dito Professor, que se viu hum exemplo nunca praticado, e sumamente escandalozo, qual foi levantar-se a Cruz da Real Capella dezamparada sem a precedencia do Meirinho, e Ar-

cheiros, e proceder-se em tão solemne acção sem este aparato que a Lei determina, e que pela pratica constante devia ser indefectivel. — Determinando-me por isso a proceder com rigor contra os Officiaes que cometerão faltas tão reprehensiveis, me suspendi neste procedimento por me constar, que devendo elles receber as Ordens necessarias na Secretaria da Universidade, se faltou nella a este dever, estando auzente o Secretario, e sendo esta falta reprehensivel, e digna de advertencia, eu a faço por esta minha Portaria, e para que não torne a acontecer huma tão culpavel omissão, e consideravel falta, ou por descuido ou por ignorancia dos costumes Academicos, por esta mesma Portaria declaro, qual he a Ordem, e Regulamento destas Procissões, e que nellas se deverá sempre observar. — Dado na Secretaria da Universidade pelo Prellado della o dia, e hora para o enterro, logo pela mesma Secretaria, e Continuo della se deve participar ao Padre Thezoureiro da Real Capella a determinação para que elle aprompte tudo, que for relativo á mesma Real Capella, mas a tumba nunca apparecerá armada senão á porta do Defunto, por ser indecente o transportar-se armada ás Costas do Conductor, e ser prejuizo da Real Fazenda pelo muito estrago, que assim recebe a armação: o mesmo Padre Thezoureiro mandará apromptar na Igreja onde se fizer o funeral ao menos dois bancos dos dobradiços, que tem a Universidade para nelles se sentarem proximos ao Prellado os Lentes, que com elle devem fazer Corpo, o que se não cumprio no dito funeral. — O mesmo Continuo da Secretaria deverá logo hir dar parte ao Conservador da Universidade para que este Mande apromptar o Meirinho della, e o da Ouvedoria, e os Archeiros que devem hir todos diante da Cruz da Real Capella encaminhando o Prestito até a Igreja, e conservando-se ahi até o fim da acção. — Aos referidos Meirinhos se seguirão logo os Estudantes Seculares, e Regulares, e os Religiosos dos Collegios, e Conventos incorporados; seguir-se-ha logo a Cruz da Real Capella, e debaixo desta serão admittidos todos os Clerigos e Religiosos aos quaes os Funerarios quizerem dar

cera aceza, pois que assim se tem praticado repetidas vezes, e he de decencia; depois seguir-se-ha a Cõmunidade dos Padres Capellães da Real Capella, e depois destes hirão como sempre forão, e deixarão de hir no referido enterro, o Juiz, e Escrivão da Confraria de N. Senhora da Luz, precedendo a tumba, que deve hir immediatamente com o Defunto, á qual sendo elle Lente pegarão os Lentes, não o sendo e sendo Deputado, pegarão os Deputados, como se praticou neste referido enterro, sendo porem Professor do Real Collegio das Artes pegarão os Professores como se tem praticado depois que a estes foi concedida a tumba pelos Prellados Academicos. — Não é porem essencial nem de Lei, que sempre peguem á tumba os mais antigos sendo da Ordem, o convidarem-se de todas as Faculdades; o Secretario Mestre das Ceremonias para estes Convites, e os Convidados deverão pegar indefectivelmente de um e outro lado da tumba nas extremidades das toalhas, que o Thesoureiro da Real Capella deverá logo mandar fazer de nobreza preta, ou tafetá encorpado de modo que fiquem compridas bastantemente para o dito fim, visto que nem já se poem a tumba aos hombros, como antes da reforma da Universidade constantemente se praticava, nem ao menos se faz a Ceremonia de pegar nos banzos da mesma tumba. — Com indiscripção se tem entroduzido o meter dentro da tumba o Caixão em que se deposita em casa o Defunto, o que mando se não pratique mais; e tendo-se já degradado o antigo costume de o Secretario subir ao lugar do dito deposito com alguns Lentes para levantarem o Corpo, e o conduzirem no Caixão para a tumba, julgando eu indecente, que os Lentes sejam agora substituidos nesta acção de piedade, e Religião por quatro Lacaios, que vão conduzir o Corpo á face de toda a Universidade; cumpre que o Secretario della mande conduzir o Corpo pelos Continuos da Universidade por decencia desta, cuja Corporação se deverá seguir formada atraz da tumba, e na mesma Ordem, em que costuma ir formada nos Doutoramentos presedindo no fim destes o Prellado, depois do qual hirão

accompanhando o Guarda Mor, Meirinho da Salla, e os mais Officiaes, e Continuos ; e para assim se executar esta será registada competentemente. Coimbra 8 de Agosto de 1811. — *Vice-Reitor.*»

(Está registada na Secretaria da Universidade no livro 3 do — Registo de Provimentos, Portar. etc. dos Prelados, — a fl. 161 v., 162 e 163).